



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 169

Disponibilização: quinta-feira, 08 de setembro de 2022

Publicação: sexta-feira, 09 de setembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
4ª Zona Eleitoral - Bom Retiro	85
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas	88
9ª Zona Eleitoral - Concórdia	89
11ª Zona Eleitoral - Curitibaanos	90
12ª Zona Eleitoral - Florianópolis	92
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis	94
17ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul	99
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba	100
19ª Zona Eleitoral - Joinville	105
21ª Zona Eleitoral - Lages	107
28ª Zona Eleitoral - São Joaquim	108
34ª Zona Eleitoral - Urussanga	110
35ª Zona Eleitoral - Chapecó	111

36ª Zona Eleitoral - Videira	114
37ª Zona Eleitoral - Capinzal	122
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	126
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	128
51ª Zona Eleitoral - Santa Cecília	129
58ª Zona Eleitoral - Maravilha	130
64ª Zona Eleitoral - Gaspar	140
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	141
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	142
69ª Zona Eleitoral - Campo Erê	158
70ª Zona Eleitoral - São Carlos	160
78ª Zona Eleitoral - Quilombo	161
98ª Zona Eleitoral - Criciúma	163
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	164
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	165
104ª Zona Eleitoral - Lages	166
106ª Zona Eleitoral - Navegantes	168
Índice de Advogados	170
Índice de Partes	171
Índice de Processos	175

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601681-12.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601681-12.2022.6.24.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ADVOCACIA - INAD

ADVOGADO : PIERRE LOURENCO DA SILVA (150278/RJ)

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0601681-12.2022.6.24.0000-[Matéria Administrativa]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601681-12.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ADVOCACIA - INAD

ADVOGADO: PIERRE LOURENCO DA SILVA - OAB/RJ150278

DECISÃO

R.H.

O Instituto Nacional de Advocacia - INAD, "associação que atua em prol dos Advogados associados e dos interesses coletivos da sociedade", peticiona perante a Presidência desta Corte sustentando que "é recorrente que durante o dia das Eleições diversas urnas eletrônicas apresentem alguma espécie de defeito e, após isso, sejam substituídas por outro maquinário ou urna de cédula de papel, suscitando assim na mente de pessoas mais desconfiadas dúvidas a

respeito da lisura e segurança do processo eleitoral brasileiro", bem assim que outros supostos "riscos [, que relaciona, teriam sido] detectados nos projetos de tecnologia da informação da Justiça Eleitoral". Em vista disso, requer "que seja emitida Resolução por este Tribunal Eleitoral no sentido de determinar que, após denúncia de defeito ou qualquer tipo de falha na urna eletrônica, que o equipamento seja imediatamente lacrado; que seja anexado o boletim de urna e relatório das pessoas que votaram; e, que seja enviado o equipamento para a Polícia Federal para a abertura de inquérito para a verificação da natureza do defeito, bem como se houve a manipulação do sistema por terceiros e se essa manipulação poderia provocar um resultado diverso do esperado, investigando-se a possível prática dos crimes previstos no artigo 72 da Lei das Eleições e artigo 359-N, do CP" (Id 18854111).

A teor do disposto no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do art. 23, ambos do Código Eleitoral, é atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para expedir as instruções que julgar convenientes à fiel execução do Código Eleitoral e das leis eleitorais.

Tanto assim que foram editadas pelo TSE os normativos que tratam das contingências relacionadas às urnas eletrônicas no dia da votação (Resolução TSE n. 23.669/202, alterada pela [Resolução n. 23.686/2022](#), que dispõe sobre "atos gerais do processo eleitoral") e dos procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Resolução n. 23.673/2021, alterada pela [Resolução n. 23.687/2022](#) e pela [Resolução n. 23.693/2022](#)), cabendo ao TRE-SC guardar estrita observância às normas editadas para o pleito em curso.

Nesse contexto, ao constatar a ausência de um dos pressupostos subjetivos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - considerando que este Tribunal não detém competência para atender o pleito -, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 485, inciso IV, Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015).

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.
Dê-se ciência.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 8 de setembro de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600225-95.2020.6.24.0000

PROCESSO : 0600225-95.2020.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : TIAGO MEURER DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : KAROLINA DIB DE ALMEIDA (0056725/SC)

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : RONALDO CARIONI BARBOSA JUNIOR (52649/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

INTERESSADO : WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : KAROLINA DIB DE ALMEIDA (0056725/SC)

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : RONALDO CARIONI BARBOSA JUNIOR (52649/SC)
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)
INTERESSADO : ANTONIO FREDERICO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO : EDUARDO BRANDL DA SILVA
REQUERENTE : PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO : KAROLINA DIB DE ALMEIDA (0056725/SC)
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
ADVOGADO : RONALDO CARIONI BARBOSA JUNIOR (52649/SC)
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600225-95.2020.6.24.0000-[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600225-95.2020.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): PAULO AFONSO BRUM VAZ

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: RONALDO CARIONI BARBOSA JUNIOR - OAB/SC52649

ADVOGADO: KAROLINA DIB DE ALMEIDA - OAB/SC0056725

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

INTERESSADO: WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

ADVOGADO: RONALDO CARIONI BARBOSA JUNIOR - OAB/SC52649

ADVOGADO: KAROLINA DIB DE ALMEIDA - OAB/SC0056725

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

INTERESSADO: TIAGO MEURER DA SILVA

ADVOGADO: RONALDO CARIONI BARBOSA JUNIOR - OAB/SC52649

ADVOGADO: KAROLINA DIB DE ALMEIDA - OAB/SC0056725

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

INTERESSADO: EDUARDO BRANDL DA SILVA

INTERESSADO: ANTONIO FREDERICO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

R.H.

1. A Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) submete à Presidência a seguinte questão:

"Por meio do Acórdão de Id. 18785549, este Tribunal deferiu parcialmente o pedido de regularização formulado pelo PODEMOS de Santa Catarina, para considerar prestadas as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2015, determinando, em síntese: (1) a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) mês, a partir da data do trânsito em julgado da decisão ou do cumprimento de eventuais sanções da mesma natureza impostas pela Justiça Eleitoral; (2) a regularização da situação de inadimplência do órgão partidário no banco de dados da Justiça Eleitoral após o cumprimento da aludida pena, levantando-se a restrição imposta; e (3) a comunicação da decisão ao órgão de direção nacional, para fins de cumprimento da penalidade imposta, bem como a sua anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Operado o trânsito em julgado da decisão (certidão de Id. 18808541), compete a esta Coordenadoria registrar o julgamento no SICO, bem como notificar o órgão de direção nacional do PODEMOS para efetivar a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual da agremiação, consoante o disposto no art. 59, I, a, e § 5º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Todavia, previamente a tais providências, necessário submeter estes autos a Vossa Excelência para a definição do termo inicial da penalidade aplicada neste pedido de regularização, em face do conjunto das sanções de suspensão de cotas do Fundo Partidário aplicadas ao PODEMOS e ao PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), incorporado ao PODEMOS no ano de 2019 [i], conforme se relata a seguir.

Revisando os assentamentos desta Coordenadoria, constata-se que o PODEMOS de Santa Catarina foi penalizado com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário em vários processos relativos a suas próprias contas, conforme rol apresentado na Tabela 1, anexa à presente informação.

Além disso, o PODEMOS de Santa Catarina, na condição de incorporador do PHS, foi sancionado à suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, proporcionalmente à cota parte a que faria jus o partido incorporado, nos autos da Prestação de Contas n. 2178-65.2018.6.24.0000 (Acórdão n. 34.480, transitado em julgado no dia 25/01/2021) e da Prestação de Contas n. 0600165-59.2019.6.24.0000 (Acórdão de Id. 1873741, de 14/02/2022, transitado em julgado em 11/04/2022), ambos consignados na Tabela 2 anexa.

Por sua vez, o órgão estadual do PHS possui extenso rol de sanções de suspensão de cotas do Fundo Partidário não elididas - relacionadas na Tabela 2, em anexo -, decorrentes (1) do julgamento das contas dos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e das contas da campanha eleitoral de 2016 como não prestadas, bem como em virtude da (2) desaprovação das contas da campanha eleitoral de 2014, cujas decisões transitaram em julgado em datas anteriores ao deferimento da incorporação do partido ao PODEMOS, ocorrido em 19/09/2019.

Destaca-se que o início da fluência das aludidas sanções depende da resolução dos presentes autos, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte na sessão administrativa realizada em 03/09/2012, na qual se aprovou, à unanimidade, a orientação técnica conjunta subscrita pela Secretaria Judiciária, pela então Coordenadoria de Controle Interno e pela Assessoria-Chefe da Corregedoria Regional Eleitoral (anexa), nos seguintes termos:

'Assim, com vistas a uniformizar a orientação técnica e os procedimentos de suspensão de cotas do Fundo Partidário, manifestam-se estas unidades pela submissão da questão à Corte para que, em qualquer hipótese, havendo sido fixada penalidade de suspensão de cotas, outra não seja executada concomitantemente a ela, mas apenas após o seu cumprimento ou interrupção (neste

último caso, quando houver a prestação de contas, na hipótese de imposição da sanção pela não prestação de contas), sob pena de retirar-se a eficácia da sanção ulteriormente fixada'.

Assim, com vistas ao registro preciso das informações no SICO e nos controles desta Coordenadoria, solicita-se orientação acerca da: (1) data que deve ser considerada como termo inicial da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário aplicada nos presentes autos e (2) da ordem a ser considerada para cumprimento das demais sanções aplicadas ao PODEMOS em Santa Catarina, arroladas nas tabelas anexas" (Id 18808727). [Grifos diversos]

Anexou tabelas com o detalhamento das sanções aplicadas ao Podemos (PODE) de Santa Catarina, por suas próprias contas (Id 18848875) e com as penalidades impostas ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS) anteriormente à incorporação, bem assim ao PODE na qualidade de incorporador do PHS (Id 18848876).

2. Uma vez transitado em julgado o Acórdão de Id n. 18785549 (certidão de Id 18808541), e havendo inúmeras penalidades aplicadas às agremiações partidárias em foco, cabe definir a data do início da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário para não prejudicar o cumprimento da decisão supra - considerando que as sanções não podem ser aplicadas simultaneamente -, a fim de que a CRIP possa registrar o julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO), bem como notificar o órgão de Direção Nacional do PATRIOTA para efetivar a suspensão.

Vejamos cada situação, para evitar a incidência da simultaneidade:

2.1. No que se refere às sanções aplicadas nos autos das prestações de contas ao Podemos (PODE) de Santa Catarina, por suas próprias contas (Tabela 1, Id 18848875), uma vez regularizadas aquelas relativas aos exercícios 2007, 2009 e 2015 (nestes autos), e não havendo nenhuma penalidade em curso que prejudique o caráter sancionatório, constato que todas estão aptas a fluir, a partir do trânsito em julgado do Acórdão de Id n. 18785549.

2.2. Quanto ao extenso rol de sanções de suspensão de cotas do Fundo Partidário não elididas impingidas ao órgão estadual do PHS (Tabela 2, Id 18848876), decorrentes (1) do julgamento das contas dos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e das contas da campanha eleitoral de 2016 como não prestadas, bem como em virtude da (2) desaprovação das contas da campanha eleitoral de 2014, cujas decisões transitaram em julgado em datas anteriores ao deferimento da incorporação do partido ao PODE, ocorrido em 19.9.2019, não incidem sobre o incorporador.

2.3. Da mesma forma, não impediria a aplicação da penalidade destes autos as sanções impingidas ao PODE, na condição de incorporador do PHS, de impedimento de receber cotas do Fundo Partidário proporcionalmente à cota parte a que faria jus o partido incorporado, nos autos da Prestação de Contas n. 2178-65.2018.6.24.0000 (Acórdão n. 34.480, transitado em julgado no dia 25.1.2021) e da Prestação de Contas n. 0600165-59.2019.6.24.0000 (Acórdão de Id. 1873741, de 14.2.2022, transitado em julgado em 11.4.2022), ambos constantes na Tabela 2 (Id 18848876), haja vista que a cota parte do PODE permaneceria sendo recebida.

Assim, também não interferem na sanção em foco.

3. Nesse contexto, determino que as suspensões do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PODE, por suas próprias contas (Tabela 1, Id 18848875), tenham o termo inicial em 8.6.2022, trânsito em julgado do Acórdão de Id n. 18785549 (certidão de Id 18808541), observada, para a elaboração do cronograma, de forma sucessiva, a ordem do trânsito em julgado mais antigo para o mais recente, a saber: Anual 2011 - PC 53-86.2012.6.24.0000 - Acórdão n. 28.267 - trânsito em julgado em 8.7.2013; Eleições 2014 - PC 1480-50.2014.6.24.0000 - Acórdão n. 31.049 - trânsito em julgado em 11.9.2015; Anual 2013 - PC 99-07.2014.6.24.0000 - Acórdão n. 31.235 e decisão do TSE de 8.2.2017 - trânsito em julgado em 10.3.2017; Eleições 2016 - PC 246-62.2016.6.24.0000 - Acórdão n. 32575 - trânsito em julgado em 3.7.2017; Anual 2014 - PC 41-

67.2015.6.24.0000 - Acórdão n. 32.823 - trânsito em julgado em 29.11.2017; Eleições 2018 - PC 0601587-06.2018.6.24.0000 - Acórdão n. 34.615 - trânsito em julgado em 25.1.2021; Pedido de regularização (anual 2009) - PC 0600227-65.2020.6.24.0000 - Acórdão n. 35.389 - trânsito em julgado em 13.5.2021; Pedido de regularização (anual 2007) - PC 0600222-43.2020.6.24.0000 - trânsito em julgado em 18.5.2022; e Pedido de regularização (anual 2015) - PC 0600225-95.2020.6.24.0000 - Acórdão de 30.5.2022 (Id 18785549 destes autos) - trânsito em julgado em 8.6.2022, conforme consta na aludida tabela.

Posteriormente, deve, ainda, o Partido cumprir as sanções a ele impingidas, na condição de incorporador do PHS, de impedimento de receber cotas do Fundo Partidário proporcionalmente à cota parte a que faria jus o partido incorporado, nos autos da Prestação de Contas n. 2178-65.2018.6.24.0000 e da Prestação de Contas n. 0600165-59.2019.6.24.0000 (Tabela 2, Id 18848876).

Dê-se ciência ao Órgão de Direção Nacional do PODE para que proceda à suspensão, cientificando-se, ainda, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA).

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 8 de setembro de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601692-41.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601692-41.2022.6.24.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : MONIQUE WALKER

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL - SC

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, com fulcro no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019, faz saber aos(às) interessados(as) que foi requerido pelo(a) 77 - SOLIDARIEDADE o seguinte registro de candidatura, em substituição, para concorrer às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
77872 - MONIQUE WALKER	MONIQUE WALKER	0601692-41.2022.6.24.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
77577 - MARIZANE FERNANDES RIBERO	PAULA MARIZANE	0601509-70.2022.6.24.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Observação:

(1) a impugnação ao registro de candidatura deverá ser subscrita por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje> (art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

(2) a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada (art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019):

(2.1) por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE /SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje>;

(2.2) por meio da aplicação de *Peticionamento Avulso*, disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou

(2.3) em meio físico, diretamente na Seção de Protocolo deste Tribunal, localizado à Rua Esteves Junior, n. 68, Centro, desta Capital.

Florianópolis, 7 de setembro de 2022

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 060025-22.2022.6.24.0064

PROCESSO : 060025-22.2022.6.24.0064 PETIÇÃO CÍVEL (Gaspar - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 060025-22.2022.6.24.0064 - GASPAR - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

DESPACHO

Cuida-se de petição cível autuada no Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Taió, em cumprimento à Carta de Ordem expedida por este Tribunal para a oitiva de testemunhas no RCAND n. 0601414-40.2022.6.24.0000.

Cumprida a Carta de Ordem, o Juízo Eleitoral determinou a remessa da petição a este Tribunal.

Estabelece o Manual de Prática Cartorária da Corregedoria Regional Eleitoral, conforme o Informe CREJUD n. 18/2021, que, uma vez cumprido o objeto da carta de ordem, o cartório deverá devolvê-la por meio do "Formulário Breve - Comunicação Eletrônica", mantendo-se os autos arquivados em primeira instância.

Assim, determino a extração da documentação que integra a referida carta de ordem e sua anexação ao RCAND n. 0601414-40.2022.6.24.0000, exceto os documentos que integram o processo principal.

Após, devolva-se a petição à instância de origem, para arquivamento.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) para providências.

Florianópolis, 5 de setembro de 2022.

Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-57.2021.6.24.0000

PROCESSO : 0600083-57.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : ANDREIA FABIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

INTERESSADO : GUSTAVO HENRIQUE MACHADO

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

INTERESSADO : NEWTON JOSE SCHWINDEN FILHO

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600083-57.2021.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTERESSADO: ANDREIA FABIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTERESSADO: NEWTON JOSE SCHWINDEN FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo, determino que o processo seja disponibilizado, nesta ordem:

I - ao partido político e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na intimação, o requerente e os responsáveis deverão ser alertados de que não será admitida a juntada de documento, ressalvado o documento novo, na forma do [art. 435 do Código de Processo Civil](#), hipótese em que o prazo prescricional será interrompido, tudo com fundamento no art. 40 e seu parágrafo único da Resolução TSE n. 23.604/2019.

À CRIP para cumprimento.

Florianópolis, 8 de setembro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600041-08.2021.6.24.0097

PROCESSO : 0600041-08.2021.6.24.0097 RECURSO ELEITORAL (Itajaí - SC)
RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE : CELSO NUNES GOULART JUNIOR
ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)
ADVOGADO : LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA : DEBORA DIAS DA SILVA TOMELIN
ADVOGADO : GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI (50514/SC)
ADVOGADO : JULIO CEZAR PHILIPPI (34117/SC)
RECORRIDO : MARCIO JOSE GONCALVES
ADVOGADO : ALCY NELSON DA SILVA NETO (22598/SC)
RECORRIDO : EDUARDO ANTONIO SAUSEN
ADVOGADO : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO (41712/SC)
RECORRIDO : ALCIDES BENKENDORF
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI (13240/SC)
ADVOGADO : JORGE ANTONIO MAURIQUE (18676/RS)
ADVOGADO : STEFAN SANDRO PUPIOSKI (16485/SC)
RECORRIDO : RONALDO BENKENDORF
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI (13240/SC)
ADVOGADO : JORGE ANTONIO MAURIQUE (18676/RS)
ADVOGADO : STEFAN SANDRO PUPIOSKI (16485/SC)
RECORRIDO : JUCEMAR LIMAS TEIXEIRA
ADVOGADO : ARTUR NITZ NETO (40129/SC)
ADVOGADO : GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI (50514/SC)
RECORRIDO : UGINO NOLLI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (32045/PR)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA (310808/SP)
ADVOGADO : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (305292/SP)
ADVOGADO : GIOVANNA ZANATA BARBOSA (356177/SP)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BUSNARDO MILDEMBERG (41495/SC)
ADVOGADO : MARIA CAROLINA PERA JOAO MOREIRA VIEGAS (376480/SP)
ADVOGADO : NARA AGUIAR CHAVEDAR (374991/SP)
RECORRIDO : CELSO NUNES GOULART JUNIOR
ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)
ADVOGADO : LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)

RECORRIDO : MARCELO ALMIR SODRE DE SOUZA
ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)
ADVOGADO : LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)
RECORRIDO : VOLNEI JOSE MORASTONI
ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)
ADVOGADO : LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)
RECORRIDO : FABIO MELIO TOMELIN
ADVOGADO : GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI (50514/SC)
ADVOGADO : JULIO CEZAR PHILIPPI (34117/SC)
RECORRIDO : OSVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI (50514/SC)
ADVOGADO : JULIO CEZAR PHILIPPI (34117/SC)
RECORRIDO : DANIEL CARLOS ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO (14328/SC)
RECORRIDO : UBIRATAN ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO (14328/SC)
RECORRIDO : JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO : PAOLA NIARY DE SOUZA (26661/SC)
RECORRIDO : REINALTO DE SOUZA
ADVOGADO : PAOLA NIARY DE SOUZA (26661/SC)
RECORRIDO : ERICO LAURENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA WANDERLINDE BENVENUTTI (9147/SC)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600041-08.2021.6.24.0097
RECORRENTE: CELSO NUNES GOULART JUNIOR
ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030-A
ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086-A
ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A
ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472-A
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: VOLNEI JOSE MORASTONI
ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030-A
ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086-A
ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A
ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472-A
RECORRIDO: MARCELO ALMIR SODRE DE SOUZA
ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030-A

ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086-A
ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A
ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472-A
RECORRIDO: ERICO LAURENTINO SOBRINHO
ADVOGADO: SILVIA CRISTINA WANDERLINDE BENVENUTTI - OAB/SC9147-A
RECORRIDO: CELSO NUNES GOULART JUNIOR
ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030-A
ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086-A
ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A
ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472-A
RECORRIDO: MARCIO JOSE GONCALVES
ADVOGADO: ALCY NELSON DA SILVA NETO - OAB/SC22598-A
RECORRIDO: OSVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI - OAB/SC50514-A
ADVOGADO: JULIO CEZAR PHILIPPI - OAB/SC34117-A
RECORRIDO: FABIO MELIO TOMELIN
ADVOGADO: GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI - OAB/SC50514-A
ADVOGADO: JULIO CEZAR PHILIPPI - OAB/SC34117-A
RECORRIDA: DEBORA DIAS DA SILVA TOMELIN
ADVOGADO: GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI - OAB/SC50514-A
ADVOGADO: JULIO CEZAR PHILIPPI - OAB/SC34117-A
RECORRIDO: REINALTO DE SOUZA
ADVOGADO: PAOLA NIARY DE SOUZA - OAB/SC26661-A
RECORRIDO: JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO: PAOLA NIARY DE SOUZA - OAB/SC26661-A
RECORRIDO: ALCIDES BENKENDORF
ADVOGADO: ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - OAB/SC13240-A
ADVOGADO: JORGE ANTONIO MAURIQUE - OAB/RS18676-A
ADVOGADO: STEFAN SANDRO PUPIOSKI - OAB/SC16485-A
RECORRIDO: RONALDO BENKENDORF
ADVOGADO: ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - OAB/SC13240-A
ADVOGADO: JORGE ANTONIO MAURIQUE - OAB/RS18676-A
ADVOGADO: STEFAN SANDRO PUPIOSKI - OAB/SC16485-A
RECORRIDO: JUCEMAR LIMAS TEIXEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI - OAB/SC50514-A
ADVOGADO: ARTUR NITZ NETO - OAB/SC40129-A
RECORRIDO: EDUARDO ANTONIO SAUSEN
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO - OAB/SC41712-A
ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - OAB/SC3899-A
RECORRIDO: UGINO NOLLI JUNIOR
ADVOGADO: NARA AGUIAR CHAVEDAR - OAB/SP374991
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - OAB/SP310808-A
ADVOGADO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - OAB/SP305292-A
ADVOGADO: GIOVANNA ZANATA BARBOSA - OAB/SP356177-A
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA - OAB/PR32045-A
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSNARDO MILDEMBERG - OAB/SC41495-A
ADVOGADO: MARIA CAROLINA PERA JOAO MOREIRA VIEGAS - OAB/SP376480-A
RECORRIDO: DANIEL CARLOS ANDRADE DE ARAUJO

ADVOGADO: MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO - OAB/SC14328-A

RECORRIDO: UBIRATAN ANDRADE

ADVOGADO: MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO - OAB/SC14328-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA (LEI N. 9.504/1997, ART. 30-A) - ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - IMPROCEDÊNCIA.

PRELIMINARES

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL - SENTENÇA CONSIDERADA PUBLICADA NO DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DO RECESSO FORENSE (20/12/2021, QUINTA-FEIRA) - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO LAPSO RECURSAL PROTRAÍDO PARA O PRÓXIMO DIA ÚTIL APÓS A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS (21/01/2022, SEXTA-FEIRA) - IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA DE FORMA TEMPESTIVA, EM 24/01/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - REJEIÇÃO.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A CONDUTA DE DETERMINADO DEMANDADO - RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRANDO, DE FORMA SATISFATÓRIA, OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM O INCONFORMISMO DO RECORRENTE - REJEIÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DE CELSO NUNES GOULART JUNIOR - NÃO PARTICIPAÇÃO DO DEMANDADO NO PLEITO NA QUALIDADE DE CANDIDATO - INICIAL FUNDAMENTADA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, NA PRÁTICA DE CONDUTAS RELACIONADAS À INFRAÇÃO ÀS NORMAS DISCIPLINADORAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ILÍCITO DE AUTORIA RESTRITA AOS POSTULANTES A CARGOS ELETIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO TERCEIROS OU PARTÍCIPES - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 485, VI) - EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS RECORRIDOS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA DAS PREFACIAIS SUSCITADAS PELOS EXCLUÍDOS DA DEMANDA.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os legitimados passivos para responder por condutas em desacordo com art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 "são os candidatos que arrecadaram ou gastaram recursos ilícitamente, inclusive os suplentes", já que "o terceiro responsável ou partícipe não sofre nenhuma consequência jurídica no âmbito da aludida representação" (TSE, RO n. 218847, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE - de 18/05/2018).

O fato de a legislação prever a adoção do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em processos destinados a apurar a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 1º), não tem o condão de transmutar a natureza dessa demanda eleitoral em ação de investigação judicial por abuso de poder e, por conseguinte, autorizar a inclusão de não candidatos no polo passivo da demanda.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS - ALEGADA AUSÊNCIA DE MENÇÃO À PARTICIPAÇÃO OU CIÊNCIA DOS DEMANDADOS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO - LEGITIMIDADE DA PARTE DETERMINADA EM ABSTRATO, A PARTIR DA LEITURA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - TEORIA DA ASSERÇÃO - AÇÃO BUSCANDO A

DESCONSTITUIÇÃO DO MANDATO ELETIVO - POSSIBILIDADE DO VICE-PREFEITO SER AFETADO PELA EFICÁCIA DA DECISÃO - EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PRECEDENTES - REJEIÇÃO.

De acordo com a posição jurisprudencial vigente, "A legitimidade *ad causam* deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas. Do mesmo modo, o interesse de agir define-se à luz da narrativa formulada pelo autor da ação, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, sem adentrar no exame probatório" (TSE, RO n. 060303755, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/03/2022).

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - SUPOSTA AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO DO *PARQUET* ELEITORAL PELA LEGISLAÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL INCONDIZENTE COM AS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI COMPLEMENTAR N. 75 /1993 - PRECEDENTE - REJEIÇÃO.

ILICITUDE PROBATÓRIA - REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ALEGADAMENTE ILÍCITA - DILIGÊNCIA DEFERIDA POR DECISÃO JUDICIAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (CPP, ART. 157, § 1º) - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM DEVIDA INDICAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EMPRESTADA - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO A MACULAR A LEGALIDADE OU A LEGITIMIDADE DA PROVA, TAMPOUCO O SEU COMPARTILHAMENTO - REJEIÇÃO.

MÉRITO

SUPOSTA ARRECADAÇÃO CLANDESTINA DE DOAÇÕES PROVENIENTES DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CUSTEIO DA CAMPANHA ELEITORAL - ESQUEMA DE "CAIXA DOIS" EMPREENDIDO POR CORRELIGIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA COORDENAÇÃO DE CAMPANHA DA CHAPA MAJORITÁRIA MEDIANTE ENCONTROS COM PROPRIETÁRIOS DE EMPRESAS LOCAIS - ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM TRECHOS DE CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS E EM LISTA APREENDIDA NO GABINETE DO SERVIDOR PÚBLICO ALEGADAMENTE RESPONSÁVEL PELA COLETA DA RECEITA ILÍCITA - AUSÊNCIA DE MENÇÃO NOS DIÁLOGOS FLAGRADOS A FATOS REVELANDO A EFETIVA OFERTA OU ENTREGA SORRATEIRA DE RECURSOS FINANCEIROS DE NATUREZA ELEITORAL - TESE ACUSATÓRIA CONSTRUÍDA A PARTIR DE LEITURA SELETIVA E FRAGMENTADA DE PARTES DOS REFERIDOS DIÁLOGOS - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS PERMITINDO SUSTENTAR A EXISTÊNCIA DE LIAME LÓGICO E SEGURO ENTRE AS DOAÇÕES ALEGADAMENTE CLANDESTINAS ANOTADAS NO DOCUMENTO APREENDIDO E O CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - FALTA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE ATESTAR A VEROSSIMILHANÇA DE TODOS OS REGISTROS CONSTANTES DA TABELA ENCONTRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL - AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE A DESVELAR, COM SEGURANÇA, A INEQUÍVOCA CAPTAÇÃO DE RECURSOS ECONÔMICOS EXPRESSIVOS EM PROL DA CANDIDATURA DOS DEMANDADOS, DE FORMA ILÍCITA OU À MARGEM DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, COM GRAVIDADE PARA AFETAR A REGULARIDADE DO PLEITO - ELEMENTOS DE PROVAS ATESTANDO A ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM RELEVÂNCIA JURÍDICA NO CONTEXTO DO PLEITO - IMPROCEDÊNCIA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que o reconhecimento da prática da infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 requer: "(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (TSE, RO nº 180355, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).

Além disso, a condenação por referido ilícito eleitoral necessita estar amparada em acervo probatório seguro e contundente da movimentação irregular de recursos financeiros destinados ao custeio da campanha, mostrando-se inadmissível a aplicação da gravosa sanção de cassação do diploma ancorada em meras ilações ou presunções.

2. Nos termos da jurisprudência, "a prática de 'caixa dois' é suficiente por si só para a perda do registro ou do diploma, porquanto a fraude escritural de omissão de valores e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, do aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações" (TSE, REspe nº 72658, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/06/2019).

Não há dúvida, contudo, de que a ocorrência desse comportamento ilícito sempre será de difícil revelação, por se tratar de ardid implementado de maneira oculta, dissimulado, pelo o qual os envolvidos buscam incessantemente ocultar vestígios materiais da conduta ilícita, de modo a mascarar a verdade dos fatos e inviabilizar o conhecimento e a finalidade do fluxo monetário.

Diante dessa inequívoca dificuldade probatória, a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que "os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

Dentro desse contexto, é juridicamente inviável condenar o candidato, em razão do ilícito reprimido pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, quando a acusação não se desincumbe do ônus de produzir elementos probatórios capazes de comprovar a existência de esquema criminoso de "caixa dois" que tenha arrecadado, de forma clandestina, inúmeras doações para custeio da campanha dos candidatos recorridos, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, com gravidade para macular a isonomia e a regularidade do pleito eleitoral.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "a desconstituição do mandato eletivo de candidatos investidos pelo batismo popular não pode ocorrer sem a presença de lastro probatório consistente, pois, do contrário, significa impor a vontade judicial sobre as opções legítimas do eleitor, e materializadas na liberdade de escolher seus representantes" (TSE, REspe nº 191, DJE de 19/12/2016).

Por isso mesmo, a comprovação da arrecadação de doações não contabilizadas na prestação de contas de campanha, que somam valor sem expressividade financeira no contexto do pleito eleitoral em disputa, não possui a relevância jurídica e, por conseguinte, a gravidade exigida pela jurisprudência para acarretar a cassação do diploma concedido ao candidato eleito.

ALEGADO PAGAMENTO DE DESPESA ELEITORAL PARA ADVOGADO E EMPRESA DE PUBLICIDADE COM DINHEIRO EM ESPÉCIE, SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO DOS GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS, BEM COMO DA SUA QUITAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA - CONVERSAS TELEFÔNICAS REGISTRANDO DIÁLOGOS COM ORIENTAÇÕES DO CANDIDATO PARA QUE DETERMINADOS CORRELIGIONÁRIOS PROVIDENCIASSEM A QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CAMPANHA, SEM MENÇÃO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE NATUREZA ILÍCITA. INEQUÍVOCA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DA TESE ACUSATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO

AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO SEGURO DA PRÁTICA DE CONDUTAS IMPLICANDO A ARRECADAÇÃO OU A APLICAÇÃO ILÍCITA OU IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DO PLEITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em, conhecer dos recursos - afastando a alegação de intempestividade e de ofensa ao princípio da dialeticidade do apelo do Ministério Público Eleitoral; acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no recurso de Celso Nunes Goulart Junior, a fim de extinguir a ação, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), em relação a ele e aos recorridos Érico Laurentino Sobrinho, Osvaldo Dias Silva, Fabio Mélio Tomelim, Débora Dias da Silva Tomelim, Reinaldo de Souza, José Carlos Vicente, Alcides Benkendorf, Ronaldo Berkendorf, Jucemar Limas Teixeira, Eduardo Antonio Sausen, Ugino Nollí Júnior, Daniel Carlos Andrade de Araújo e Ubiratan de Andrade; afastar as demais preliminares suscitadas; e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 1 de setembro de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do juízo da 97ª Zona Eleitoral que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por suposta infração ao art. 30-A da Lei n. 9504/97, proposta contra Volnei José Morastoni e Marcelo Almir Sodré de Souza - prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Itajaí -, além de Érico Laurentino Sobrinho, Celso Nunes Goulart Júnior, Márcio José Gonçalves, Osvaldo Dias Silva, Fabio Mélio Tomelim, Débora Dias da Silva Tomelim, Reinaldo de Souza, José Carlos Vicente, Alcides Benkendorf, Ronaldo Benkendorf, Jucemar Limas Teixeira, Eduardo Antonio Sausen, Ugino Nollí Júnior, Daniel Carlos Andrade de Araújo e Ubiratan de Andrade, sob o fundamento de que "o enredo de provas juntadas pelo Ministério Público é frágil, não comportando a condenação dos investigados, sendo necessária prova cabal dos fatos descritos na exordial" (ID 18759104).

Em suas razões recursais, o Promotor Eleitoral alega, em síntese, que: a) "Consoante exaustivamente argumentado na petição inicial, cujas provas juntadas já falavam por si, o prefeito Volnei José Morastoni, auxiliado pelo Secretário da Fazenda Érico Laurentino (gestor "de fato" das contas de campanha da coligação formada pelos partidos MDB, PL, DEM, PRÓS, PDT, PTB, PSC, CIDADANIA e PSB), arrecadou aproximadamente R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), de empresas que possuíam contrato com a Prefeitura de Itajaí, e, portanto, foram instigados a efetuar doações informais de valores em espécie para a campanha do candidato à eleição, o que fizeram com o fim de obter mais recursos e realizar uma campanha eleitoral mais farta/robusta/abundante em propagandas, marketing, etc."; b) "o candidato, agindo desse modo, usou a máquina pública que representa, a seu favor, de modo que utilizou o acesso a empresas /pessoas físicas que continham contratos em vigência com a prefeitura, como moeda de troca para obter valores expressivos e desempenhar uma campanha eleitoral vitoriosa"; c) "o depósito realizado de forma ilícita, conforme já exposto na inicial, representa mais de 58,94% do total de recursos arrecadados, o que evidencia a importância do montante irregular para a campanha"; d) "a interceptação telefônica comprova que Érico Laurentino, sob as ordens de Volnei, instigava os empreiteiros a doarem valores à campanha eleitoral do prefeito, marcando encontros, realizando visitas e, após as eleições, realizando balanços das quantias doadas por cada empreiteiro"; e) "o auto de busca e apreensão, por sua vez, comprova que Érico inseriu todos os valores arrecadados nos encontros mencionados na interceptação telefônica - inclusive os narrados no fato 7 -, em uma tabela, contendo uma coluna de receitas e outra de valores arrecadados, e guardou essa planilha

até o dia 17 de dezembro de 2020 em seu gabinete, oportunidade em que foi apreendido pela Polícia Federal"; f) "o depoimento pessoal de Érico Laurentino comprova que ele solicitou valores como doação aos diretores da empresa Ambiental, e que o encontro com Ugino Nolli foi para acordar essa doação"; g) "a contestação da empresa Ambiental comprova que Érico Laurentino solicitou a Ugino Nolli doações para a campanha"; h) "o depoimento do Delegado de Polícia do Gaeco, Daniel Garcia, comprova que a interceptação e os relatórios policiais são oriundos do desmembramento de outra operação, que fiscalizava fraudes à licitação na Comarca de Navegantes e Itajaí, onde foram encontradas, fortuitamente, provas de doação ilícita de campanha, as quais foram objeto de novo inquérito e encaminhamento às Zonas Eleitorais para prosseguimento, cuja conclusão final foi no sentido de que as conversas, interlocutores e locais mencionados nas conversas indicam uma das empresas constantes na tabela encontrada no gabinete de Érico"; i) "para a imposição da sanção de cassação do diploma de candidato eleito, o TSE exige proporcionalidade e que seja ponderado se a sanção é compatível com a gravidade da medida, de modo que aquela Corte já decidiu que valores de aproximadamente 20 mil reais não seriam compatíveis com a cassação"; j) "a gravidade da conduta praticada pelo Chefe do Poder Executivo pode ser reforçada pela diferença de votos entre os dois candidatos mais votados, que não alcançou pouco mais de 3.000 votos, segundo os veículos de imprensa"; k) "o sistema de corrupção ocorreu, e apenas não pode ser controlado pelo GAECO porque os investigados falaram ao telefone apenas para marcar a primeira reunião - na qual acertariam se haveria ou não "caipira" /doação ilícita, contudo, a tabela descrita na exordial, apreendida sobre a mesa de Érico Laurentino, demonstra nitidamente que a campanha eleitoral de Volnei José Morastoni teve uma receita de 4,5 MILHÕES DE REAIS". Em razão disso, requer: "I. o conhecimento do recurso interposto; e II. o provimento do recurso para reformar a sentença n. 101515129, e CONDENAR os representados Volnei José Morastoni, Marcelo Almir Sodré de Souza, Érico Laurentino Sobrinho, Celso Nunes Goulart Júnior, Márcio José Gonçalves, Osvaldo Dias Silva, Fabio Mélio Tomelim, Débora Dias da Silva Tomelim, Reinaldo de Souza, José Carlos Vicente, Alcides Benkendorf, Ronaldo Benkendorf, Jucemar Limas Teixeira, Eduardo Antonio Sausen, Ugino Nolli Júnior, Daniel Carlos Andrade de Araújo e Ubiratan de Andrade, e ainda: a) CASSAR definitivamente a diplomação e determinar a PERDA do mandato dos representados Volnei José Morastoni e vice Marcelo Almir Sodré de Souza, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64 de 1997; b) condenar os representados Volnei José Morastoni e Vice Marcelo Almir Sodré De Souza, Érico Laurentino Sobrinho, Celso Nunes Goulart Júnior à devolução da integralidade dos valores arrecadados clandestinamente e depósito na conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei n. 9504/1997 e ao pagamento de multa sobre 100% da quantia que ultrapassou o limite de pagamento em publicidade entregue em espécie à empresa D/Araújo; c) declarar a inelegibilidade de todos os representados para as eleições dos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 15.11.2020, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "j", e art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/1990; d) condenar todos os representados ao pagamento de multa sobre o valor doado ou recebido informalmente, a qual deverá ser fixada pelo Juiz Eleitoral e e) determinar a renovação da eleição municipal, nos termos do art. 244, § 4º, inciso II, do Código Eleitoral" (ID 18759110).

Contra a decisão de improcedência também houve a interposição de recurso pelo demandado Celso Nunes Goulart Junior, no qual pugna pelo conhecimento e provimento da irresignação para reconhecer: "(i) a ilegitimidade passiva do Embargante Celso Nunes Goulart Junior, com a consequente extinção do feito; (ii) a ilicitude das provas e, portanto, desconsiderados todos os elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público, reconhecendo a inépcia da inicial, (iii)

que a demanda se trata exclusivamente de captação e arrecadação ilícitas, e não de abuso de poder econômico fundado no art. 22 da LC n. 64/1990, declarando, assim, intempestiva a propositura" (ID 18759121).

Ato contínuo, houve apresentação de contrarrazões pelos candidatos representados pugnando pela manutenção da sentença.

Os recorridos Alcides Benkendorf e Ronaldo Benkendorf alegaram que: a) "as circunstâncias narradas na petição inicial da presente ação de investigação judicial eleitoral não justificam o prosseguimento da demanda" contra eles; b) "não se pode colher qualquer indicativo concreto que aponte para a existência de conduta, mínima sequer, por parte dos investigados Alcides e Ronaldo, com intenção de atender à qualquer solicitação, lícita ou ilícita, de destinação de recursos para o objetivo apontado pelo r. órgão ministerial, em qualquer monta ou significância"; c) "ambos, [...], sequer foram mencionados nominalmente por qualquer dos investigados Volnei José Morastoni e Érico Laurentino Sobrinho, de modo que, das circunstâncias colhidas, não há qualquer indício ou elemento de fato demonstrativo de que tenham recebido solicitação ilícita de valores dos réus, ou que, efetivamente, passaram valores, registre-se, de forma lícita ou ilícita"; d) "apenas a circunstância de constarem do quadro social de holding que administra pessoa jurídica integrante do grupo empresarial do qual fazem parte é fato insuficiente para autorizar a deflagração, quanto mais a procedência, da ação de investigação judicial eleitoral"; e) "se havia intenção do candidato Volnei José Morastoni, notadamente, em obter a contribuição de sócios ou de pessoas jurídicas do grupo Orbenk para o seu propósito eleitoral, tal iniciativa não prosperou, ficando apenas no campo das cogitações"; f) "apenas após a apreensão de uma suposta tabela com anotações a respeito de doações irregulares de campanha é que teriam surgido indícios de conduta ilícita", porém "submetida a remessa à consideração da Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão do Ministério Público Federal considerou que os elementos indicados não justificavam o deslocamento da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, porque as circunstâncias expostas não sinalizavam a prática de conduta delituosa pelo então candidato, razão pela qual o TRE-SC determinou a devolução do processo, para prosseguimento perante o Juízo Eleitoral local" (ID 18759127).

Ugino Nolli Junior, por sua vez, asseverou que: a) "o D. Ministério Público Eleitoral, sem o mínimo respaldo probatório, atribuiu-lhe, na condição de colaborador da AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., a imaginária doação de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para o financiamento da campanha de VOLNEI JOSÉ MORASTONI, reeleito Prefeito Municipal de Itajaí - SC em 2020"; b) "de acordo com a lógica ministerial, a suposta doação realizada teria como finalidade garantir a contratação da empresa, em processos licitatórios que ocorressem durante a gestão do prefeito beneficiado", porém "essa premissa não tem a mínima sustentação. Isso porque o Contrato nº 014/2002, celebrado entre a empresa e a Prefeitura de Itajaí - SC em 16 de janeiro de 2002 (ID 91092645), teve seu prazo prorrogado por mais 15 (quinze) anos, em 13 de janeiro de 2016"; c) "a empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. teve prorrogado o Contrato nº 014/2002 em 2016, na gestão de outro prefeito. Portanto, não dependia, para seguir atuando em Itajaí - SC, de qualquer tipo de providência que pudesse ser tomada na gestão de VOLNEI JOSÉ MORASTONI, o que demonstra ser despropositada a tese ministerial, no sentido de que as contribuições tinham como fim assegurar contratações e êxito em licitações"; d) o fato de "manter diálogos com o Secretário Municipal de Fazenda, não é indicativo, em nenhuma hipótese, de qualquer irregularidade."; e) "no caso específico, a temática abordada na ligação telefônica é comprovadamente lícita e nenhuma relação tem com a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral de VOLNEI JOSÉ MORASTONI. A bem da verdade, o "acordo pendente" mencionado na conversa tinha relação com o "acordo" celebrado entre a empresa e a municipalidade, o qual estava sendo examinado em procedimento conduzido pelo próprio D. Ministério Público Estadual, que o julgou plenamente regular"; f) essa conversa "estava inserida no contexto da lícita atuação

profissional de cada um deles, e nenhuma relação tinha com a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral"; g) idêntica é a situação verificada em relação à segunda conversa telefônica realizada com ÉRICO LAURENTINO SOBRINHO, em 30 de setembro de 2020, onde negou peremptoriamente pedido de contribuição para a campanha eleitoral, "uma vez que a empresa para a qual trabalha dispõe de rígido código de conduta - compliance - e, em nenhuma hipótese, inclusive em razão de vedação legal, admite a realização de financiamento de campanhas eleitorais, ou permite que os seus colaboradores o façam"; h) "enquanto a defesa técnica apresentou, durante a instrução processual, inúmeras provas que infirmam a hipótese aventada pelo D. Ministério Público Eleitoral, nenhum elemento foi produzido que conferisse mínimo respaldo às presunções ministeriais" (ID 18759129).

Já os recorridos Osvaldo Dias da Silva, Fábio Mélio Tomelin e Débora Dias da Silva Tomelin argumentaram que: a) as conversas telefônicas interceptadas "estão fora de contexto, durante a audiência de instrução foram esclarecidas e ficou provado que as alegações do Ministério Público são meras suposições, o que foi utilizado como fundamento da Sentença impugnada pelo *Parquet*, pois não foram provados quaisquer atos, não passando a presente ação de meras suposições que não comprovam o afirmado na inicial"; b) "é impressionante a interpretação negativa que se vê no relatório de investigação, ela é fantasiosa e chega ao ponto de querer adivinhar os acontecimentos, por meras suposições, as quais são extremamente frágeis"; c) "depara-se com comentários totalmente parciais e interpretativos que tentam de qualquer forma forçar uma situação que nunca existiu. Por parte dos representados não houve qualquer envolvimento em supostos desvios irregulares de verbas de campanha política. Isso está bem claro nos áudios"; d) "a devassa na intimidade é tão grande que chegaram ao ponto de interceptar uma conversa do senhor Márcio com a sua companheira em que trouxeram aos autos como suspeita e relacionada ao representado Osvaldo Dias da Silva. Qual a implicação de visitar uma pessoa a convite de outra? Ligar tudo isso a contribuição de um "caixa 2" para a campanha é muito forçoso"; e) "não foram apreendidas quaisquer quantidades ou espécie de dinheiro com os representados. Não há qualquer transferência ilícita/suspeita que caracterize referido "caixa 2", bem como inexistente qualquer elemento de prova apta a consubstanciar uma acusação em desfavor dos requeridos Osvaldo Dias da Silva, Fábio Mélio Tomelin e Débora Dias da Silva Tomelin. Isso é fato, bem como foi comprovado nos autos a inexistência de relação ilícita dos recorridos"; f) "cumprir destacar novamente que o Senhor Érico Laurentino, em seu depoimento no processo RpCrNotCrim 0600525-09.2020.6.24.0016, esclareceu tudo - foi uma simples confraternização sem qualquer outro objetivo a não ser tentar alegrar o Sr. Osvaldo que estava passando por um momento de depressão. Que crime há nisso? Nenhum é claro" (ID 18759133).

Márcio José Gonçalves, em suas contrarrazões, suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual, pois na peça recursal "não houve impugnação específica da sentença, no que concerne inclusive, a pessoa do Recorrido", motivo pelo qual requer o não conhecimento da pretensão recursal. No mérito, afirma que: a) "não bastasse a generalidade base de argumentos recursais, o que por si, já bastaria o desprovimento, tem-se que nem mesmo na peça inicial, ao que parece, se está imputando (sem muita certeza) que o Recorrido, estaria realizando a captação ilícita de recursos para, não sua campanha ou do seu partido, mas, PASMEN, do pré-candidato a prefeito, Volnei José Morastoni"; b) "a linha narrativa da peça inicial, tal qual a recursal, baseada, em como já visto anteriormente, em puras suposições, não encontra forças para a sua subsistência, seja no campo fático, seja no campo probatório"; c) os recorridos Érico e Osvaldo "já detinham uma relação prévia de anos, de modo que, além de ambos terem o telefone um do outro, ainda por cima, demonstram nas suas conversas, que possuem certo nível de amizade, ou seja, uma relação que independeria de qualquer intermediação do Recorrido Márcio, conhecido como

'Dedé"; d) "não organizou o evento, não tinha sua presença como essencial (já que inclusive o evento social já tinha começado sem ele), não tinha planos sequer de ir, e somente foi, preocupado em não parecer ingrato, pelos votos que recebeu em sua outra campanha para vereador (2008)"; e) "não ocupava qualquer posição no sentido de ter as informações que o MPE entende que o mesmo teria", sequer "era aliado do corrêu Volnei, a fim de participar de qualquer arrecadação de valores"; f) fazer acreditar que "tinha a função de arrecadar fundo para campanha de outro partido chega a ser surreal, o que o quadro infértil da instrução probatória, somente reforçou", especialmente, porque, "além de ser de outro partido (MDB), ainda era, na data de 26.08.2020, potencial concorrente, seja para as eleições majoritárias, seja para as eleições proporcionais" (ID 18759135).

Volnei José Morastoni, Marcelo Almir Sodré de Souza e Celso Nunes Goulart Junior suscitaram, como matéria prefacial, a intempestividade do recurso ministerial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a ilegitimidade passiva dos recorridos e a ilegalidade da utilização da prova de interpretação telefônica e da busca e apreensão. No mérito, defenderam que: a) "o recurso, para além de se basear em prova ilícita, repete a petição inicial em apenas apresentar presunções e narrativas criativas construídas pelo Ministério Público Eleitoral. Como demonstrado, o próprio Recorrente reconhece inexistir provas robustas acerca das suas alegações, o que foi identificado pelo juízo sentenciante"; b) "inexiste indicações dos "valores ilícitos" efetivamente recebidos, como esses valores foram entregues à campanha, quem foi a pessoa responsável pelas transações, a origem concreta do dinheiro. Não se pode imaginar que quase cinco milhões de reais foram movimentados em "sacos de pão" sem deixar rastros. A narrativa é falha, frágil e completamente ausente de elementos tangíveis"; c) "o Ministério Público Eleitoral faz algumas presunções e, por arrastamento, considera que toda a tabela configura arrecadação ilícita", contudo "a tabela é integralmente falsa. Como repetido por todos os envolvidos, ninguém tem conhecimento de quem a produziu ou como foi parar na mesa de Érico Laurentino Sobrinho"; d) "a principal prova ministerial, além de obtida por meio ilícito, consiste, em si própria, mera presunção, haja vista se tratar de tabela apócrifa, ilógica e descontextualizada"; e) "O §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 estabelece que a cassação do diploma somente ocorrerá quando restar devidamente comprovada a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais"; f) "todos os fatos narrados não passam de presunções e ilações que não podem ser compreendidas como condutas em desacordo com a lei"; g) "o art. 30-A, §2º, é claro ao prever uma única sanção ao ilícito: a negativa ou a cassação do diploma já outorgado. Na esfera eleitoral não há previsão de pagamento de multa nem de reparação de danos. Igualmente não há previsão de declaração de inelegibilidade, somente devida quando reconhecida a interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação".

Erico Laurentino Sobrinho arguiu, preliminarmente, a decadência, a sua ilegitimidade passiva, a "nulidade de aproveitamento da prova emprestada", a "ausência de autenticidade de documento 'tabela' utilizado para instruir a inicial", a "inépcia e nulidade da imputação de gasto acima do limite para publicidade e quitação em espécie à empresa D/Araújo", a "impugnação ao conteúdo testemunhal e ou informativo de acusação", a "ausência de justa causa na quebra do sigilo telefônico e de mídia do representado" e a "ausência de justa causa à medida de busca e apreensão realizada na residência e local de trabalho do representado". No mérito, aduziu que "reitera todas as razões de fato e de direito suscitados na defesa inicial, manifestações defensivas", destacando "ser cidadão inocente das imputações atribuídas nos autos e seus correlatos", pelo que "impugna na totalidade e especificadamente os fatos e documentos juntados pela parte autora, com a inicial ou após, por não se prestarem a corroborar as infundadas alegações contidas na Representação promovida". Afirmou que, "além das alegações de fato formuladas pelo Autor serem inverossímeis, estarem em contradição com a verdade real dos

acontecimentos e provas já apresentadas por outros Recorridos que contestaram a ação, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, encontrando a petição inicial desacompanhada de prova indispensável para comprovação das acusações que formula contra o Representado" (ID 18759141).

Por derradeiro, o recorrido Jucemar Limas Teixeira consignou, em contrarrazões, que: a) "as afirmações deduzidas pelo r. Recorrente, desprovidas de elementos indiciários mínimos da existência de conduta ilícita praticada pelos Representados importa mesmo na improcedência da ação de investigação judicial eleitoral. Por essas razões, a sentença de improcedência não merece reforma"; b) "em sentido oposto ao que a acusação lhe atribui na inicial, não praticou, concorreu ou participou de qualquer modo de captação ou arrecadação de doação ou repasse de dinheiro em desacordo com determinação legal, em proveito da campanha eleitoral da coligação pela qual o Prefeito e Vice-Prefeito, se candidataram à reeleição"; c) "não concorreu, participou ou contribuiu com atos correlacionados aos alegados gastos ilícitos, irregularidade na movimentação bancária e na prestação de contas da campanha eleitoral da coligação pela qual o Prefeito e Vice-Prefeito, Representados, se candidataram à reeleição, desconhecendo tenha havido ilicitude neste sentido como articula a inicial"; c) "o diálogo descrito no "Fato 7" não possui, isolada ou conjuntamente, relevância ou gravidade suficiente para caracterizar abuso do poder econômico em benefício do candidato a Prefeito, e, sequer condições de causador de desigualdade ou desproporcionalidade no pleito municipal, ou tornar a eleição ilegítima" (ID 18759144).

O Promotor Eleitoral, ainda em sede de contrarrazões, rebateu todas as questões prefaciais suscitadas no recurso de Celso Nunes Goulart Júnior, pugnando pelo seu conhecimento e desprovimento (ID 18759142).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos, com a "rejeição das seguintes preliminares suscitadas pelos recorridos acima especificados: (1) ilegitimidade ativa do Ministério Público da Zona Eleitoral de origem (item II.1, supra); (2) intempestividade do recurso ministerial (item II.2); (3) ilegitimidade passiva *ad causam* dos apelados Volnei José Morastoni, Marcelo Almir Sodre de Souza, Celso Nunes Goulart Junior e Erico Laurentino Sobrinho (essa prefacial também foi suscitada no apelo de Celso Nunes Goulart Junior) - item II.3, supra; e (4) violação ao princípio da dialeticidade (item II.4)". No mérito, opinou "pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público da Zona Eleitoral de origem para que sejam cassados os diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito recorridos pela prática do ilícito eleitoral do art. 30-A da Lei das Eleições, aplicando a eles e aos demais apelados a inelegibilidade do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 decorrente da configuração do abuso de poder econômico, e condenando aquele Prefeito e Vice- Prefeito a transferirem ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.015.000,00, conforme disposto no art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, e art. 31, §§ 4º e 5º, da Res. TSE n. 23.607/2019 (item IV, supra), e pelo desprovimento do apelo de Celso Nunes Goulart Junior (item IV.1)" (ID 18771958).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Senhor Presidente, antes de adentrar no exame de mérito das pretensões recursais, é necessário dirimir as questões prefaciais de natureza processual suscitadas pelas partes demandadas.

2. Intempestividade do recurso do Ministério Público Eleitoral.

Essa prefacial foi arguida pelos recorridos Volnei José Morastoni e Marcelo Almir Sodré de Souza, sob o fundamento de que "a sentença foi publicada em 15/12/2021 (Edição n. 230/2021 do

DJESC), e o recurso interposto tão somente em 24/01/2022, ou seja, após o transcurso do prazo em 21/01/2022", enfatizando que a oposição de embargos de declaração não interrompeu a contagem do lapso recursal.

A alegação, porém, não tem plausibilidade jurídica.

Como a sentença recorrida foi disponibilizada no DJE em 15.12.2021 (quarta-feira), deve ser considerada publicada em 16.12.2021 (quinta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, pelo que o prazo de três dias para interposição do recurso pelas partes teve início em 17.12.2021, sexta-feira.

Contudo, a Portaria P n. 86/2021 alterou o feriado do Dia da Justiça (08.12) para o dia 17.12.2021, pelo que a contagem somente teve início no próximo dia útil, em 20.12.2021 (quinta-feira), nos termos do art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável aos feitos eleitorais por força do § 2º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Ocorre que essa data coincidiu com o início do recesso forense, o qual perdurou até 20.01.2022 (quinta-feira), período durante o qual a contagem dos prazos processuais deve ser suspensa (CPC, art. 220, caput).

Sendo assim, o termo inicial para a contagem do tríduo recursal foi protraído para 21.01.2022 (sexta-feira) e encerrou 23.01.2022 (domingo), sendo prorrogado para o dia 24.01.2022 (segunda-feira), em respeito à mencionada regra processual.

Como as razões recursais do Promotor Eleitoral foram juntadas no PJe em 24.01.2022, a irresignação é tempestiva.

3. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal do demandado Márcio José Gonçalves.

De acordo com o recorrido, "a insurgência do Recorrente, quanto a sentença proferida pelo r. Juízo de 1º grau, desafia o princípio da dialeticidade, e por consequência, o interesse recursal", porquanto não teria ocorrido "impugnação específica" quanto à sua conduta, a fim de demonstrar onde está a prova de sua participação, motivo pelo qual não poderia ser conhecida.

A alegação preliminar é inconsistente, pois, ao contrário do que quer fazer crer o recorrido, a leitura da peça recursal permite identificar as razões de fato e de direito pelas quais se pretende ver reformada a sentença de improcedência da acusação, restando atendido o disposto nos incisos I e II do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Nessa toada, é possível apurar que os fundamentos constantes do recurso são inteligíveis e permitem identificar adequadamente os motivos pelos quais o Ministério Público Eleitoral pugna pela condenação dos demandados, incluindo o recorrido.

Logo, não há que se falar em ausência de pressuposto exigido para o conhecimento do recurso, nos termos do seguinte precedente:

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRANDO, DE FORMA SATISFATÓRIA, OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM O INCONFORMISMO DO RECORRENTE - CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E PREENCHER OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (TRE-SC. Ac. n. 32.863, de 13.12.2017, Rel. Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu).

Dessa forma, rejeito a prefacial, devendo ser conhecido o recurso do Ministério Público Eleitoral por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Pelas mesmas razões, deve ser conhecido o recurso interposto por Celso Nunes Goulart Junior.

4. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do demandado Celso Nunes Goulart Junior.

Em seu apelo, Celso Nunes Goulart Junior afirma que, diferentemente dos demais réus, não disputou nenhum cargo eletivo no Pleito Municipal de 2020, razão pela qual não poderia ser

incluído no polo passivo da demanda, notadamente porque "a sanção prevista pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 é a negação de outorga do diploma do candidato eleito, ou sua cassação", inexistindo "sanção aplicável à pessoa física não candidata".

Inequivocadamente, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, é preciso considerar que a inicial tem como causa de pedir, única e exclusivamente, a prática de alegada infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, decorrente da suposta arrecadação e aplicação ilícita de recursos financeiros em benefício da candidatura majoritária dos recorridos Volnei José Morastoni e Marcelo Almir Sodré de Souza.

Muito embora essa movimentação irregular de valores destinada ao custeio de determinada campanha possa vir a configurar, de forma concomitante, o abuso de poder econômico ou político reprimido pelo art. 22, *caput* e XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, não há como negar que são ilícitos eleitorais de natureza distintas, reprimidos por meio de ações autônomas, com pressupostos processuais próprios, que também estabelecem consequências jurídicas distintas.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial de que os legitimados passivos para apurar condutas em desacordo com art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 "são os candidatos que arrecadaram ou gastaram recursos ilícitamente, inclusive os suplentes", já que "o terceiro responsável ou partícipe não sofre nenhuma consequência jurídica no âmbito da aludida representação" (TSE, RO n. 218847, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - de 18/05/2018).

E, mais, somente o candidato eleito detém legitimidade para ser demandado, na medida em que "a sanção decorrente do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições destina-se àqueles já diplomados ou que porventura o sejam" (TSE, REspe n. 163, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 02 /02/2017).

Por outro lado, no âmbito do abuso de poder, podem ser incluídos no pólo passivo da demanda não apenas os candidatos eleitos e não eleitos, mas também os "terceiros responsáveis por atos abusivos que sequer participam, formalmente, das disputas", notadamente porque, nesse caso, a ação de investigação judicial eleitoral "possui um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo com um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também se busca uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral passiva. Assim sendo, embora, como regra, ambas as consequências caminhem em compasso, a impossibilidade prática do primeiro provimento não inviabiliza, por si, a entrega jurisdicional concernente à inabilitação política" (TSE, RO n. 537610, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/03/2020).

Oportuno destacar que o fato de a legislação prever a adoção do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em processos destinados a apurar a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 1º), não tem o condão de transmutar a natureza dessa demanda eleitoral em ação de investigação judicial por abuso de poder.

Prova disso é a posição jurisprudencial consolidada do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "o art. 30-A da Lei das Eleições, ao ser inserido no título que cuida da prestação de contas, não deve ser tratado sob a ótica do abuso de poder, motivo pelo qual apenas o procedimento, por expressa disposição legal, é o mesmo utilizado nas investigações eleitorais, sendo diversa a competência, o objeto e os efeitos preconizados pelo comando legal, que seguem o previsto no art. 96 da referida lei" (TSE, RO n. 28315, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23/02/2011).

Dito isso, exsurge impositivo reconhecer a ilegitimidade passiva de Celso Nunes Goulart Junior e, por arrastamento, a de todos os demais demandados na presente ação que não concorreram no

pleito municipal de 2020, devendo remanescer no pólo passivo da demanda somente Volnei José Morastoni, Marcelo Almir Sodré de Souza e Márcio José Gonçalves, por terem sido eleitos para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, respectivamente, nas Eleições de 2020.

De todo modo, mesmo que admitida a legitimidade passiva dos referidos demandados sob a ótica do abuso de poder - na qualidade de terceiros responsáveis pela conduta ilícita imputada -, remanesceria configurado outro óbice processual a impedir o processamento da demanda em relação a eles, qual seja, a decadência.

Isso porque, enquanto o termo *ad quem* para o ajuizamento de representação por infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é de até quinze dias após a diplomação, a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder deve ser proposta até a data da diplomação, consoante uníssona jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, REspe n. 35773, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 03/08/2021; AgR-RO 3173-48, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 17.5.2018; AgR-RMS 53-90, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 29.5.2014; RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 25.2.2010).

Não desconheço que, em razão das intempéries provocadas pela pandemia da Covid-19, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 107/2019, com o objetivo de alterar a data das Eleições Municipais de 2020, bem como de alguns prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, entre os quais, o termo final para a propositura da referida representação, que passou a ser o dia 1º de março de 2021.

Inexistiu, contudo, qualquer referência do legislador à mudança do prazo final para o manejo da investigação judicial eleitoral por abuso de poder, pelo que não há como afastar a baliza temporal firmada pela jurisprudência, notadamente porque a data-limite para a diplomação dos candidatos eleitos foi mantida no mês de dezembro, como fixado nos pleitos anteriores.

Logo, como a diplomação dos eleitos deveria ocorrer até o dia 18 de dezembro de 2020 e a presente ação foi ajuizada na data de 17 de fevereiro de 2021, a configuração da prejudicial de mérito da decadência quanto ao abuso de poder é inequívoca, tornando processualmente inviável o manejo da ação relativamente a essa imputação em relação a todos os demandados, incluindo os não-candidatos.

Concluir de modo contrário implicaria indevida burla ao prazo decadencial fixado pela legislação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada por Celso Nunes Goulart Junior, a fim de extinguir a ação, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), em relação a ele e a todos os demais recorridos que não disputaram o pleito municipal de 2020, no caso Érico Laurentino Sobrinho, Osvaldo Dias Silva, Fabio Mélio Tomelim, Débora Dias da Silva Tomelim, Reinaldo de Souza, José Carlos Vicente, Alcides Benkendorf, Ronaldo Berkendorf, Jucemar Limas Teixeira, Eduardo Antonio Sausen, Ugino Nollí Júnior, Daniel Carlos Andrade de Araújo e Ubiratan de Andrade.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise das prefaciais suscitadas por referidos recorridos em suas contrarrazões, bem como o exame de suas alegações de defesa, devendo a controvérsia recursal ser dirimida apenas com base nos argumentos jurídicos e nas provas apresentados pelo Ministério Público Eleitoral e pelos candidatos recorridos.

Além disso, o feito deve ser reautuado com a exclusão dos seus nomes, a fim de manter no pólo passivo da demanda apenas como recorridos Volnei José Morastoni, Marcelo Almir Sodré de Souza e Márcio José Gonçalves.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos recorridos Volnei José Morastoni e Marcelo Almir Sodré De Souza.

Segundo as alegações da defesa, não haveria razão para a inclusão do prefeito eleito no pólo passivo da demanda, pois, em momento algum, o Ministério Público "foi capaz de apontar como

[...] teria contribuído para os fatos, ou estava ciente dos atos praticados", enfatizando que não lhe restou atribuída "qualquer conduta ilícita".

De outro norte, sustenta que, "em que pese o entendimento já pacificado no sentido do litisconsorte passivo necessário do Vice-Prefeito nos casos em que se busque a cassação do registro, do diploma ou do mandato em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária, é necessário o mínimo de indício para pôr em xeque o mandato legitimamente concedido pelo eleitorado", aduzindo que "a exordial não indicou como o Vice Prefeito possa ser responsabilizado pelo suposto ato ilícito", de modo que não pode sequer requerer "seja condenado à cassação do mandato, a inelegibilidade, mais devolução de quantia imprecisa e multa".

A prefacial não merece acolhida.

Segundo a teoria da asserção, "a legitimidade da parte [...] define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito" (STJ, AgRg no AREsp nº 205.533/SP, Rel. Min. Campbell Marques, DJe de 8.10.2012).

Semelhante orientação jurisprudencial é amplamente adotada no âmbito da Justiça Eleitoral, consoante atestam os excertos das ementas abaixo transcritas:

A legitimidade *ad causam* deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas. Do mesmo modo, o interesse de agir define-se à luz da narrativa formulada pelo autor da ação, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, sem adentrar no exame probatório (TSE, RO n. 060303755, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/03/2022).

"É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (TSE, REspe nº 501-20, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019).

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, "as condições da ação [...], segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial" (TSE, Rp nº 66522, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 03.12.2014).

No caso, a descrição fática exposta na inicial relata comportamentos que, em tese, configuram o desrespeito às regras que disciplinam a arrecadação e aplicação de recursos financeiros de campanha, mediante esquema de transferência clandestina de valores e uso de dinheiro em espécie para pagamento de despesas eleitorais em prol da candidatura dos referidos recorridos, os quais, por sua vez, são reprimidos pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Além disso, é assente o entendimento de que "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão" (TSE, AgR-REspe nº 357-62/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 25.5.2010).

Ou, ainda, "o atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do recurso contra expedição de diploma" (AgR-AI nº 119-63/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.5.2010).

E, mais, "o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão" (TSE, AgR-REspe nº 359-42/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10.3.2010).

Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos recorridos Volnei José Morastoni e Marcelo Almir Sodr  de Souza.

6. Preliminar de ilegitimidade ativa do Minist rio P blico Eleitoral.

De acordo com os candidatos recorridos, o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 n o prev  a legitimidade ativa do Minist rio P blico Eleitoral, mas apenas de partido pol tico ou coliga o.

Essa quest o resta superada, prevalecendo o posicionamento de que o *Parquet* eleitoral   parte leg tima para propor a o destinada a reprimir conduta que implique infra o ao referido dispositivo legal (TSE, RO n. 39322, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21/08/2014; RO n. 1540, DJE de 1. .6.2009, Rel. Min. Felix Fischer).

Tal orienta o teve como *leading case* o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral do Recurso Ordin rio n. 1596/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009, no qual a legitimidade ministerial foi reconhecida com base no art. 129 da CF/88 e em dispositivos da Lei Org nica do Minist rio P blico (Lei Complementar n. 75/93).

Firme nessas raz es, rejeito a preliminar de legitimidade ativa do Minist rio P blico Eleitoral.

7. Preliminar de ilicitude probat ria.

No que tange   prefacial, os candidatos recorridos invocam as alega es apresentadas no recurso de Celso Nunes Goulart Junior (ID 18759121), o qual afirma, em s ntese, que "a intercepta o telef nica de  rico Laurentino Sobrinho que ensejou toda a investiga o e, por consequ ncia, as demais provas e a presente AIJE, foi deferida em 15/09/2020, decorrente do fato 1 narrado na inicial, em descumprimento   Lei n. 9.296/1996", uma vez que, al m da falta de fundamenta o, "n o h  indica o de quais os ind cios que apontam para autoria, nem os atos delitivos cometidos". Aponta, ainda, que a decis o que autorizou a realiza o da intercepta o telef nica em seu nome n o indicou os fatos aos quais estaria relacionado.

Em conclus o, argumenta que, independentemente da autoriza o judicial para o compartilhamento de provas, as escutas nasceram il citas e, "consequentemente, toda a prova que ensejou a presente AIJE   il cita, nos termos do art. 157,  1. , do C digo de Processo Penal e, principalmente, do art. 5. , LVI, da Constitui o Federal".

A prefacial n o tem qualquer consist ncia jur dica.

De in cio, denoto que o excerto destacado pelos recorridos para indicar a suposta precariedade da fundamenta o da decis o que deferiu a intercepta o de comunica o telef nica constitui, em verdade, a transcri o de fragmento do pedido apresentado pelo representante do Minist rio P blico buscando a produ o de referida prova (ID 18758492 - fl. 29).

Nesse sentido, ao examinar o teor do pronunciamento judicial prolatado pela Ju za da 1.  Vara Criminal da Comarca de Itaja ,   poss vel apurar que, diversamente do alegado pelos recorridos, houve a devida e suficiente indica o das raz es de fato e de direito que justificariam a realiza o de indigitada dilig ncia probat ria, incluindo a descri o da infra o penal a ser apurada, consoante revela o trecho a seguir transcrito (ID 18758494 - fls. 16-20):

Trata-se de novo pedido de prorroga o (ap s 30 dias) das intercepta es de comunica es telef nicas em alguns dos terminais autorizados pela decis o de Evento 3, utilizados por M rcio Jos  Gonalves, Osvaldo Dias da Silva e Edila Farias Klever, e de inclus o do terminal utilizado por Erico Laurentino Sobrinho, formulado pelo Minist rio P blico.

Como j  observado, o pleito se enquadra em uma das hip teses de intercepta o telef nica, regulada pela Lei n. 9.296/96, que, em seu art. 4. , preconiza: "o pedido de intercepta o de comunica o telef nica contera a demonstra o de que a sua realiza o   necess ria   apura o de infra o penal, com indica o dos meios a serem empregados".

E pelas raz es declinadas, tamb m insere-se, em sentido contr rio, naquilo que disp e o art. 2.  da mesma lei, j  que h  ind cios razo veis de autoria, a prova n o pode ser feita por outro meio, pelos

motivos expostos na decisão anterior, e o fato constitui infração grave, punível com reclusão, ou, no caso dos crimes apenados por detenção, na espécie, são conexos com os crimes apenados com reclusão, os quais vem sendo investigados desde o princípio.

Não é demais destacar, embora seja certo que o sigilo das comunicações telefônicas conte com a proteção constitucional (art. 5º, XII, da CF), não se pode perder de vista que não tem caráter absoluto, sendo expressamente excepcionado pela própria Constituição Federal, que permite sejam acessadas para fins de investigação criminal, como o ora em tela, não sendo invocável para tornar práticas criminosas intangíveis.

Outrossim, verifico que o pedido de prorrogação está instruído com os relatórios circunstanciados das investigações, contendo as transcrições integrais das conversas relevantes à sua apreciação e o seu resultado (Relatórios de Missão Policial - Evento 32), em conformidade com o disposto no art. 14, da Resolução n. 59/2008, do CNJ.

Os áudios obtidos desde o deferimento da medida reforçam a conclusão acerca da existência de indícios suficientes da participação dos investigados em uma possível organização criminosa estruturada na Secretaria de Obras do Município de Itajaí, evidenciando a prática de crimes graves contra a administração pública, como frustração/fraude do caráter competitivo em processo licitatório (art. 90 da Lei n. 8.666/93), com o envolvimento de servidores públicos municipais, incluindo a suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Os elementos contidos no Relatório de Investigação Policial (Evento 32) não deixam dúvidas acerca da necessidade de se aprofundar os trabalhos iniciados com a prorrogação dos terminais telefônicos utilizados pelos investigados em referência, bem como a inclusão do terminal utilizado por Erico Laurentino Sobrinho, atual Secretário da Fazenda do Município de Itajaí, a fim de se dar continuidade à investigação dos fatos noticiados, haja vista que sobre ele também pairam dúvidas da autoria.

Nesse sentido, destaca-se a menção do relatório policial (fls. 24/30 do Evento 32, REL_MISSAO_POLIC2):

[...]

Em suma, as conversas acima transcritas apontam um contexto em que o atual Secretário da Fazenda do Município de Itajaí, Erico Laurentino Sobrinho, teria marcado um encontro com o empresário OSVALDO, seu genro FÁBIO, e o vereador Márcio José Gonçalves, conhecido como "DEDÉ", na casa do empresário Osvaldo Dias da Silva, para tratar de assunto que não ficou esclarecido nas conversas.

Salienta-se, pelo que se apanha nos autos, que OSVALDO é empresário de Osvaldo Dias da Silva EIRELLI, cujo nome fantasia é Beija Flor Transporte e Empreiteira de Mão de Obra (fl. 5 de Evento 32, REL_MISSAO_POLIC2). Referida empresa possui contrato junto ao Município de Itajaí, em decorrência de ter sagrado uma das vencedoras no procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial 064/2020 (fl. 9 de Evento 32, REL_MISSAO_POLIC2).

Além disso, o propósito da reunião provavelmente não foi esclarecido pelos interlocutores porque um deles, "Dedé", aparentemente manifestou ciência de que as conversas estavam sendo monitoradas, conforme se pode notar na transcrição de fl. 23 de Evento 32, REL_MISSAO_POLIC2):

[...]

Ainda assim, tem-se que as suspeitas de autoria delitiva, tanto das pessoas já anteriormente investigadas neste procedimento quanto do Secretário da Fazenda do Município de Itajaí, Erico Laurentino Sobrinho, pairam sobre as provas até então colhidas, principalmente no fato dos investigados se reunirem na residência do empresário cuja empresa possui contrato com a

administração pública municipal para tratar de assunto manifestamente ocultado em suas comunicações telefônicas, e portanto, que merece ser esclarecido, a fim de elucidar a existência ou não da materialidade de fatos tipificados como crimes contra a administração pública.

Da mesma forma, a decisão judicial autorizando a interceptação do terminal do recorrido Celso Nunes Goulart Júnior reafirma que os áudios das conversas telefônicas, até então obtidos, evidenciavam a "prática de crimes graves contra a administração pública, como frustração/fraude do caráter competitivo em processo licitatório (art. 90 da Lei n. 8.666/93), com o envolvimento de servidores públicos municipais, incluindo a suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), destacando que as novas provas indiciárias colhidas pela autoridade policial "revelaram fundada suspeita de uma possível participação" na prática dos delitos em apuração, entre outras pessoas, do referido recorrido, o qual exercia à época a função de assessor do Secretário da Fazenda do Município de Itajaí, cargo então ocupado por Érico Laurentino Sobrinho (ID 18758499).

Como visto, em ambas as decisões, a Magistrada expôs, de forma exaustiva, a motivação fático-jurídica a justificar a necessidade da quebra do sigilo telefônico para a apuração da infração penal, indicando os meios e o prazo a serem respeitados, pelo que inexistente qualquer vício de fundamentação a macular a legalidade e a legitimidade de referido elemento probatório.

Prova disso é a inexistência nos autos de qualquer comprovação ou mesmo alegação de que as interceptações telefônicas foram declaradas nulas por decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A propósito, convém enfatizar o firme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "é possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal" (TSE, REspe nº 65225, Rel. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 02/05/2016).

Ou, ainda, "é regular a utilização de prova emprestada consistente em interceptação telefônica considerada, no processo em que operada, válida" (TSE, REspEI 0600014-93, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 18.3.2021; AgR-AI 262-14, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.9.2019).

Dito isso, não há dúvida de que as interceptações telefônicas foram regularmente obtidas e o seu compartilhamento foi autorizado pelo juízo prolator da decisão, motivo pelo qual inexistente razão para obstar o seu ingresso como prova emprestada na presente AIJE, sobretudo porque restou assegurado aos demandados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Isso posto, rejeito a preliminar de ilicitude probatória.

8. Mérito

Para melhor compreensão da controvérsia recursal, convém transcrever a síntese do suposto esquema ilícito de arrecadação de recursos imputado aos recorridos, assim descrito na inicial:

Antes de adentrar à narrativa fática dos atos ilícitos praticados pelos investigados na arrecadação e gastos de campanha, é importante frisar que a prática ilegal e irregular foi identificada no procedimento de interceptação telefônica, realizada no decorrer da operação "Cidade Limpa", em trâmite na 9ª Promotoria de Justiça de Itajaí, cujas provas foram compartilhadas com as duas Zonas Eleitorais de Itajaí, por decisão judicial, para propositura de ações públicas.

A referida operação foi deflagrada com o objetivo inicial de identificar os servidores e empresários envolvidos em licitações fraudulentas que ocorriam nas prefeituras dos municípios de Navegantes /SC e Itajaí/SC.

A interceptação telefônica transcorria normalmente, quando - em agosto de 2020, vésperas do início do período eleitoral - um dos empresários recebeu uma ligação suspeita, cujo desenrolar deu a entender que o objetivo do contato era a arrecadação irregular de recursos para campanha eleitoral do candidato reeleito Volnei José Morastoni, objetivando a criação do vulgarmente conhecido "caixa-dois de campanha".

A referida interceptação demonstra que o representado Érico Laurentino Sobrinho, atual Procurador da Fazenda Municipal, era o gestor "de fato" das contas de campanha da coligação formada pelos partidos MDB, PL, DEM, PRÓS, PDT, PTB, PSC, CIDADANIA e PSB, que por sua vez é a coligação pela qual o Prefeito se candidatou à reeleição.

A função de Érico como administrador dos recursos da campanha eleitoral resta evidente em inúmeras ligações telefônicas, as quais serão transcritas no decorrer da narrativa fática, em que ele presta informações sobre valores que dizem respeito à campanha, diretamente ao Prefeito e, ainda, informa e ordena a Celso Nunes Goulart Júnior, gestor formal das contas de campanha da coligação formada pelos partidos MDB, PL, DEM, PRÓS, PDT, PTB, PSC, CIDADANIA e PSB (após ser exonerado da Secretaria de Obras), como deve ocorrer a arrecadação e o gasto dos valores auferidos.

A relação hierárquica existente entre Volnei e Érico pode ser extraída tanto da nomeação de Érico como Secretário da Fazenda Municipal, cargo de confiança e livre nomeação e exoneração do chefe do executivo, quanto das ligações transcritas no relatório anexo, nas quais Volnei designa Érico para tratar de assuntos inerentes à campanha, especialmente se deslocar à empresa Orbenk em Joinville, para arrecadar a quantia ilícita, bem como realizar a cobrança sobre o pagamento de alguns gastos com a publicidade da campanha.

A relação hierárquica entre Érico e Celso (gestor formal) pode ser evidenciada principalmente porque Celso presta a todo momento "contas" dos serviços, pagamentos e viagens que realiza para arrecadar e pagar valores relativos à campanha de Volnei, bem como porque se refere a Érico por meio do adjetivo "Chefe" e cumpre na íntegra as ordens repassadas pelo Secretário da Fazenda.

Da análise do fato 6, descrito no relatório de investigação da 4ª quinzena de interceptação telefônica, extrai-se que Celso foi incumbido por Érico, a comparecer a uma produtora de eventos situada em Florianópolis/SC, para entregar valores em espécie.

A relação hierárquica entre Érico e Celso também pode ser extraída do fato 4 do relatório de investigação da 4ª quinzena de interceptação telefônica, no qual é possível constatar que (no dia 28/09/2020, às 19h39min) ambos conversam sobre uma planilha contendo gastos da campanha do partido PPS, e Celso afirma: "mandaram isso pra gente", e ao final da conversa, Érico diz: "amanhã eu vejo isso aí", dando a entender que ambos compõem a mesma aliança para administração de recursos e gastos e que Érico é o responsável por avaliar o material que Celso lhe noticia. Da mesma conversa, extrai-se Celso prestando a Érico, informações sobre a abertura da conta bancária da campanha eleitoral.

Por fim, cumpre destacar que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, cujas provas foram compartilhadas com as duas Zonas Eleitorais de Itajaí, por decisão judicial, para propositura de ações públicas - no gabinete de Érico, os agentes de Polícia Federal apreenderam sobre a sua mesa, uma tabela informal que continha receitas compatíveis com as empresas e pessoas alvo das reuniões acertadas via telefone. Tal tabela apenas ratifica o fato de que Érico atuava ativamente como gestor e arrecadador de gastos irregulares para a campanha eleitoral de Volnei José Morastoni.

A referida tabela - aliada às transcrições telefônicas - indica a arrecadação ilícita de aproximadamente R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) entre os meses de setembro e outubro de 2020, valores que foram doados por pessoas jurídicas que possuem contratos ativos com o Município, e que, ao que tudo indica, configuram moeda de troca entre o candidato e as empresas, a fim de viabilizar futuras contratações/serviços com administração municipal.

Não fosse o suficiente, além de constituírem doação por pessoa jurídica, o que é vedado pelo art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95 e art. 15, § 2º, da Resolução 23.607/2019, os valores não foram

depositados nas contas específicas de movimentação de campanha (art. 3º da Resolução 23.607 /2019) e não restaram declarados na prestação de contas do candidato, compondo assim o famoso "caixa-dois" de campanha.

Mais adiante, a inicial também imputa a suposta utilização de dinheiro em espécie para pagar despesas de campanha, não contabilizadas na prestação de contas dos candidatos recorridos, com serviços advocatícios e com a empresa D/Araújo Comunicação Ltda., de propriedade de Daniel Carlos Andrade de Araújo.

De acordo com o representante ministerial, essas condutas configurariam a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros de forma irregular, com gravidade para macular a lisura e higidez do pleito eleitoral, tornando impositiva a imposição da reprimenda nestes termos prevista pela Lei n. 9.504/1997:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (sublinhei)

Em sua defesa, os candidatos recorridos negam veementemente a ocorrência dos comportamentos ilícitos imputados, asseverando que todos os recursos arrecadados para a campanha foram captados de forma lícita e que as acusações estão fundamentadas em mera ilações.

Ao dirimir a demanda, o Juiz Eleitoral compreendeu "não haver conjunto probatório que ampare as acusações de arrecadação ilegal de recursos", expondo a seguinte análise sobre o conteúdo das provas dos autos:

Resumidamente, as provas dos fatos narrados baseiam-se em: a) interceptações telefônicas; b) tabela com valores arrecadados apreendida no gabinete do investigado Érico; e c) depoimento do delegado da GAECO, Daniel Garcia.

Em análise conjunta dos fatos levantados, adianto que razão não assiste ao Ministério Público Eleitoral.

Vejamos:

Apesar da respeitosa investigação e atuação da equipe do GAECO, os fatos narrados amparados com as interceptações telefônicas e tabela apreendida, por si só, não chegam à conclusão apontada na peça acusatória.

[...]

Em grande parte das interceptações telefônicas apontadas, somente se comprovam que houve encontros entre, em sua maioria, o representado Érico com alguns ora investigados, todavia, não há nenhuma menção ao teor dos encontros ou pedido de depósito de valores.

De igual forma, a oitiva do delegado da GAECO apenas ratificou o já exposto nos relatórios de investigação, o que vai de encontro com as afirmações e suposições feitas pelo Ministério Público Eleitoral.

No tocante a tabela apreendida no gabinete do investigado Érico, verifica-se que essa foi apreendida isoladamente, sem demais documentos que amparassem/comprovassem os valores descritos nessa tabela (como comprovante de depósito ou recibo, por exemplo).

As meras suposições e deduções sem o amparo de provas concretas não tem condão de comprovar a prática da arrecadação ilegal de mais de quatro milhões de reais para a campanha municipal do ano de 2020.

Destaco que os atos de entrada e saída de tais valores sequer foram mencionados e comprovados. Nesse sentido, indago: De qual forma foram pagos os valores? Onde foi depositado? Onde foram gastos? Quais foram as pessoas que receberam essa quantia exorbitante? Inúmeras perguntas sem uma resposta concreta, o que gera incerteza se tais fatos narrados realmente ocorreram.

De igual modo, concluiu pela inexistência de provas a demonstrar que "Daniel Carlos Andrade de Araújo, proprietário da empresa D/Araújo Comunicação Ltda, CNPJ n. 85.141.158/0001-34 recebeu valores não declarados para pagamento de despesa eleitoral", destacando que "o teor das conversas transcritas, isoladamente, não comprovam cabalmente que houve a entrega de valores". Consignou na sentença, ainda, que, "além da falta de provas de pagamento da quantia ilícita", a testemunha Marcos Sérgio Bechtold "afirma que trabalhou com a publicidade do investigado Volnei na última eleição, não havendo necessidade, pelo menos, *a priori*, de contratação de empresa diversa para efetuar o serviço.

Antes de adentrar no exame de mérito propriamente dito, convém rememorar que "o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei 9.504/97 é a lisura da campanha, tendo como propósito assegurar que a disputa seja financiada de modo transparente e equânime, dentro dos parâmetros e vedações legais. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.650, Rel. Min. Luiz Fux, de 17/9/2015, assentou a impossibilidade de pessoas jurídicas contribuírem de forma direta ou indireta - inclusive mediante propaganda - em pleitos eleitorais, entendimento incorporado na reforma empreendida pela Lei 13.165/2015" (TSE, RO nº 060400451, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 13/12/2021).

Ou, ainda, "a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem como objeto sancionar a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, de modo a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a hígidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A fixação da abrangência do dispositivo não pode desconsiderar implicações de outras previsões legais que, descumpridas, afetem a hígidez das eleições. Embora o esquema nuclear do financiamento das campanhas eleitorais se encontre na Lei nº 9.504/1997, o detalhamento e o adensamento desse esquema dependem de interpretação sistêmica de toda a legislação eleitoral. Portanto não há impedimento a que outros diplomas normativos estabeleçam regras sobre financiamento de campanhas" (TSE, AI nº 33986, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20/09/2019).

Nas palavras do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, "no afã de soerguer as estruturas democráticas em nosso país e extirpar as vetustas práticas de corrupção que há muito solapam a legitimidade do processo eleitoral e os mais caros valores republicanos, o legislador ordinário instituiu, por meio do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, importante instrumento para a apuração de ilícitos financeiros perpetrados durante a campanha eleitoral, cujas consequências irradiam por todo o exercício dos mandatos obtidos de forma ilegítima" (TSE, RO nº 218847, DJE de 18/05/2018).

Nesse sentido, "para a aplicação da penalidade de cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, exige-se a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições" (TSE, RO n. 060093741, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 06/04/2021; RO nº 12-39/PR, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 7.12.2017, *DJe* de 3.8.2018; REspe nº 1-91/PE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016; e REspe nº 1-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 16.11.2015).

Por isso mesmo, o Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a condenação pela prática de referida ilicitude requer: "(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (TSE, RO nº 180355, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).

Além disso, a procedência da representação necessita estar amparada em acervo probatório seguro e contundente da movimentação irregular de recursos financeiros destinados ao custeio da campanha eleitoral, mostrando-se inadmissível a aplicação da gravosa sanção de cassação do diploma ancorada em meras ilações ou presunções.

Dito isso, examino a plausibilidade jurídica da sentença recorrida, a partir do confronto entre as alegações das partes e as provas produzidas nos autos relacionadas às duas condutas imputadas aos recorridos, considerada a jurisprudência construída a respeito da ilicitude em análise.

9. No que se refere à arrecadação clandestina de valores financeiros para fins eleitorais, comumente conhecida como "caixa dois", não há dúvidas de que constitui ilícito de inequívoca gravidade, com capacidade para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a prática de 'caixa dois' é suficiente por si só para a perda do registro ou do diploma, porquanto a fraude escritural de omissão de valores e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, do aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações" (TSE, REspe nº 72658, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/06/2019).

No caso, o Promotor Eleitoral, no intuito de demonstrar a ocorrência dessa prática ilícita, se vale do conteúdo de conversas telefônicas entre os demandados interceptadas mediante autorização judicial, as quais, segundo alega, retratariam a captação furtiva de recursos financeiros para a campanha dos recorridos junto a empresas que mantinham contratos de prestação de serviço com a Prefeitura de Itajaí.

Contudo, após examinar detidamente os trechos dos diálogos interceptados que foram destacados na inicial, não é possível extrair circunstâncias capazes de amparar juízo de convicção seguro da verossimilhança dessa imputação.

Para que não parem dúvidas sobre a questão, é importante transcrever os excertos das conversas provenientes da interceptação dos aparelhos telefônicos dos demandados Érico Laurentino Sobrinho, Celso Nunes Goulart Júnior e Márcio José Gonçalves (vereador, conhecido pelo apelido "Dedé"), que foram colocados em destaque pelo Ministério Público Eleitoral, com o objetivo de demonstrar o suposto esquema de arrecadação ilícita de receitas financeiras de campanha, a saber:

Fato 1

Pessoas envolvidas: Osvaldo Dias da Silva (proprietário da empresa Osvaldo Dias da Silva Eirelli), Fábio Mélio Tomelin (genro de Osvaldo) e Débora Dias da Silva Tomelin (filha de Osvaldo) e Patrícia Reis (companheira de "Dedé").

● 26/08/2020 (17h22min) - Transcrição: VOZ OSVALDO: Alô? VOZ ERICO: Ô doutor Osvaldo! VOZ OSVALDO: E daí, como é que tá? VOZ ERICO: Tudo bem, graças a Deus. Eu liguei pra ver se vai ter "caipira". VOZ OSVALDO: Vai lá, vai lá. VOZ ERICO: Lá na tua casa? VOZ OSVALDO: É. VOZ ERICO: Ou lá no, lá na empresa? VOZ OSVALDO: Não, não, lá em casa. VOZ ERICO: Tá, vou ligar pro Dedé. VOZ OSVALDO: Tá bom então, valeu então.

● 26/08/2020 (17h28min) - Transcrição: VOZ MASCULINO: Ei, sete horas lá no Seu Osvaldo. VOZ DEDÉ: Ah, tá bom, tá bom. Valeu, abraço querido. VOZ MASCULINO: Tchau.

● 26/08/2020 (18h) - Transcrição: VOZ FÁBIO: Oi seu Osvaldo. VOZ OSVALDO: Vai passá lá em casa? VOZ FÁBIO: Oi? VOZ OSVALDO: Vais passar lá em casa? VOZ FÁBIO: Passo lá. VOZ

OSVALDO: O, o empreiteiro lá, que..., pra nós fazê aquele negócio, ligou que vai passar ali. VOZ FÁBIO: Passo lá. VOZ OSVALDO: Tá bom então. VOZ FÁBIO: Valeu. VOZ OSVALDO: Valeu.

● 26/08/2020 (19h13min) - Transcrição: VOZ DEDÉ: To saindo, já to saindo e passando aí. VOZ MASCULINO: Acho bom, acho bom atender a porra do telefone né. VOZ DEDÉ: To saindo, to aqui no Partido e to indo aí; VOZ MASCULINO: Se não quer o meu voto diz, tchau. VOZ DEDÉ: Tá, tchau.

● 26/08/2020 (19h24min) - Transcrição: VOZ PATRÍCIA: Alô. VOZ DEDÉ: Patrícia. VOZ PATRÍCIA: Oi, VOZ DEDÉ: Ei, eu não vou voltar já aí, porque eu vou fazer uma visita ali para aquele Seu Osvaldo, Pescador. VOZ PATRÍCIA: Ah, tá bom. VOZ DEDÉ: Que o Seu Erico tá lá e falou com ele hoje à tarde, e o Seu Erico está me enchendo o saco porque ele me ajudou, tu lembra que ele ajudou nós na primeira campanha. VOZ PATRÍCIA: Sim, sim, aham. VOZ DEDÉ: A família dele é grande lá. VOZ PATRÍCIA: Sim: VOZ DEDÉ: Eu quero conversar com ele lá para ver se eu consigo uns votinhos lá. VOZ PATRÍCIA: Tá, tá bom. VOZ DEDÉ: O Seu Erico conhece ele também, valeu abraço. VOZ PATRÍCIA: Tá bom, tchau.

● 12/11/2020 (19h13min) - Transcrição: VOZ FÁBIO: Alô? VOZ ÉRICO: Fábio, o Érico. VOZ FÁBIO: Sim, sim. VOZ ÉRICO: Tu amanhã de manhã não dava uma conversadinha comigo? VOZ FÁBIO: Sim. VOZ ÉRICO: Tá bom então, obrigada. VOZ FÁBIO: Que horas? VOZ ÉRICO: Eu tô lá oito hora. VOZ FÁBIO: Tranquilo, umas oito e meia eu passo por lá então, pode ser? VOZ ÉRICO: Pode, pode. VOZ FÁBIO: Valeu. VOZ ÉRICO: Tá, tchau, tchau. VOZ FÁBIO: (inaudível).

● 13/11/2020 (09h21min) - Transcrição: VOZ FÁBIO: Oi seu Osvaldo! VOZ OSVALDO: Oi! Tá. Fosse lá, não? VOZ FÁBIO: Fui, eu vim deixar o carro aqui na Mitsubishi agora e já tô voltando ali pro escritório. VOZ OSVALDO: Queres que eu vá te pegar? VOZ FÁBIO: Não, a Débora já tá vindo aí. VOZ OSVALDO: Ah tá, ma é alguma coisa importante, não? VOZ FÁBIO: Não, tranquilo, não, tranquilo. VOZ OSVALDO: Não vai precisar de mim aqui, não? VOZ FÁBIO: Eu queria falar com o senhor só. VOZ OSVALDO: Ah tá. Não, então vou esperar então. VOZ FÁBIO: Jóia, valeu. VOZ OSVALDO: Falou.

Fato 2

Pessoas envolvidas: Reinaldo de Souza (proprietário da empresa Construtora Natinho Eirelli) e José Carlos Vicente

● 21/09/2020 (08h49min) - Transcrição: VOZ MASCULINO [Reinaldo]: Alô. VOZ ERICO: E aí, da pra nós conversa? VOZ MASCULINO [Reinaldo]: Oi, como é que tás? (risos) VOZ ERICO: Bem. VOZ MASCULINO [Reinaldo]: Tás aonde, tá na área? VOZ ERICO: To na Prefeitura. VOZ MASCULINO [Reinaldo]: Ah vou ver se eu, vou chegar na (...) e ver se ele está ali. VOZ ERICO: Tá, e vocês dois, Aí vem os dois, né? VOZ MASCULINO [Reinaldo]: Tá bom nego. VOZ ERICO: Tá, tá jóia, valeu. VOZ MASCULINO [Reinaldo]: Valeu, tchau. VOZ ERICO: Tchau.

● 21/09/2020 (09h38min) - Transcrição: VOZ ÉRICO: Oi, oi. VOZ MASCULINA [Reinaldo]: (...) Podes marcar algum horário? VOZ ÉRICO: Posso. VOZ MASCULINA [Reinaldo]: Que horas mais ou menos? Tu dá retorno? Alo? Alo? Aí tu me dá retorno? VOZ ÉRICO: Onze e meia aqui, onze e meia aqui. VOZ MASCULINA [Reinaldo]: Não mas é depois das três não dá? VOZ ÉRICO: Dá. Vem aí a tarde então, umas três horas que aí eu subo contigo. VOZ MASCULINA [Reinaldo]: Tá bom. Ele tá chegando ali, daí nós vamos. VOZ ÉRICO: Tá bom então, valeu tchau.

● 12/11/2020 (19h14min) - Transcrição: VOZ REINALTO: Alô? VOZ ÉRICO: Ei, tu não esquece de mim amanhã! VOZ REINALTO: Ah, amanhã? VOZ ÉRICO: É, amanhã é sexta-feira já, é o último dia. VOZ REINALTO: (risos), tá. VOZ ÉRICO: Tá rindo é, tá rindo é fia da puta. VOZ REINALTO: (risos), má o problema não é, é o que tem que ver lá. Tu sabe. VOZ ÉRICO: Tá bom então. VOZ REINALTO: Aí (tosse). VOZ ÉRICO: Tá bom! VOZ REINALTO: Tá bom, valeu, um abraço. VOZ ÉRICO: Tchau, tchau. VOZ REINALTO: valeu, tchau.

Fato 3

Pessoas envolvidas: Volnei José Morastoni, Paula Caeli de Oliveira Ferraz Bernardo (servidora lotada no gabinete do Prefeito) e Wagner (suposto interlocutor da empresa Orbenk Participações Eirelli, sediada em Joinville)

● 24/09/2020 (09h57min) - Transcrição: VOZ ÉRICO: Oi! VOZ VOLNEI: Oh Érico? VOZ ÉRICO: Oi! VOZ VOLNEI: Tentei falar contigo ontem a noite não consegui. É que aquela pessoa em Joinville hoje às 14h, pode te receber. VOZ ÉRICO: Lá em Joinville? VOZ VOLNEI: É, lá. VOZ ÉRICO: Ok. VOZ VOLNEI: Aí você faria, você poderia ligar pro Wagner, ele vai estar lá, tá. VOZ ÉRICO: Ahã. VOZ VOLNEI: (...) Vai estar lá. Aí você tem que ligar para ele. Você tem o telefone dele? VOZ ÉRICO: Do Wagner não. VOZ VOLNEI: (...) Tá eu vejo ali para ele, ou senão ele te liga, tá. VOZ ÉRICO: Isso, manda ele ligar que daí eu (...) vou estar lá no horário. VOZ VOLNEI: Vai estar lá aonde? Mas é 14h lá, tá. VOZ ÉRICO: Tá bom então. Ok. VOZ VOLNEI: Tá, tchau.

● 24/09/2020 (10h01min) - Transcrição mensagem (SMS): Telefone Wagner 88205036.

● 24/09/2020 (11h12min) - Transcrição: VOZ CELSO: Oi chefe! VOZ ÉRICO: Tá me ouvindo? VOZ CELSO: Estou? VOZ ÉRICO: Tu não me leva em Joinville? VOZ CELSO: Levo, claro. VOZ ÉRICO: Aí por volta de meia hora tu me pega? VOZ CELSO: Meio dia e meio? VOZ ÉRICO: É. VOZ CELSO: Fechou. Tá combinado. VOZ ÉRICO: Mas tu me pega em casa. VOZ CELSO: Combinado. VOZ ÉRICO: Tem que tomar remédio. VOZ CELSO: Ahã, combinado tá chefe. VOZ ÉRICO: Tá joia, obrigado. VOZ CELSO: Fechou, valeu. VOZ ÉRICO: Tchau, tchau.

● 24/09/2020 (11h43min) - Transcrição: VOZ PAULA: Seu Érico? VOZ ÉRICO: Oi. VOZ PAULA: O senhor está aqui ainda? VOZ ÉRICO: Não eu vim em casa comer alguma coisa e agora estou indo para Joinville. VOZ PAULA: Ah tá, era que o chefe queria falar contigo mas então a tarde ele fala, tá bom. VOZ ÉRICO: Três e meia eu estou de volta lá, eu vou lá a Joinville a serviço dele. VOZ PAULA: Fechou, depois quando tu voltares, tá. VOZ ÉRICO: Tá, tá bom. VOZ PAULA: Tchau, tchau.

● 24/09/2020 (12h29min) - Transcrição: VOZ VOLNEI: Oi. VOZ ÉRICO: Este telefone está programado para não receber chamadas. VOZ VOLNEI: O meu? VOZ ÉRICO: Não, lá o do Wagner. VOZ VOLNEI: Ah, tá mas independente disso veja uma mensagem que eu te passei. Ah tá, tá, tu ligou? VOZ ÉRICO: Liguei. VOZ VOLNEI: Tá eu vou ligar pra ele, vou ligar pra ele. VOZ ÉRICO: Tá. VOZ VOLNEI: Tá ok,. Tchau, tchau.

● 24/09/2020 (12h35min) - Transcrição: VOZ ÉRICO: Oi! VOZ WAGNER: Wagner, tudo bem? VOZ ÉRICO: Fala querido. VOZ WAGNER: Quês anotar o endereço? VOZ ÉRICO: É, vou anotar o endereço aqui. Vai lá. VOZ WAGNER: Rua Dona Leopoldina. VOZ ÉRICO: Como? VOZ WAGNER: Rua Dona Leopoldina. VOZ ÉRICO: Dona Leondina? VOZ WAGNER: Leopoldina, Leopoldina. VOZ ÉRICO: Leopoldina? VOZ WAGNER: Número vinte e seis, dois meia. VOZ ÉRICO: Vinte e seis. Fica em que bairro ali? VOZ WAGNER: Centro. VOZ ÉRICO: Ah, centro. Tá bom então querido, obrigado. VOZ WAGNER: Abraço meu amigo, obrigado. VOZ ÉRICO: Tá, tchau, tchau.

● 24/09/2020 (16h52min) - Transcrição: VOZ ÉRICO: Prefeito, oi. VOZ VOLNEI: Já chegasse, né? VOZ ÉRICO: Já, já cheguei, precisava falar com o senhor. VOZ VOLNEI: Eu vou iniciar agora atender o Volpato aqui, uma meia hora tá, depois eu preciso impreterivelmente encaminhar muitos assuntos contigo aqui, várias coisas. Tá bom. VOZ ÉRICO: Tá bom, tá joia. VOZ VOLNEI: Aí agora são (...) VOZ ÉRICO: Tá bom. VOZ VOLNEI: tá bom, eu te chamo a hora que eu terminar aqui eu te chamo. Tá bom.

Fato 4

Pessoas envolvidas: Jailson Schaadt (sócio da imobiliária VIA Imóvel Imobiliária Ltda)

● 28/09/2020 (07h58min) - Transcrição: VOZ ÉRICO: Oi. VOZ MASCULINO: Bom dia meu jovem, tudo bem? VOZ ÉRICO: Bom dia, tudo bem querido. VOZ MASCULINO: Tas aqui tomando café, não? VOZ ÉRICO: Não, não. VOZ MASCULINO: Já saiu? VOZ ÉRICO: Eu te procuro aonde

tu achar que eu deveria de ir. VOZ MASCULINO: Eu to aqui na frente do Zen. VOZ ÉRICO: Do Zen, tá, to indo aí. VOZ MASCULINO: Valeu, um abraço.

● 03/10/2020 (07h08min) - Transcrição: VOZ ÉRICO: Bom dia! VOZ MASCULINA: Bom dia amigão! Tem café em casa? VOZ ÉRICO: Tô em casa ainda, mas eu poderia ir onde tu estas. VOZ MASCULINA: Eu posso, eu tô saindo de Balneário, eu posso passar aí pô. VOZ ÉRICO: Tá, vamos tomar café no prédio ali em baixo? VOZ MASCULINA: Vamos, tô indo pra lá então. VOZ ÉRICO: Tá joia. VOZ MASCULINA: Valeu tchau.

Fato 5

Pessoas envolvidas: Eduardo Antônio Sausen (administrador da empresa Minister Serviços Eirelli).

● 25/09/2020 (10h40min) - Transcrição: VOZ MASCULINA: Bom dia! VOZ ÉRICO: Bom dia querido! Fala amigo! VOZ MASCULINA: Tu vens para a prefeitura? VOZ ÉRICO: Eu saí daí agora. Tais aí? VOZ MASCULINA: Sim. VOZ ÉRICO: Não podemos se encontrar? Para não ter que voltar aí. VOZ MASCULINA: Podemos. Tais por onde? VOZ ÉRICO: Eu estou aqui no centro. Onde tu quês me encontrar? VOZ MASCULINA: Qualquer lugar, diz aí que eu te encontro aí. VOZ ÉRICO: Eu vou comer um pastelzinho no mercado, então. VOZ MASCULINA: Tá bom, tá bom. VOZ ÉRICO: Tchau.

Fato 6

Pessoas envolvidas: Ugino Nolli Júnior (representante da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.)

● 25/09/2020 (17h29min) - Transcrição: VOZ MASCULINO: Boa tarde. VOZ ÉRICO: Fala amigo. VOZ MASCULINO: Tudo bem? VOZ ÉRICO: Tudo bem, tá onde? VOZ MASCULINO: Tô chegando em Joinville mais passo aí acho que semana que vem ou na outra é que era um assunto ali sobre a, a, aquele acordo pendente, sabe. VOZ ÉRICO: Ãhã. VOZ MASCULINO: Mais acabei não conseguindo, eu devia ter avisado antes, não consegui avisar estava de passagem aí. VOZ ÉRICO: Ãhã. VOZ MASCULINO: Mais tranquilo tá secretário tudo certo, tá bom? VOZ ÉRICO: Tá bom então, obrigado amigo. VOZ MASCULINO: Um abraço e bom final de semana tá. VOZ ÉRICO: Ta desculpe eu não ter visto, eu vi agora cara. VOZ MASCULINO: Não, não, não tranquilo, bem tranquilo tá. VOZ ÉRICO: Ta bom. VOZ MASCULINO: Um abraço, tchau, tchau. VOZ ÉRICO: Um abraço, tchau, tchau.

● 30/09/2020 (16h25min) - Transcrição: VOZ MASCULINA: Alô. VOZ ÉRICO: Oi (...) boa tarde é o Érico. VOZ MASCULINA: Oi, boa tarde, tudo Bem? VOZ ÉRICO: Não é nem um problema, tá. VOZ MASCULINA: Ãh? VOZ ÉRICO: Mas eu precisava conversar contigo cara, e eu não tenho como ir aí. Não é nada de assunto, mas eu tenho que conversar contigo? VOZ MASCULINA: Tá bom. Deixa eu ver, amanhã ou sexta? VOZ ÉRICO: Pra mim o bom seria se fosse o quanto antes, porque eu tenho que tomar uma posição para uma coisa aqui, e não é que tu vai me ajudar, mas eu preciso ver como é que eu vou fazer para não criar nenhuma complicação. Aí eu queria falar contigo antes. VOZ MASCULINA: Tá, só deixa eu ver minha agenda, só um pouquinho. VOZ ÉRICO: Tá. VOZ MASCULINA: Pode ser amanhã umas onze horas? VOZ ÉRICO: Pode, a hora que tu quiseres querido, não é nada de assunto relacionado as nossas conversas, tá. VOZ MASCULINA: Tá bom. VOZ ÉRICO: Mas aí eu preciso conversar contigo para ver o que quês eu vou fazer? VOZ MASCULINA: Tá bom então. Então amanhã às onze eu estou aí. VOZ ÉRICO: Tá joia. VOZ MASCULINA: Um abraço. VOZ ÉRICO: Obrigado. VOZ MASCULINA: Nada, tchau, tchau. VOZ ÉRICO: Tchau.

Como visto, com exceção do diálogo relacionado ao "Fato 7" a ser tratado mais adiante, inexistem nas conversas acima menção a expressões ou frases que remetam à ideia de transferência de valores monetários, realização de transações bancárias, entrega de dinheiro em espécie, fornecimento de vantagem material ou qualquer outra circunstância de natureza econômica comumente verificada em negociatas escusas dessa natureza.

Nesse sentido, é possível apurar que a narrativa acusatória relativa a esses fatos está amparada em conclusões construídas a partir de ilações extraídas de afirmações externadas pelos interlocutores durante as conversas, como "Eu liguei pra ver se vai ter 'caipira'" (Fato 1), "amanhã é o último dia" (Fato 2), "eu vou lá a Joinville a serviço dele" (Fato 3), "Eu te procuro aonde tu achar que eu deveria ir" e "Tô em casa ainda, mas eu poderia ir onde tu estas" (Fato 4), "aquele acordo pendente, sabe", "Mais tranquilo ta secretário tudo certo, tá bom?" e "não é nada assunto relacionado às nossas conversas, tá" (Fato 5).

Ocorre que essa leitura seletiva e fragmentada de partes dos referidos diálogos, conquanto possa servir para emprestar coerência lógica ao quadro criminoso desenhado pelo Ministério Público Eleitoral, não é suficiente para demonstrar a sua verossimilhança para fins de configuração da prática delituosa.

Vale dizer, as interceptações telefônicas retratam circunstâncias fáticas meramente indiciárias do estratagema ilícito imputado aos recorridos, mas sem força probatória suficiente para sustentar juízo seguro da sua efetiva ocorrência.

O simples fato de correligionários de candidatos que disputam o pleito municipal dialogarem por telefone ou, ainda, agendarem encontros para conversar pessoalmente com proprietários de empresas locais não constitui prova suficiente, ou mesmo indício contundente, da efetiva transferência dissimulada de recursos financeiros para fins eleitorais.

No ponto, é preciso rememorar que, embora a pessoa jurídica esteja proibida de destinar recursos financeiros para a campanha, o direito de a pessoa física contribuir para o custeio das candidaturas continua legalmente intacto.

Dentro desse contexto, do mesmo modo que é plausível conjecturar que a busca de contatos com empresários visa obter doações financeiras de suas organizações comerciais ou industriais, também é factível inferir que esse comportamento tenha por finalidade apenas conquistar o apoio financeiro e político da pessoa física proprietária do empreendimento, o que, como dito, não é vedado pela legislação.

E, mais, é possível assegurar, inclusive, que essa conduta, além de não destoar da realidade, parece muito mais verossímil, porquanto os donos de empresas costumam ser pessoas de relevante proeminência social, que gozam de prestígio e influência junto à sociedade local, motivo pelo qual obter a sua aprovação política como indivíduo pode ser muito mais importante que solicitar eventual aporte financeiro vedado por lei.

De qualquer modo, a prova em questão atesta, com segurança, apenas que Érico Laurentino Sobrinho, então Secretário da Fazenda Municipal, e Celso Nunes Goulart Júnior, responsável pela administração financeira da campanha dos candidatos recorridos, atuaram ativamente na promoção da candidatura de referida chapa majoritária, buscando apoio político de eleitores e coordenando atos de propaganda eleitoral.

Demonstra, ainda, que eram correligionários estreitamente ligados ao prefeito Volnei José Morastoni e candidato à reeleição, com o qual mantinham relação de extrema confiança e a ele se reportavam diretamente.

Fora isso, nenhuma outra certeza pode ser legitimada a partir da análise de referidas conversas, especialmente porque não há, em nenhum desses diálogos telefônicos flagrados pela autoridade policial, menção a fatos revelando a efetiva oferta ou entrega sorrateira de recursos financeiros provenientes de pessoas jurídicas para a campanha eleitoral dos recorridos, com intuito de obter ou manter vantagens junto à administração local ou, mesmo, como forma de contribuir para viabilizar a vitória de determinada concepção ideológica.

Essa imprecisão e ambiguidade é corroborada por outra circunstância que, no meu entender, bem demonstra a debilidade de referida prova para demonstrar a prática de ilícito eleitoral relacionado à movimentação clandestina de valores financeiros de campanha.

Com efeito, pelo que se extrai dos autos, a interceptação dos aparelhos telefônicos dos investigados teve início em 22/05/2019, motivando a deflagração da "Operação Cidade Limpa" pelo GAECO no dia 01/11/2019, durante a qual, segundo manifestação do Ministério Público, "foram apreendidos inúmeros elementos de prova que serviram de base para a apresentação das denúncias já formuladas pelo Promotor de Justiça, presidente das investigações junto ao Juízo competente - Vara Criminal de Navegantes" (ID 18758486 - fls. 05-48).

Tendo em vista a coleta de indícios da prática de semelhantes crimes contra a administração pública envolvendo servidores da Prefeitura de Itajaí, o Promotor de Justiça da Comarca de Itajaí requereu a realização de inúmeras diligências para permitir a elucidação dos fatos pela autoridade policial, incluindo a interceptação telefônica de diversos dos recorridos, o que restou deferido pela Justiça Comum em 13/07/2020 (ID 18758491 - fls. 07-15).

No que refere especificamente aos recorridos Érico Laurentino Sobrinho e Celso Nunes Goulart Junior, as decisões judiciais autorizando a quebra do sigilo telefônico foram prolatadas em 15/09/2020 (ID 18758494 - fls. 16-20) e 09/11/2020 (ID 18758499 - fls. 03-07), respectivamente.

Considerando, portanto, a data do pleito em 2020 (15/11/2020), as ligações telefônicas da maioria dos demandados foram permanentemente monitoradas, 24h por dia, por quase dois anos.

Ocorre que, mesmo diante do enorme número de diálogos interceptados, o Ministério Público Eleitoral destacou como prova da captação irregular de recursos eleitorais excertos de menos de trinta diálogos, relativos a seis conversas tratando de ajustes supostamente ilícitos.

Não há dúvida de que se realmente houvesse um grande esquema de negociações escusas gerenciado por servidores públicos municipais, visando à arrecadação clandestina de valores financeiros para a campanha eleitoral em prol do prefeito, candidato à reeleição, o número de diálogos suspeitos deveria ser muito maior, mas não é isso o que se vê!

Essa incerteza sobre o conteúdo dos diálogos interceptados restou consignada, de forma bem clara, na decisão da Juíza titular da 1ª Vara Criminal de Itajaí que deferiu a quebra do sigilo telefônico. Disse Sua Excelência:

Em suma, as conversas acima transcritas apontam um contexto em que o atual Secretário da Fazenda do Município de Itajaí, Erico Laurentino Sobrinho, teria marcado um encontro com o empresário OSVALDO, seu genro FÁBIO, e o vereador Márcio José Gonçalves, conhecido como "DEDÉ", na casa do empresário Osvaldo Dias da Silva, para tratar de assunto que não ficou esclarecido nas conversas.

Salienta-se, pelo que se apanha nos autos, que OSVALDO é empresário de Osvaldo Dias da Silva EIRELLI, cujo nome fantasia é Beija Flor Transporte e Empreiteira de Mão de Obra (fl. 5 de Evento 32, REL_MISSAO_POLIC2). Referida empresa possui contrato junto ao Município de Itajaí, em decorrência de ter sagrado uma das vencedoras no procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial 064/2020 (fl. 9 de Evento 32, REL_MISSAO_POLIC2).

Além disso, o propósito da reunião provavelmente não foi esclarecido pelos interlocutores porque um deles, "Dedé", aparentemente manifestou ciência de que as conversas estavam sendo monitoradas

Como visto, a Magistrada, após examinar o teor dos diálogos interceptados e indicados pelo Promotor de Justiça relativamente ao "Fato 1", sequer conseguiu reconhecer a motivação do encontro, não fazendo qualquer menção a sua possível conotação eleitoral.

Outrossim, diversamente do que pretende fazer crer o recorrente, essa debilidade probatória do conteúdo das referidas conversas telefônicas interceptadas, como elemento seguro de convicção do suposto "caixa dois" de campanha, não se altera em razão do teor da tabela encontrada pela autoridade policial no gabinete da Secretaria Municipal da Fazenda, então comandada por Érico

Laurentino Sobrinho, em cumprimento à diligência de busca e apreensão deferida pelo Juiz Eleitoral a partir do conteúdo das referidas interceptações telefônicas (ID 18758504 - fls. 07-10), a qual possui este teor:

De acordo com o recorrente, "é possível se ter a certeza de que tais valores dizem respeito a receitas destinadas à campanha eleitoral porque, comparando a presente tabela com a prestação de contas da campanha, é possível perceber que seis itens (pessoas) da tabela foram declarados formalmente na prestação de contas n. 0600251-45.2020.6.24.0016, como receita financeira", no caso Nivaldo Pinheiro, Eduardo Luis Agostini da Silva, Denisio do Nascimento, Henri Xavier, Flavio Macedo Mussi e Guilherme de Melo (ID 18758330 - fl. 50).

A partir dessa premissa, a acusação argumenta que todos os demais valores constantes da tabela foram efetivamente doados para campanha dos recorridos pelas pessoas físicas e jurídicas indicadas na coluna "Receita", constituindo recurso financeiro não declarado na prestação de contas e, por conseguinte, "caixa dois".

Embora respeitável, a inferência acusatória exposta pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que esse documento comprovaria a arrecadação clandestina do expressivo valor de aproximadamente cinco milhões de reais, mostra-se manifestamente frágil quando examinada em conjunto com a prova dos autos. Se não, vejamos.

De fato, existem indícios contundentes de que a tabela em questão foi utilizada para controle de valores financeiros de natureza eleitoral, como a circunstância de ter sido apreendida no gabinete funcional de Érico Laurentino Sobrinho, correligionário atuante e pessoa de confiança do candidato Volnei Morastoni, bem como de registrar, de forma fidedigna, as doações declaradas na prestação de contas de campanha realizadas por Nivaldo Pinheiro, Eduardo Luis Agostini da Silva, Denisio do Nascimento, Henri Xavier, Flavio Macedo Mussi e Guilherme de Melo (ID 18758330 - fl. 50).

Outra evidência relevante a revelar a natureza eleitoral desse documento é o teor da interceptação telefônica ocorrida, logo após a eleição, na qual dialogam Érico Laurentino Sobrinho e Jucemar Limas Teixeira, correspondente ao "Fato 7" da inicial, assim transcrita:

17/11/2020 (09h53min)

JUCEMAR: Alô.

ÉRICO: Tá me ouvindo?

JUCEMAR: Agora tô pode falar!

ÉRICO: Qual é o nome daquela pessoa que ajudou eu com 30 que eu não lembro?

JUCEMAR: É Rocha.

ÉRICO: Rocha.

JUCEMAR: E o outro é Junior.

ÉRICO: O outro deu quanto?

JUCEMAR: Trinta também, os dois daqui.

ÉRICO: Tá trinta e trinta, Junior trinta e Rocha trinta.

JUCEMAR: Rocha! Isso!

ÉRICO: Tá e o outro é a mecânica via Deis né?

JUCEMAR: Deis!

ÉRICO: Foi esses né?

JUCEMAR: Não teve mais um pera aí, deixa eu lembrar, Nélo, Nélo.

ÉRICO: Nelo deu quantos?

JUCEMAR: Cinco ou seis, não sei.

ÉRICO: Nélo cinco!

JUCEMAR: Tem mais para aí, tem mais.

ÉRICO: ão tem aquele senhor que não veio trazer, o menino lá o que deu seis lá, aí dar seis.

JUCEMAR: Há sim, sim, também não trouxe né.

ÉRICO: Tá e aquele senhor da construtora lá do coisa, não trouxe aquele dos trinta.

JUCEMAR: Não trouxeram?

ÉRICO: Não! Como é o nome dele, aquele baixinho da MWM, MVTM.

JUCEMAR: Não mais dei tem que cobrar o nosso amigo lá né.

ÉRICO: É Tá bom então, tá joia, obrigado!

JUCEMAR: Escuta, ei se precisa de alguma coisa do Fábio ele é nosso tá.

ÉRICO: Tá joia.

JUCEMAR: Valeu. tchau!!

Na conversa, são mencionados os nomes de Rocha, Júnior, Mecânica V e Melo (Nélo), assim como os valores com que teriam "ajudado", os quais guardam perfeita correspondência com os lançamentos anotados na referida tabela.

Diante dessas particularidades, carece de plausibilidade a alegação da defesa de que o documento seria inidôneo pelo fato de ser apócrifo e não ter sido encontrado em lugar sigiloso, porquanto não exsurge crível conjecturar que tenha sido maliciosamente produzida por terceiros e, a seguir, plantada em local de acesso restrito a importante correligionário do prefeito reeleito, com o intuito de ser apreendido pela autoridade policial e, assim, causar-lhe possíveis prejuízos legais.

Nesse contexto, mostra-se muito mais condizente com a realidade concluir que a tabela foi efetivamente elaborada por membros da coordenação de campanha dos candidatos recorridos.

Contudo, diferentemente do que sustenta a acusação, não há como afirmar, com a segurança necessária, que todas as quantias relacionadas na tabela vieram a ser efetivamente arrecadadas para fins eleitorais, de modo a configurar o ilícito reprimido pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Com exceção dos valores anteriormente mencionados, nenhum outro elemento probatório produzido durante a instrução dos autos corrobora a transferência das demais quantias anotadas na tabela para uso na campanha dos recorridos.

Como dito, o conteúdo dos diálogos telefônicos interceptados é manifestamente inconclusivo e insuficiente para atestar, de modo irrefutável, a efetiva arrecadação das contribuições financeiras anotadas na tabela relacionadas a "Osvaldo" (Fato 1), "Natinho" (Fato 2), "SEPAT" (Fato 3), "Jailson" (Fato 4), "Minister" (Fato 5) e "Ambiental" (Fato 6).

Em outras palavras, o teor de referidas conversas não permite estabelecer liame lógico e seguro com as informações anotadas no documento apreendido, inexistindo nos autos qualquer outra prova documental capaz de revelar essa conexão.

De igual modo, a prova oral não foi capaz de elucidar essa questão, porquanto constituída somente pela oitiva de Daniel Garcia, Delegado da Polícia Civil responsável pelo procedimento investigatório no qual foram realizadas as referidas interceptações telefônicas, que foi arrolado pelo Ministério Público Eleitoral; e de Marcos Sérgio Bechtold, proprietário de agência de publicidade e de produtora de vídeo que prestou serviços para a campanha dos recorridos, arrolado pelo representado Daniel Carlos Andrade Araújo.

Ocorre que nenhuma dessas testemunhas relatou ter presenciado alguma conduta que revelasse a disponibilização furtiva de receita financeira para os candidatos recorridos.

A autoridade policial limitou-se a fazer inferências a respeito das diligências implementadas durante as investigações, as quais já estão devidamente retratadas nos autos do inquérito policial juntado aos autos, enquanto que a testemunha indicada pela defesa apenas informou as razões que motivaram a indicação e a contratação do instituto MAPA de Florianópolis pela campanha dos recorridos, bem como indicou as pessoas ligadas aos recorridos com as quais manteve contato durante a execução do trabalho no período eleitoral.

Diante desse frágil cenário probatório, remanescem mais dúvidas que certezas sobre os fatos em análise.

Do mesmo modo que se mostra factível conjecturar que a inclusão na referida tabela do nome de pessoas com as quais foram realizados contatos telefônicos indicaria necessariamente a realização da doação eleitoral, também é perfeitamente razoável sustentar que essa anotação seria apenas o resultado de levantamento de potenciais simpatizantes a serem abordados durante a campanha para obtenção de apoio político ou financeiro.

Prova disso é a existência de nomes na referida tabela que não foram contatados pela campanha dos recorridos, tampouco mencionados nos diálogos telefônicos interceptados e nem sequer indicados na inicial como responsáveis por supostas doações clandestinas.

Essa é a situação das anotações relativas a "INTELIGÊNCIA" (500.000,00), "FOTOSENSORES" (150.000,00), "POTTER" (340.000,00), "EMPRÉSTIMO" (500.000,00), "FÁBIO L" (30.000,00), "CELSO EMPRE" (29.990,00), "RAIMONDI" (50.000,00) e "NICALTEX" (75.000,00).

Enfim, a questão relevante para o deslinde da controvérsia é que, com exceção dos valores relacionados ao "Fato 7", não há nenhum outro elemento de prova idôneo - ou mesmo indiciário - emprestando suporte a tese de que as demais quantias constantes da referida tabela também correspondem a doações clandestinas que foram efetivamente arrecadadas para o custeio da campanha dos candidatos recorridos, remanescendo nos autos versões antagônicas sobre esse mesmo fato, a respeito do qual não é possível formar convicção minimamente segura quanto à verossimilhança de uma ou de outra.

Devido à falta de clareza dos diálogos interceptados, a acusação deveria ter buscado a produção de outras provas documentais (extratos bancários, recibos, notas fiscais), ou mesmo testemunhais, que desvelassem a inequívoca captação de recursos econômicos, de forma ilícita ou à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, em prol das candidaturas recorridas.

É o que revelam alguns dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais houve a manutenção da cassação do diploma de candidatos eleitos, em decorrência da movimentação dissimulada de recursos para a campanha.

No rumoroso caso do Estado de Tocantins, que culminou na perda do mandato eletivo de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, respectivamente governador e vice-governadora eleitos no pleito de 2014, a condenação pelo ilícito previsto art. 30-A da Lei nº 9.504/97, decorrente da prática do "caixa dois" e do abuso do poder econômico por meio da arrecadação ilícita de recursos supostamente utilizados na campanha eleitoral, foi mantida em razão de inúmeros elementos de provas produzidos a partir da prisão em flagrante de correligionários com grande quantidade de dinheiro e material publicitário, além da apreensão de veículo e aeronave.

É o que revela o excerto da ementa do referido julgado:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

No caso dos autos, apura-se a responsabilidade de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, respectivamente governador e vice-governadora de Tocantins, além de Carlos Henrique Amorim, deputado federal eleitoral naquele Estado, em episódios que sugerem a realização do ilícito previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

[...]

2.3. DA CONCLUSÃO ACERCA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS:

- i) os envolvidos no episódio de Piracanjuba/GO - empresário (Douglas), piloto (Roberto), motorista (Marco), estagiário (Lucas) - apresentaram várias versões sobre os fatos, muitas dessas contraditórias, as quais foram sendo modificadas para se adequar aos elementos probatórios paulatinamente produzidos durante a instrução processual, sendo que no "calor" dos acontecimentos, no momento da prisão, os envolvidos afirmaram haver relação entre o dinheiro apreendido e a campanha de Marcelo Miranda;
- ii) a Hilux usada pelo grupo foi locada na empresa Toneline, a mesma usada pelo PMDB para locar os carros que serviram à campanha eleitoral de 2014, findando-se o aluguel (mensal) na véspera do dia do pleito, e com o mesmo valor (nove mil reais) das inúmeras locações pagas pelo PMDB à referida empresa nos meses de agosto e setembro, conforme relação de despesas daquele partido extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais; sendo patente, ainda, a má-fé processual da defesa ao deduzir a versão (contra fato incontroverso nos autos) de que a Hilux estava sendo dirigida por Marco Roriz não por ser motorista contratado pelo PMDB, mas sim porque a CNH de Douglas (indicado pela defesa como locador do carro) estava vencida;
- iii) o cotejo entre os depoimentos prestados e os documentos apreendidos dentro do avião Sêneca demonstram que a aeronave pertence à empresa Alja, de Ronaldo Japiassú, contratada diversas vezes pelo estado do Tocantins, e que foi usada por Marcelo Miranda, segundo o próprio admitiu perante a Polícia, no início de 2014, e também no dia 3.8.2014, em um voo para Santa Maria das Barreiras, além de ter sido abastecido em 8.8.2014 pelo Comitê Financeiro do PMDB, "por fora" da contabilidade da campanha. Além disso, a prova demonstra que a aeronave foi usada também pelo candidato Carlos Henrique Amorim não apenas nos dias indicados como sendo relativos aos voos fretados pelas empresas Espaço e Buriti (dias 6, 8, 9 e 10 de setembro de 2014), mas também no dia 15.9.2014, tendo sido encontrado em seu interior quase quatro quilos de material de propaganda em favor da sua campanha e de Marcelo Miranda;
- iv) na agenda apreendida em poder de Douglas Schmitt constam diversas anotações relativas à campanha eleitoral de 2014, inclusive menção a reuniões com "Alex" e "MM", como é conhecido Marcelo Miranda no Tocantins, além de terem sido juntadas aos autos postagens extraídas das redes sociais de Douglas Schmitt que denotam sua participação na campanha eleitoral de 2014, o seu rompimento com a candidatura de Sandoval e a sua ativa atuação, na época dos fatos ora apurados, a favor da candidatura de Marcelo Miranda;
- v) o pagamento das diárias de Douglas durante o período em que esteve hospedado em Goiânia com o objetivo de captar R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em Brasília foi efetuado com o cartão de crédito de José Edmar Brito Miranda Júnior, irmão do candidato Marcelo Miranda, que esteve pessoalmente no referido hotel na véspera da sua prisão, conforme registrado nas imagens do sistema de câmeras do Hotel Athenas, restando evidenciada, ainda, a antiga ligação travada entre Douglas e a família de Marcelo Miranda, por meio das construtoras Mediterrâneo, Terra Norte (documentação constante dos autos comprobatória da condição de Douglas como sócio-administrador de tais empresas) e Via Dragados, com atuação perante o Departamento de Estradas de Rodagens do Tocantins - DERTINS;
- vi) além de os envolvidos afirmarem no momento da prisão que Alex Câmara e Cleanto Oliveira participavam da campanha de Marcelo Miranda e estavam envolvidos com os fatos, os autos revelam intensa troca de mensagens via whatsapp entre Marco Antonio Roriz, motorista da Hilux, e José Edmar Brito Miranda, irmão de Marcelo Miranda, no período da captação dos recursos financeiros em Brasília e da prisão (dias 14.9, 15.9, 17.9 e 18.9), além de diversas ligações telefônicas, reveladas por força de decisão judicial, no dia 16.9.2014 e no próprio dia 18.9, minutos antes do flagrante. Houve, ainda, ligação do celular de Marco Roriz para 'Alex TO' nos dias 17.9 e 18.9. Além disso, o celular de Roberto Maya recebeu e efetuou várias ligações de/para "Cleantro"

no dia 17.9.2014, além de existirem 14 registros de contatos (ou tentativas) no dia 18.9.2014, sendo 3 (três) dessas após a prisão. Douglas Schmitt, por sua vez, no momento da sua prisão, informou que gostaria de se comunicar com seu amigo Cleanto, no que foi atendido prontamente. O cotejo entre as provas oral e documental confirma a versão inicial apresentada pelos envolvidos de que Alex Câmara e Cleanto participavam da campanha de Marcelo Miranda e demonstram o envolvimento de referidas pessoas com o episódio "Piracanjuba".

vii) Marcelo Miranda teve decretada a indisponibilidade dos seus bens e o bloqueio das suas contas pela Justiça Federal do Tocantins no mês de setembro de 2014, em virtude de ilícitos cometidos no âmbito do sistema de saúde daquele Estado nos anos 2003 e 2004, quando era Governador.

viii) Douglas, militante da campanha de Marcelo Miranda, captou R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) através de cheques emitidos pela empresa Geopetros Geovani Petroleo, endossados por uma Factoring pertencente aos filhos de Helder Zebal (Consult), com posterior depósito em conta de um "laranja" (estudante e estagiário da empresa informal de Douglas, também envolvido com a política do Tocantins);

ix) é inverossímil a justificativa apresentada pela defesa de que o vultoso valor de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) foi obtido por Douglas através da celebração de um contrato de mútuo com uma terceira pessoa (Marcelo Junqueira) em Brasília, apontado por Douglas como sendo proprietário de outra Factoring (Mais Dois), a qual, segundo a prova colhida na instrução, pertence verdadeiramente ao mesmo dono da Consult (Helder Zebal). A ausência de plausibilidade dessa versão se revela ainda mais contundente diante da ausência de registro de tal contrato em cartório e da alegação de ter sido a celebração de tal contrato testemunhada por um "agiota" (Fernando Rosa Lino) a quem Douglas supostamente devia dinheiro, mas que estaria na cidade de Gurupi "naqueles dias", segundo afirmou contraditoriamente o próprio Douglas em depoimento;

x) também não se mostra crível a versão sustentada pela defesa, de que Douglas Schmitt tomou o empréstimo em Brasília junto a Marcelo Junqueira para quitar dívidas e alavancar os negócios de sua empresa Triple Construtora, mormente quando se constata que, dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) depositados pelo laranja em sua empresa (informal) Triple, R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais) foram sacados na "boca do caixa" nos dias seguintes ao depósito, em cash, através de dois cheques nominais a Célia Cristiani Teixeira, que era, à época, funcionária da empresa com salário registrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e contrato de trabalho com duração de um ano e três meses;

xi) quanto à transferência de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) feita por Lucas à empresa Schneider e Pes Ltda. (CNPJ 10815024/0001-52) no dia 17.9.2014, localizada em Babaçulândia/TO, de propriedade de Leandro Schneider e Jorge Henrique Pes, os extratos bancários demonstram que, no dia seguinte ao depósito de tal valor, fora sacado da conta da empresa, em espécie, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A justificativa para tal saque foi a de que R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) teriam sido destinados ao pagamento do serviço de desmate da Fazenda Ouro (localizada na zona rural de Balsas/MA), e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o pagamento de 2 (dois) tratores, ambas as operações realizadas com a MA Carvalho Júnior - ME. Não se mostra crível a tese da defesa de que Jorge Henrique Pes teria sacado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em espécie em Palmas às 12h20 do dia 18.9.2014, dirigindo-se para Araguatins, distante aproximadamente 400 quilômetros, e ali contratado, nesse mesmo dia, junto a uma empresa de cobrança e informações cadastrais, a prestação de serviços de desmatamento de uma fazenda localizada na zona rural de Balsas/MA, município distante aproximadamente 420 quilômetros de Araguatins, além de ter comprado dessa mesma pessoa jurídica, no dia seguinte, 2 (dois) tratores destinados ao serviço na Fazenda de

Balsas, tendo os contratos de compra e venda dos referidos veículos agrícolas sido testemunhados por um contador (Ricardo da Silva Bortolon) cuja empresa também está localizada em Palmas;

xii) os extratos bancários da empresa Schneider e Pes Ltda. revelam que 1 (um) dia antes de receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) transferidos por Lucas Marinho, a empresa recebeu R\$ 162.597,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) da Factoring 2122 Cobrança e Assessoria Financeira, JUSTAMENTE a empresa apontada por Douglas como pertencente a Marcelo Junqueira, mas que na verdade pertence aos filhos de Helder Zebral, também donos da Consult, empresa que endossou os cheques da Geopetros no valor total de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) que foram depositados na conta de Lucas. Ou seja, o mesmo grupo empresarial (2122 Cobrança e Assessoria Financeira e Consult) repassou o montante de R\$ 450.597,03 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) em setembro de 2014 para a Schneider, sendo parte desse valor proveniente da conta de Lucas Marinho, a mando de Douglas Schimitt. Os extratos revelam também vários depósitos destinados a Alex Câmara - em 26.6.2014 e no próprio dia 18.9.2014 - e a Fernando Rosa Lino em 5.8.2014. Ou seja, a empresa que recebeu parte do dinheiro obtido por Douglas em Brasília manteve relacionamento financeiro com a Factoring envolvida na obtenção desse recurso, com a testemunha do contrato de mútuo juntado aos autos, firmado entre Douglas e Marcelo Junqueira, bem como com a pessoa apontada como sendo um dos coordenadores de campanha de Marcelo Miranda. Além disso, a Schneider realizou, logo após receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) de Lucas Marinho, transferência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa Silvano e Silvano Ltda. - nome de fantasia Posto Javaé -, o qual, por sua vez, no dia 1º.10.2014, realizou doação estimável em dinheiro no importe de R\$ 79.999,95 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) para a campanha de Marcelo Miranda, além de tal Posto ter sido mencionado na agenda DATAPROM apreendida em poder de Douglas;

xiii) notícias veiculadas na imprensa e juntadas aos autos demonstram que João Carlos Pes, irmão de Jorge Henrique Pes, foi cotado por Marcelo Miranda após a eleição de 2014 para presidir o Instituto de Terras do Tocantins na sua gestão como governador do Tocantins;

xiv) quanto aos R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) transferidos para Lays Dayane Palandrino Rodrigues, consta dos autos a prova de que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram transferidos por TED para a empresa Pick Up Comércio de Veículos Eirelli no dia 23.9.2014. Segundo a defesa, tal transferência corresponde ao pagamento de uma BMW X6, modelo 2012, que Douglas teria adquirido e estaria em seu nome. Contudo, apesar da evidente facilidade na produção de tal prova, o documento desse veículo BMW não fora juntado aos autos, tendo a defesa se limitado a explicar, no ponto, que apesar de o voto divergente no Regional haver citado a ausência de registro de qualquer veículo em nome de Douglas no RENAJUD no período de 23.6.2015 a 20.8.2015, nada impede que "o automóvel tenha estado em nome de Douglas em momento anterior";

xv) a suposta namorada de Douglas Schimitt, que também foi beneficiada por ato irregular de Marcelo Miranda na campanha de 2006, teria recebido em sua conta-corrente R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) no dia 17.9.2014 e, 5 (cinco) dias após a prisão do suposto namorado - apenas 2 (dois) dias após sua soltura -, teria usado esse dinheiro, apesar da alegada dificuldade financeira pela qual passava Douglas, para adquirir uma BMW em Goiânia, veículo que estaria em nome do suposto namorado, mas cujo documento nunca fora juntado aos autos;

xvi) quanto às alegadas dívidas de Douglas junto a Fernando Rosa Lino e Ronaldo Japiassú, que seriam pagas com os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apreendidos em cash em poder de

Douglas no dia 18.9.2014, não há nos autos qualquer documento que as comprove, mas apenas as palavras do próprio Douglas, de Fernando Rosa Lino, a quem foi atribuída a profissão de agiota, e de Ronaldo Japiassú, dono do avião apreendido, cujos depoimentos encontram-se eivados de contradições quanto à data e valor dos supostos empréstimos.

Todo esse conjunto probatório demonstra que as teses trazidas pelos Recorridos carecem de verossimilhança, ao tempo em que indica, a partir de elementos precisos, consistentes e concatenados, que os R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) obtidos por Douglas em Brasília se destinavam a abastecer, de forma camuflada, a campanha de Marcelo Miranda, configurando o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

DJE de 27/03/2018). Entretanto, em relação ao Recorrido Carlos Henrique Amorim (Gaguim), candidato ao cargo de Deputado Federal, embora os elementos contidos nos autos ("santinhos" de propaganda em dobradinha com Marcelo Miranda e uso comum do avião Sêneca apreendido) permitam questionar o seu envolvimento com os fatos apurados, não há prova suficiente de que os recursos arrecadados por Douglas se destinassem à sua campanha eleitoral [...] (TSE, RO nº 122086, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux, Publicação:

Em outro julgamento bastante relevante, no qual houve a cassação do mandato da Senadora Selma Rosane Santos Arruda e de seus suplentes, a Corte Superior Eleitoral manteve incólume a decisão condenatória do TRE/MT diante do robusto acervo probatório demonstrando a prática de "caixa dois", tanto no período pré-eleitoral quanto no eleitoral, em especial, as informações de transações financeiras da parlamentar obtidas por meio da quebra do seu sigilo bancário, as quais demonstram a movimentação de recursos privados para fins eleitorais de valor expressivo, sem a devida contabilização, nem trânsito pela conta de campanha (TSE, RO nº 060161619, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19/12/2019).

Ao examinar caso análogo, semelhante ilicitude também foi reprimida a partir de dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente, os quais permitiram atestar a existência de engenhoso esquema de captação irregular de recursos, no qual pessoas físicas (parentes e/ou amigos) recebiam depósitos não identificados em suas contas-correntes particulares e repassavam essas quantias, mediante doações, para a campanha de determinado candidato. Os doadores eram utilizados como verdadeiros "laranjas" como forma de ocultar a origem da receita arrecadada (TSE, REspe n. 44565, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/05/2019).

Convém mencionar, ainda, precedente no qual a reprimenda imposta nas instâncias ordinárias foi mantida diante de provas atestando que cheques da campanha foram utilizados para viabilizar o pagamento de serviços com recursos financeiros provenientes de empresas do grupo familiar do candidato não contabilizados nas contas, consoante atesta a sua ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. OFENSA. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARGUMENTO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAIXA DOIS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS TROCADOS POR DINHEIRO. COMÉRCIO PERTENCENTE À FAMÍLIA DO TITULAR DA CHAPA. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisum monocrático em que se manteve aresto do TRE /RO no qual, em sede de representação, se cassaram os mandatos dos vencedores do pleito majoritário de Rolim de Moura/RO em 2016 por prática de captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).

[...]

é inequívoca acerca da prática do ilícito. Consoante a Corte local, movimentaram-se na campanha dividendos não contabilizados (caixa dois) e utilizaram-se recursos de fonte vedada (pessoa jurídica), pois diversos cheques emitidos sem provisão de fundos foram trocados por dinheiro em estabelecimentos do grupo familiar do candidato a prefeito (Supermercado Trento e Lotérica Trento da Sorte), bem como no próprio comitê eleitoral, sem que fossem reapresentados para compensação bancária. *a quo*4. No tema de fundo, a moldura fática do aresto

5. Os depoimentos testemunhais transcritos no acórdão de origem revelam que a troca de cheques ocorreu por dinheiro em espécie, como se extrai da compilação das seguintes passagens: "recebeu o cheque nº 850339 (um dos cheques sem fundos relacionados acima como não compensados no banco) de cabo eleitoral [...] e que o trocou por dinheiro no comitê de campanha"; "que pegou o cheque e foi até o Supermercado Trento e trocou o cheque"; "recebeu um cheque de R\$ 300,00 reais pelos serviços prestados na campanha e que foi diretamente trocar o cheque no Supermercado Trento, pois já era noite e ficou sabendo que lá trocavam os cheques"; "que foi até o comitê e na oportunidade foi solicitado que fosse trocar o cheque no Supermercado Trento"; "pegou um cheque do partido do atual prefeito, mas que foi devolvido duas vezes por falta de provisão de fundos e posteriormente pagado em espécie pelo escritório do partido"; "afirmou que seu hotel Nipon prestou serviços à campanha eleitoral do atual prefeito, recebendo um cheque que não havia fundos. Após reclamação ao partido, houve o pagamento do valor do cheque em dinheiro".

6. A prova testemunhal é corroborada pela documental, pois, segundo o TRE/RO, o laudo técnico da perícia apontou inexistirem registros nos extratos bancários de compensação dos cheques que foram trocados no comércio ou no comitê de campanha, tampouco daqueles que supostamente teriam sido emitidos em substituição aos que retornaram por ausência de fundos.

7. Assim, não prospera a tese defensiva de que os cheques trocados nos referidos estabelecimentos foram substituídos por outros de numeração diversa e, a posteriori, debitados. No ponto, o TRE/RO assentou que "as cópias que os [agravantes] afirmam haver emitido em substituição não foram efetivamente compensadas na conta de campanha e, por conseguinte, também não foram devidamente e ao seu tempo contabilizadas".

8. A dinâmica dos fatos ocorrida na espécie pode-se resumir a partir do seguinte *modus operandi*, delimitado no aresto a quo: "emissão de cheques sem cobertura de fundos X bancos em greve X resgate dos cheques e pagamentos pelas empresas do candidato" a denotar verdadeira "fraude na obtenção de recursos de fonte vedada (empresa) na campanha".

9. Na hipótese dos autos, portanto, a escassez de dividendos na conta bancária dos candidatos foi suprida pelas empresas Trento, caracterizando, nas palavras da Corte Regional, "uma forma de caixa dois diferenciada", pois elas "sustentavam a campanha enquanto se providenciavam os recursos necessários, seja pelo partido ou por doações".

10. Ademais, não prospera o argumento de que a greve deflagrada no curso do pleito ensejou o resgate e pagamento dos cheques, visto que a manobra ocorreu também fora desse período. No particular, o TRE/RO aponta o seguinte exemplo: "a greve dos bancários em 2016 ocorreu [...] de 6/9 a 7/10/2016 (sexta-feira), portanto, se a cópia foi apresentada pela primeira vez em 10/10 (segunda-feira) e a segunda em 13/10/2016 (quinta-feira), não havia mais o movimento paredista a justificar qualquer problema para a compensação e, especialmente, a troca em espécie nas empresas da família do candidato".

[...]

13. Conclusão em sentido diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

14. Agravo interno a que se nega provimento (TSE, REspe nº 181, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 30/06/2021).

Como é possível constatar, a condenação sempre encontrou arrimo em farta prova documental e testemunhal.

Em sentido diametralmente oposto, quando remanescem apenas elementos indiciários da movimentação clandestina ou ilegal de recursos financeiros de campanha, sem respaldo em outras provas seguras do efetivo cometimento do ilícito, o Tribunal Superior Eleitoral tem refutado a condenação do candidato com fundamento em meras ilações, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. A simples apreensão de dinheiro na véspera do pleito, ainda que se trate de quantia expressiva, é insuficiente para confirmar que o montante apreendido foi arrecadado para a campanha eleitoral do representado na forma do chamado "caixa dois".

2. Precedente. Não restou comprovada a existência de acerto antecipado de compra de votos, com posterior pagamento. Ainda que cogitada a hipótese de que os valores se destinariam ao pagamento do voto de eleitores, os atos impugnados pelo *Parquet* foram os preparatórios, pois os recursos foram apreendidos antes de serem utilizados. Nesse caso, não há falar em consumação da conduta ilícita.

3. Para a configuração do ilícito do 30-A da Lei 9.504/1997 é necessária prova robusta de arrecadação ou dispêndio vedados, com gravidade suficiente - marcada pela má-fé - para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos. Precedente.

4. Não configurado cerceamento de defesa, tendo sido os requerimentos desnecessários ou protelatórios foram rejeitados de forma devidamente motivada.

5. Agravo Regimental desprovido (TSE, RO n. 060146861, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 15/04/2021 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. "CAIXA DOIS". DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CORRELIGIONÁRIOS. PARTICIPAÇÃO. CARREATA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, manteve-se aresto unânime do TRE/MG quanto à improcedência dos pedidos em favor dos agravados, vencedores do pleito majoritário de Carbonita/MG em 2016, ante a fragilidade do conjunto probatório acerca de supostos abuso de poder econômico e "caixa dois".

2. Conforme a moldura fática a quo, a oferta de combustível restringiu-se aos apoiadores envolvidos em carreata - ato legítimo de campanha - e abarcou o montante de R\$ 1.001,85, inexistindo provas do fornecimento do quantitativo de 5.000 mil litros, como supõe o agravante.

3. Ademais, no momento da abordagem policial, verificou-se haver fila com poucos veículos. Além disso, os registros do fluxo de caixa relativos ao dia em que ocorreu a conduta impugnada não destoam dos demais do mesmo mês, a revelar trânsito normal de venda, fato claramente incompatível com o hipotético volume de 5.000 litros.

4. O ato isolado de abastecimento de veículos de correligionários visando à participação em carreata não consubstancia, por si só, abuso de poder econômico. Precedentes.

5. Juízo sobre provável manobra ludibriosa do gerente do posto na emissão das notas fiscais esbarra na Súmula 24/TSE.

6. Considerando que a oferta abarcou apenas R\$ 1.001,85, não há falar em "caixa dois" por suposta movimentação oculta de valores destinados a subsidiar os 5.000 litros de combustível.

7. Agravo regimental desprovido (TSE, REspe nº 58510, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25/11/2019) AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. "CAIXA DOIS". REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. PARTIDO. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. ABSOLUTA FRAGILIDADE DAS PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se arestos unânimes do TRE/SP no sentido da improcedência dos pedidos em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) propostas em desfavor dos agravados (dentre eles os vencedores do pleito majoritário de São Sebastião/SP em 2016 com 83,2% dos votos), assentando-se inexistir provas do uso indevido dos meios de comunicação social, do abuso de poder econômico e do "caixa dois", que decorreriam de um único fato: supostas matérias com fins eleitoreiros em edição do periódico A Balsa.

[...]

4. Quanto ao tema de fundo, a fragilidade do conjunto probatório das três ações é manifesta, conforme decidiu o TRE/SP, em que um dos candidatos em tese incentiva o editor do periódico A Balsa a publicar informações e pesquisas eleitorais que lhe fossem favoráveis, além de oferecer-lhe auxílio material para esse fim. Os agravantes apontam os ilícitos unicamente a partir de diálogos descontextualizados de WhatsApp.

5. A Corte a quo também ressaltou a falta de provas de ação concreta, isto é, de que os envolvidos efetivamente manipularam informações, inclusive porque não há nos autos sequer cópia da edição 97 do jornal a fim de se conhecer o teor das publicações supostamente abusivas da liberdade de imprensa.

6. De igual modo, os agravantes não se desincumbiram de provar que o noticiário estava em circulação à época dos fatos, sua tiragem, sua capacidade de convencimento, quantas edições continham matérias favoráveis, enfim, se houve efetivamente benefício com gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

7. Diante da falta de robustez do conjunto probatório das três ações, o eventual compartilhamento de prova entre elas em nada seria capaz de alterar a improcedência dos pedidos.

8. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.9. Agravos regimentais desprovidos (TSE, REspe nº 104106, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE - de 30/09/2019 - grifei).

Não desconheço que a prática do "caixa dois", por sua própria natureza, "é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente" (TSE, RO nº 122086, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 27/03/2018).

Por isso mesmo, a ocorrência desse comportamento ilícito sempre será de difícil revelação, por se tratar de artilagem implementada de maneira oculta, dissimulado, pelo qual os envolvidos buscam incessantemente ocultar vestígios materiais da conduta ilícita, de modo a mascarar a verdade dos fatos e inviabilizar o conhecimento e finalidade do fluxo monetário.

Essa inequívoca dificuldade probatória, inclusive, levou a jurisprudência a sedimentar o entendimento no sentido de que seria juridicamente viável a sua repressão não apenas diante de provas diretas, mas também com fundamento em conjunto de elementos indiciários que demonstrem, de forma contundente, a sua ocorrência.

Nessa toada, há julgado do Tribunal Superior Eleitoral consignando que "os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

A respeito dessa questão, não há como deixar de trazer à lume a valiosa lição do Ministro Luiz Fux extraída do acórdão de sua lavra anteriormente citado. Disse Sua Excelência:

Em conclusão, a doutrina e a jurisprudência, brasileira e estrangeira, acolhem a dignidade da prova indireta e sua suficiência para um decreto de procedência do pedido condenatório. Isso não significa, obviamente, permitir a flexibilização de garantias legais destinadas a impedir que um inocente seja injustamente condenado. Contudo, essas garantias 'não podem servir 'de escudo protetor para aquele cuja culpa esteja evidenciada pela ordem dos fatos. Assim, nas muitas ocasiões em que os ilícitos eleitorais são levados a cabo de maneira oculta, a impossibilidade de se contar com provas diretas torna imprescindível o 'manejo dos indícios, sob pena de se permitir que grasse um estado de impunidade que 'provocaria uma grave indefesa social (nesse sentido, precedente -do Tribunal' Eleitoral do Poder Judiciário da Federação, México, SUP-RAP 30/2001.).

Em outras palavras, o reconhecimento do ilícito 'requer a presença de indícios múltiplos, graves, concordantes e consistentes. Porém, não é qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pela defesa que vai, de plano, impedir que se chegue a um juízo condenatório. Assim, sempre que as dúvidas que surjam das alegações da defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação (grifo original).

Todavia, consoante bem pontuado pelo Ministro Luiz Fux, "a desconstituição do mandato eletivo de candidatos investidos pelo batismo popular não pode ocorrer sem a presença de lastro probatório consistente, pois, do contrário, significa impor a vontade judicial sobre as opções legítimas do eleitor, e materializadas na liberdade de escolher seus representantes" (TSE, REspe nº 191, DJE de 19/12/2016).

Esse, inequivocadamente, é o caso dos autos.

Não obstante a combativa atuação dos representantes do Ministério Público Eleitoral e o laborioso trabalho realizado pelos policiais do GAECO, a acusação não se desincumbiu do ônus de produzir elementos probatórios capazes de comprovar a existência de esquema criminoso de "caixa dois" que tenha arrecadado, de forma clandestina, inúmeras doações para custeio da campanha dos candidatos recorridos, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, com gravidade para macular a isonomia e a regularidade do pleito eleitoral, de modo a configurar o ilícito reprimido pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

De todo modo, compreendo que resta satisfatoriamente comprovada a captação dissimulada das contribuições especificamente descritas no "Fato 7" da inicial, pois os valores constantes da tabela apreendida pela autoridade policial, relativamente aos nomes de Rocha, Júnior, Mecânica V e Melo (Nélo), são corroborados pelo conteúdo da conversa telefônica interceptada que foi entabulada entre Érico Laurentino Sobrinho e Jucemar Limas Teixeira.

O exame conjunto desses elementos de prova autoriza concluir, com razoável segurança, que referidas quantias foram arrecadadas em benefício da campanha dos candidatos recorridos, especialmente porque a defesa dos demandados não apresentou qualquer razão plausível capaz de explicar essa absoluta coincidência de informações.

Em sua contestação, Jucemar Limas Teixeira não indica o motivo da referência a valores e pessoas que fez em sua conversa com Érico Laurentino Sobrinho, limitando-se a atacar a licitude da interceptação telefônica e afirmando apenas que "não se referiu a dinheiro ou recursos financeiros para a campanha eleitoral em questão, para subsidiar gastos ilícitos", que "não teve tal missão" e que "não existia compromisso, ordem, promessa, oferta de auxílio para que tivesse que solicitar, receber e repassar doação financeira" (ID 187587770).

Érico Laurentino Sobrinho, por sua vez, apresentou defesa repleta de digressões a respeito de aspectos jurídicos relacionados à controvérsia, sem tecer qualquer consideração fática sobre a motivação de referido contato telefônico (ID 18758865).

Volnei Morastoni na contestação, em relação ao "Fato 7", disse apenas desconhecer "os detalhes envolvendo a ligação entre Érico e Jucemar" (ID 18758779), permanecendo silente acerca dessa imputação em seu recurso.

Diante dessa convergência de circunstâncias extraídas das provas dos autos, os candidatos recorridos, juntamente com os interlocutores de referida conversa, tinham o ônus de esclarecer a razão pela qual, logo após a eleição, houve contato telefônico entre correligionários fazendo menção a valores com que determinadas pessoas teriam "ajudado".

Nesse ponto, o silêncio da defesa, aliado à coesão dos elementos de prova dos autos, reforça a verossimilhança da tese acusatória em relação ao "Fato 7", inexistindo dúvida razoável capaz de justificar a sua improcedência.

Ocorre, porém, que a soma das doações não contabilizada na prestação de contas de campanha dos recorridos, correspondente ao valor de R\$ 70.000,00, não tem expressividade financeira para, no contexto da eleição majoritária de um município do porte de Itajaí - com aproximadamente 230 mil habitantes -, causar desequilíbrio entre os candidatos e, desse modo, afetar a regularidade do pleito, notadamente porque se trata de quantia equivalente a aproximadamente 4,5% do total de receitas arrecadadas pela campanha dos candidatos recorridos (R\$ 1.553.528,31) e a 4% do limite de gastos de campanha fixado para referida disputa (R\$ 1.694.344,388).

Sendo assim, embora devidamente comprovada, a captação irregular de recursos financeiros em questão ("Fato 7") não possui a relevância jurídica e, por conseguinte, a gravidade exigida pela jurisprudência para acarretar a cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Além da sua inexpressividade financeira, também pontuo outras importantes atenuantes que reforçam a ausência da gravidade/relevância jurídica suficientemente densa da conduta ilícita para justificar, no caso em análise, a cassação da manifestação popular.

Primeira, a circunstância de a maior parte das doações omitidas terem sido realizadas por pessoas físicas, as quais estão autorizadas por lei a contribuir financeiramente para a campanha. Ressalto que, com relação, a receita vinculada ao nome "MECANICA V" não há como afirmar que o valor arrecadado é proveniente da pessoa jurídica ou da pessoa física proprietária do empreendimento. De qualquer modo, a quantia a ele atribuída seria ínfima.

Segunda, o fato de que o montante arrecadado de forma clandestina, caso fosse devidamente contabilizado nas contas, não implicaria extrapolação do limite de gastos de campanha estabelecido pela legislação, o que revela a falta de capacidade da conduta ilícita de fomentar eventual situação de desequilíbrio financeiro entre os candidatos.

Assim, por tais razões, a improcedência da representação quanto à acusação de "caixa dois", mostra-se impositiva.

10. Quanto à alegação da realização irregular de gastos eleitorais, a inicial sustenta, em síntese, que Celso Nunes Goulart Junior, seguindo ordens de Volnei José Morastoni e Érico Laurentino Sobrinho, teria se dirigido até Florianópolis para fazer, mediante pagamentos em espécie, a

quitação de despesas de campanha com "advogado" e com Daniel Carlos Andrade de Araújo, proprietário da empresa D/Araújo Comunicação Ltda., as quais foram omitidas na prestação de contas, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 22, § 3º e 4º, da Lei 9504/1997.

Mais uma vez, essa imputação é fundamentada numa sequência de conversas telefônicas interceptadas que foram entabuladas entre referidos demandados e com terceiros, as quais foram assim transcritas na inicial:

Pessoas envolvidas: Volnei José Morastoni, Erico Laurentino Sobrinho, Celso Nunes Goulart Junior, Jean Carlos Sestrem, Caroline de Melo (namorada de Celso), Orceni Lemes Damasceno (amigo de Celso).

- VOZ VOLNEI: Tá tiau (grifo original).tô aguardando a empresa hoje a tarde chagar aqui tá e a hora que chegar, a hora que chegar eu aviso, chegou eu aviso. Tá bom?, tá, agora, vou a tarde, pode ser que eu vá, se eu chegar todo certinho, a noite vai ter que ir alguém a Florianópolis, agora ele que não aperte muito porque eu não estou devendo nada pra esse filha da puta! VOZ VOLNEI: Não, não nois vamos liquidar isso hoje por favor(...) VOZ ÉRICO:É não, chegando prefeito eu vou levar, eu tenho um compromisso de prazinho. VOZ VOLNEI: Nos dê o nosso empenho, qui tiver não quero mais ficar devendo cara, pagar esse negócio. VOZ ÉRICO: Então aqui prefeito, vamos considerar né, eu sou, eu hoje ficou em torno de trazer e eu não tenho nada contra, hoje a tarde trazer e trazé eu vou levá, agora nois tamo rigorosamente em dia com esse cara né. VOZ VOLNEI: É que promete pro dia tem que cumprir, não adianta. VOZ ÉRICO: Ééééé eu tou espe, bom prefeito eu não o prefeito a tarde empresa ficou de vir tratar comigo pra fazer isso11/11/2020 (09h25min) - Transcrição: VOZ ÉRICO: Oi bom dia. VOZ VOLNEI: O Érico. VOZ ÉRICO: Oi? VOZ VOLNEI: Tu tais programado hoje pra mi pagar o Daniel e o (...) VOZ ÉRICO: Sim , estou esperando o pessoal chegar hoje a tarde! VOZ VOLNEI: Hã, vou dizer pra ele, porque já me ligou duzentas vezes. VOZ ÉRICO:É, não nós estamos devendo bastante pra ele né. VOZ VOLNEI: Nós vamos, eu vou ligar, eu vou dizer pra ele que a tarde até o final da tarde. VOZ ÉRICO: É
- 11/11/2020 (11h01min) - Transcrição: VOZ CELSO: Oi Chefe. VOZ ÉRICO: Tu tá aonde Celso? VOZ CELSO: Tô aqui no QG. VOZ ÉRICO: A pergunta pra ti é o seguinte: tu tens uma mochila aí contigo? Daquela, daquela pessoa? VOZ CELSO: Tenho. VOZ ÉRICO: Tu tem como trazer ela aqui? VOZ CELSO: Tenho. VOZ ÉRICO: Tá joia então. VOZ CELSO: Tô indo. O senhor tá na prefeitura? VOZ ÉRICO: Eu tô indo pra lá agora, eu tô aqui no banco, saindo daqui. VOZ CELSO: Tá, tô levando ali. Tá bom? VOZ ÉRICO: Tá bom. Joia. VOZ CELSO: Tchau. VOZ ÉRICO: Tchau.
- 13/11/2020 (15h16min) - Transcrição: VOZ ÉRICO: Oi. Oi. Alô. Alô. VOZ VOLNEI: Alô. VOZ ÉRICO: Vai hoje pra Florianópolis. VOZ VOLNEI: Hã? VOZ ÉRICO: Vai pra Florianópolis hoje. VOZ VOLNEI: Hoje à noite? VOZ ÉRICO: Não, vai agora de tarde, ali por umas cinco horas vão sair daqui. VOZ VOLNEI: A pessoa tá lá? VOZ ÉRICO: Não, a pessoa tá saindo, vai sair daqui às cinco horas da tarde, pra levar lá pros dois. VOZ VOLNEI: Tá, mas um não tá por aqui? Ele tá lá? Os dois estão lá? VOZ ÉRICO: Não sei se tá por aqui Prefeito, não sei. Eu sei que às cinco horas o carro vai pra Florianópolis com o Celso levar. VOZ VOLNEI: Tá, então deixa eu ver com o cara se ele tá aqui, daí uma parte vai ficar aqui e a outra vai lá. VOZ ÉRICO: Tá bom então. VOZ VOLNEI: Deixa eu confirmar aqui e já te ligo. VOZ ÉRICO: Tá, tá joia.
- 13/11/2020 (15h19min) - Transcrição: VOZ ÉRICO: Oi. VOZ PREFEITO VOLNEI: Ok! Estão em Florianópolis Ok! VOZ ÉRICO: Tá bom então! Tá joia! VOZ PREFEITO VOLNEI: Tá. VOZ ÉRICO: Tá tchau!
- 13/11/2020 (16h45min) - Comentário: VIVO MÓVEL 47 99662-5555 Cadastrado para JEAN CARLOS SESTREM EIRELI CNPJ: 25.188.287/0001-56. Jeans liga para Érico e fala: Tá sabendo que o Instituto mapa registrou uma pesquisa para publicar domingo? deu treta ai né....73 mil eu

não tenho... "hoje tem que pagar Daniel de Araújo (provavelmente, sócio da D/ARAUJO COMUNICAÇÃO, empresa de propaganda) e o advogado, Celso está indo lá (Fpolis) pra pagar" (conversa com prefeito 13.11 às 15:16 é sobre isso).

· 13/11/2020 (18h53min) - Transcrição: VOZ CELSO: Oi amor. VOZ CAROLINE: oi meu amor. VOZ CELSO: tudo bem? VOZ CAROLINE: tudo acabei de sair, to morta. VOZ CELSO: tu viu minha mensagem? VOZ CAROLINE: Hã? VOZ CELSO: tu viu a minha mensagem? VOZ CAROLINE: sim, hahã VOZ CELSO: então não tinha terminado ainda de escrever. VOZ CAROLINE: Ah, então fala. Queria falar contigo. VOZ CELSO: Talvez eu vou em casa tomar um banho. Mas hoje eu vou liberar o pessoal tipo as 10 horas as equipes que vão rodar a cidade, sabe? VOZ CAROLINE: huhum VOZ CELSO: ai eu vou pra casa que eu tenho que tá as sete horas da manhã na UNIGRAFI ai tem que conversar lá sobre uma emissão de nota ai eu tenho que ir pra Palhoça e depois pra Floripa e depois volto pra cá pra carreata que eu não vou mais. VOZ CAROLINE: Eu posso ir contigo. Quer que eu vá contigo? VOZ CELSO: amanhã? VOZ CAROLINE: É VOZ CELSO: Não amor não dá, não dá. Não vai rolar o meu carro já tá cheio (risos) VOZ CAROLINE: quem vai contigo? VOZ CELSO: vai eu a Larissa, o Cleito e a Jessica. A gente vai fazer os pagamentos e volta. VOZ CAROLINE: Ah tá VOZ CELSO: E depois eu tenho que ir lá paga aquele DE ARAÚJO que tá com Covid. VOZ CAROLINE: Hum VOZ CELSO: ninguém merece, aí eu volto. Ai na carreata amor a gente tá fazendo o seguinte, deixa eu te explicar, a gente não tá afim de ir na carreata porque a gente não aguenta mais ver a cara de candidato né? e tipo, já vai ter três mil carros, vai ser uma confusão danada, entendeu? não tem porque a gente tá ali sendo que a gente tem que cuidar da noite né amor? VOZ CAROLINE: huhum VOZ CELSO: então o que que a gente fez: tem um barzinho que fica aqui do lado pertinho daqui né? então foi combinado com o seu Erico, o seu Erico concordou, nós... o final da carreata a galera vai se reunir ali entendeu? e aí a gente colocou uma banda de pagode (risos) VOZ CAROLINE: uma banda de pagode? VOZ CELSO: é, uma ruazinha ali ai tu vem pra cá e nós vamo pro pagode, entendeu? VOZ CAROLINE: entendi. VOZ CELSO: Melhor né? do que ir na carreata. VOZ CAROLINE: Melhor VOZ CELSO: Então tá, esta parte da banda do pagode já tá tudo certo tá bom? VOZ CAROLINE: tá bom VOZ CELSO: então tá meu amor, te amo tá? VOZ CAROLINE: também, tu vai vir pra casa agora então? como é que vai ser? que eu esqueci. VOZ CELSO: Esquecesse o que eu falei pra ti? não prestasse atenção? VOZ CAROLINE: Ná,eu prestei atenção que tu falou que tava em Balneário e tava vindo pra cá mas aí tu.. tu vai faze alguma coisa, falo que ia em casa tomar um banho, vais vir toma banho, vai sair depois tu vai volta? VOZ CELSO: não sei o que eu faço, preciso tomar um banho que eu to suado (a conversa de cunho pessoal segue sem importância)

· 14/11/2020 (12h10min) - Transcrição: VOZ CELSO: Oi Orceni. VOZ ORCENI: Oi Celso, posso falar agora? VOZ CELSO: Pode falar. VOZ ORCENI: Viu, tu tá onde agora? VOZ CELSO: To em Florianópolis VOZ ORCENI: Ah tá, não é que eu queria que tu mandasse um pouco de dinheiro, que o nosso acabou. VOZ CELSO: Tá, quando eu volta eu te dou uma ligada então, tá bom? VOZ ORCENI: Tá, que nessa correria ai a gente não tem tempo nem pra para e comer né?.. VOZ CELSO: sim, sim com certeza, tá bom? VOZ ORCENI: E o homem tá correndo aqui das sete e meia da manhã até onze horas da noite. VOZ CELSO: vai longe, vai longe, tá tranquilo então. VOZ ORCENI: tá, tá puxado, mas tá de boa VOZ CELSO: Beleza então, abraço. VOZ ORCENI: Valeu.

· 14/11/2020 (14h31min) - Transcrição: VOZ ERICO: Fala Celso. VOZ CELSO: Oi chefe, tava o irmão do Salto Alto lá tá, ai ele disse que ia pegar e ia vê com o Salto Alto. Ai o Paulo ele só reclamou um pouquinho mas disse que tava tudo bem, só pro senhor saber, tá? VOZ ERICO: O irmão do, do... VOZ CELSO: do Salto Alto, do Salto Alto. VOZ ERICO: tu conhece ele bem? VOZ CELSO: (...) tava junto com o Paulo. VOZ ERICO: Ah... VOZ CELSO: tava os dois juntos tá? E foi lá na produtora mesmo tá. VOZ ERICO: Ah é? VOZ CELSO: isso VOZ ERICO: tu pegasse alguma coisa assinado? VOZ CELSO: Peguei, só que ele fez um visto bem avacalhado mas fez. VOZ

ERICO: Hum VOZ CELSO: Tá? VOZ ERICO: tá VOZ CELSO: Ok, tá tudo certo, valeu um abraço. VOZ ERICO: Obrigado, tchau, tchau (grifo original).

Em sua defesa, o recorrido Volnei José Morastoni admitiu a realização dos pagamentos retratados nas conversas telefônicas, porém afirmou que "nenhum pagamento relacionado à campanha foi realizado em espécie. Todos eles foram feitos por transferência bancária identificada, pagamento de boleto ou cheque nominal e cruzado, nos termos do art. 23 da Lei n. 9.504/1997".

Além disso, prestou os seguintes esclarecimentos:

Esta foi a forma escolhida para efetuar os dois pagamentos mencionados pelo Ministério Público que, na verdade, consistem no adimplemento de três despesas da campanha: (i) pesquisa coordenada pela Mapa Marketing e Participações Ltda (doc. 14), (ii) sistema tracking (pesquisa diária por telefone para acompanhamento dos indicativos eleitorais) disponibilizado pela empresa Neokemp (doc. 15) e (iii) serviços advocatícios (doc. 16).

[...]

Os três prestadores de serviços de fato são situados em Florianópolis e foram contratados exclusivamente pela campanha do Réu Volnei. Este compartilhou com o senhor Daniel de Araújo, que possui vasta experiência de mercado na área de marketing, a necessidade de realização de pesquisas confiáveis, em virtude de não conhecer prestador de serviço com essa especialidade na região, mas ter ouvido sobre a reputação de empresas na capital. Nesse contexto Daniel referendou a seriedade, a competência, a qualidade técnica e a vanguarda tecnológica das empresas Mapa e Neokemp.

Ao longo da campanha, diante da atuação profissional, o advogado Paulo Fretta Moreira tornou-se próximo de Érico e Celso, o mesmo não ocorreu com os fornecedores Mapa e Neokemp. Por essa razão a administração financeira da campanha não conhecia as pessoas que deveriam receber pelos serviços prestados relacionados à pesquisa e quando surgiu a necessidade de adimplir as contratações precisaram solicitar a facilitação de diálogo a quem tinha maior proximidade com as empresas a fim de explicar que os pagamentos se dariam mediante cheques nominais (doc. 17).

Ocorre que como citado, não havia recursos para compensação imediata dos cheques e os credores estavam insatisfeitos e pressionando pelo adimplemento. Por essa razão o Réu Volnei solicitou que o administrador financeiro da campanha explicasse pessoalmente o contexto vivido. Não por outra razão, o advogado Paulo, cujo escritório já havia emitido a respectiva nota fiscal, conforme dito por Celso, "reclamou um pouquinho mas disse que tava tudo bem". Nunca houve pagamento "feito a Daniel".

Nunca houve valor algum em espécie entregue a quem quer que seja. Tanto é que diante da enorme insatisfação, os pagamentos foram posteriormente concretizados por meio de transferências eletrônicas (doc. 18), conforme declarado na prestação de contas (doc. 19) já aprovada.

Examinando o conteúdo dos trechos dos diálogos telefônicos destacados pelo recorrente, resta evidente a fragilidade da tese acusatória, notadamente porque ausente qualquer manifestação apontando a efetiva entrega de dinheiro em espécie a fornecedores de campanha ou, mesmo, a intenção de realizar pagamentos de despesas eleitorais de forma clandestina.

O que se extrai das conversas, com absoluta segurança, são orientações do candidato para que determinados correligionários providenciem a quitação de débitos com prestadores de serviços de campanha, inexistindo menção à adoção de providências de natureza ilícita.

Essa conclusão é reforçada pelo fato de que os adimplementos das dívidas com os fornecedores citados pelos interlocutores, além de terem sido devidamente declarados na prestação de contas dos candidatos recorridos, estão corroborados pela apresentação das respectivas notas fiscais,

dos cheques nominais emitidos e do extrato da conta bancária de campanha, inexistindo qualquer apontamento técnico no sentido do uso de recursos financeiros em espécie (ID 18758794, 18758795, 18758796, 18758797, 18758798, 18758799, 18758800 e 18758801).

Por outro lado, a suposta utilização de numerário em espécie para esse fim constitui imputação baseada em mera ilação, decorrente do fato de Érico ter solicitado a Celso que lhe levasse a mochila "daquela pessoa", nada mais.

Diante desse contexto probatório, não há como afastar a verossimilhança da versão dos fatos apresentada pela defesa, devendo ser mantida a improcedência da representação também em relação a essa imputação.

11. Isso posto, voto no sentido de conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de intempestividade e de ofensa ao princípio da dialeticidade do apelo do Ministério Público Eleitoral, a fim de, em sede preliminar, rejeitar as alegações de ilegitimidade passiva dos candidatos recorridos, de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ilicitude probatória, mas acolher a preliminar de ilegitimidade dos demandados que não foram candidatos, a fim de extinguir a ação, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), em relação a eles, restando prejudicada a análise das prefaciais suscitadas por referidos recorridos em suas contrarrazões, bem como o mérito do recurso de Celso Nunes Goulart Junior. Também voto pelo desprovimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, para manter a sentença de improcedência da representação.

Determino, ainda, a reautuação do feito para manter como recorridos apenas os demandados Volnei José Morastoni, Marcelo Almir Sodré De Souza e Márcio José Gonçalves.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600041-08.2021.6.24.0097

RECORRENTE: CELSO NUNES GOULART JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030-A

ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086-A

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A

ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472-A

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VOLNEI JOSE MORASTONI

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030-A

ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086-A

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A

ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472-A

RECORRIDO: MARCELO ALMIR SODRE DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030-A

ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086-A

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A

ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472-A

RECORRIDO: ERICO LAURENTINO SOBRINHO

ADVOGADO: SILVIA CRISTINA WANDERLINDE BENVENUTTI - OAB/SC9147-A

RECORRIDO: CELSO NUNES GOULART JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - OAB/SC27030-A

ADVOGADO: PAULO FRETTE MOREIRA - OAB/SC19086-A

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144-A

ADVOGADO: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB/SC29472-A

RECORRIDO: MARCIO JOSE GONCALVES

ADVOGADO: ALCY NELSON DA SILVA NETO - OAB/SC22598-A

RECORRIDO: OSVALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI - OAB/SC50514-A
ADVOGADO: JULIO CEZAR PHILIPPI - OAB/SC34117-A
RECORRIDO: FABIO MELIO TOMELIN
ADVOGADO: GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI - OAB/SC50514-A
ADVOGADO: JULIO CEZAR PHILIPPI - OAB/SC34117-A
RECORRIDA: DEBORA DIAS DA SILVA TOMELIN
ADVOGADO: GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI - OAB/SC50514-A
ADVOGADO: JULIO CEZAR PHILIPPI - OAB/SC34117-A
RECORRIDO: REINALTO DE SOUZA
ADVOGADO: PAOLA NIARY DE SOUZA - OAB/SC26661-A
RECORRIDO: JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO: PAOLA NIARY DE SOUZA - OAB/SC26661-A
RECORRIDO: ALCIDES BENKENDORF
ADVOGADO: ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - OAB/SC13240-A
ADVOGADO: JORGE ANTONIO MAURIQUE - OAB/RS18676-A
ADVOGADO: STEFAN SANDRO PUPIOSKI - OAB/SC16485-A
RECORRIDO: RONALDO BENKENDORF
ADVOGADO: ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - OAB/SC13240-A
ADVOGADO: JORGE ANTONIO MAURIQUE - OAB/RS18676-A
ADVOGADO: STEFAN SANDRO PUPIOSKI - OAB/SC16485-A
RECORRIDO: JUCEMAR LIMAS TEIXEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI - OAB/SC50514-A
ADVOGADO: ARTUR NITZ NETO - OAB/SC40129-A
RECORRIDO: EDUARDO ANTONIO SAUSEN
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO - OAB/SC41712-A
ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - OAB/SC3899-A
RECORRIDO: UGINO NOLLI JUNIOR
ADVOGADO: NARA AGUIAR CHAVEDAR - OAB/SP374991
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - OAB/SP310808-A
ADVOGADO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - OAB/SP305292-A
ADVOGADO: GIOVANNA ZANATA BARBOSA - OAB/SP356177-A
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA - OAB/PR32045-A
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSNARDO MILDEMBERG - OAB/SC41495-A
ADVOGADO: MARIA CAROLINA PERA JOAO MOREIRA VIEGAS - OAB/SP376480-A
RECORRIDO: DANIEL CARLOS ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADO: MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO - OAB/SC14328-A
RECORRIDO: UBIRATAN ANDRADE
ADVOGADO: MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO - OAB/SC14328-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em, conhecer dos recursos - afastando a alegação de intempestividade e de ofensa ao princípio da dialeticidade do apelo do Ministério Público Eleitoral; acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no recurso de Celso Nunes Goulart Junior, a fim de extinguir a ação, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), em relação a ele e aos recorridos Érico Laurentino Sobrinho, Osvaldo Dias Silva, Fabio Mélio Tomelim, Débora Dias da Silva Tomelim, Reinaldo de Souza, José Carlos Vicente, Alcides Benkendorf, Ronaldo Berkendorf, Jucemar Limas Teixeira, Eduardo Antonio Sausen, Ugino Nollí Júnior, Daniel Carlos Andrade de Araújo e Ubiratan de Andrade; afastar as

demais preliminares suscitadas; e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Os Advogados Paulo Fretta Moreira e Marcelo Luciano Vieira de Mello apresentaram sustentação oral.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 31/08/2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601678-57.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601678-57.2022.6.24.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

EXECUTADO : SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO (23353/DF)

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO GALIANO (25934/DF)

ADVOGADO : CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (42238/DF)

ADVOGADO : GABRIEL CUNHA RODRIGUES (35297/DF)

ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA (45197/DF)

ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)

ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL - PU/SC

FISCAL DA
LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 0601678-57.2022.6.24.0000 (PJe) NO(A) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 35-60.2015.6.24.0000

[Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - PU/SC

EXECUTADO: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

ADVOGADO: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - OAB/DF42238

ADVOGADO: BRUNO DE CARVALHO GALIANO - OAB/DF25934

ADVOGADO: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - OAB/DF23353

ADVOGADO: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - OAB/DF23167

ADVOGADO: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - OAB/DF28438

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA - OAB/DF45197

ADVOGADO: GABRIEL CUNHA RODRIGUES - OAB/DF35297

Relator(a): Juiz(íza) ALEXANDRE D'IVANENKO

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 152, I c/c VI, do Código de Processo Civil, comunica à(s) parte(s) acima identificada(s), por meio de seus advogados, que:

(1) em cumprimento à decisão de Id. 18854037 (fl. 713 do processo físico), foram digitalizadas peças dos autos da Prestação de Contas n. 35-60.2015.6.24.0000 e autuadas, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), por esta Coordenadoria, na classe Cumprimento de Sentença, sob o número 0601678-57.2022.6.24.0000;

(2) a partir deste ato, os referidos autos tramitarão, neste Tribunal, apenas com o novo número único (CumSen n. 0601678-57.2022.6.24.0000) e exclusivamente em meio digital, no sistema Processo Judicial Eletrônico, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje>;

(3) todas as peças dirigidas ao processo deverão ser peticionadas pelo advogado da(s) parte(s) diretamente nos autos acima identificados, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico, nos termos da [Resolução TSE n. 23.417/2017](#) e da Portaria TSE n. 886/2017.

Florianópolis, 5 de setembro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600323-71.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600323-71.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA : ELAINE CRISTINA COSTA

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600323-71.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ELAINE CRISTINA COSTA

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

PRELIMINAR - APELO BUSCANDO A ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA EM PARTE COM O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DE RESSALVA EM RAZÃO DA FALHA FORMAL REMANESCENTE SEM O CONDÃO DE REPERCUTIR NA ESFERA JURÍDICA DA CANDIDATA RECORRIDA - INEQUÍVOCA FALTA DE INTERESSE JURÍDICO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO (CPC, ART. 485, § 3º) - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

MÉRITO - APRESENTAÇÃO DO EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA SEM ABRANGER TODO PERÍODO ELEITORAL - PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO CONSIGNANDO A JUNTADA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) - INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO TÉCNICO INDICANDO A NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA FINS DE REQUERER A JUNTADA DO EXTRATO COMPLETO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA

VIABILIZADA PELAS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS REMETIDOS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral que aprovou a prestação de contas, relativa às Eleições de 2020, de Elaine Cristina Costa, candidata ao cargo de vereador no município de Florianópolis (ID 18813759).

Nas razões recursais, o Promotor Eleitoral sustenta, em síntese, que: a) "a Unidade Técnica, em seu Parecer Conclusivo [...], recomendou a aprovação com ressalva das contas ofertadas", mas "este Órgão Ministerial, em atenção à lisura do procedimento de prestação de contas eleitorais, pugnou pela desaprovação das contas do candidato"; b) "em que pese o aceite da Unidade Técnica [...], verificou-se que o extrato bancário colacionado ao ID 78917637 não abrange todo o período eleitoral, em desacordo com o art. 53, II, a, da Resolução TSE n. 23.607/19"; c) "a documentação referenciada [...] limita-se a indicar as movimentações financeiras realizadas em Outubro/2020, impedindo a análise contábil das contas prestadas"; d) "muito embora a Unidade Técnica, em seu Parecer Conclusivo, tenha se manifestado pela aprovação com ressalva das contas, bem como este Órgão Ministerial tenha indicado a necessidade de anotação de ressalvas em certas irregularidades apresentadas nas contas prestadas pela candidata, o Juízo a quo julgou essas aprovadas integralmente"; e) "em que pese tais irregularidades não comprometam a análise contábil das contas apresentadas, são erros formais relevantes, que devem ser devidamente anotados, conforme determina o art. 74, II da Resolução TSE n. 23.607/19". Requer "seja conhecido e provido o presente apelo, a fim de que as contas apresentadas pela candidata Elaine Cristina Costa sejam julgadas desaprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas" (ID 18813758).

O prazo para contrarrazões transcorreu sem manifestação da candidata (ID 18813764).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral "manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam desaprovadas" (ID 18819554).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Senhor Presidente, preliminarmente, exsurge impositivo reconhecer, de ofício, a falta de interesse de agir do Ministério Público quanto ao pedido de anotação de ressalvas decorrente de irregularidades formais alegadamente não reconhecidas na sentença, quais sejam: (i) divergência entre o extrato bancário eletrônico da conta Outros Recursos e os registros na prestação de contas apresentada, no valor de R\$ 0,45; e (ii) falta de registro dos gastos partidários em favor do candidato para o pagamento de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

Com efeito, é assente o entendimento de que o binômio utilidade-necessidade da tutela jurisdicional é indispensável para a caracterização do interesse jurídico, o qual constitui pressuposto processual imprescindível para o ajuizamento de ações judiciais e para a interposição de recursos.

De acordo com o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "o interesse recursal pressupõe a possibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica do Recorrente quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância a quo, materializada na

presença cumulativa do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial pela instância *ad quem*" (TSE, REspe n. 18725, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29/06/2018).

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária" (STJ, REsp n. 1.106.764/RJ, DJe de 2/2/2010).

Dentro desse contexto, no que se refere à primeira falha formal indicada no apelo, resta evidente a falta de interesse recursal, pois o Juiz Eleitoral, ao julgar os embargos declaratórios interpostos pelo recorrente, proferiu nova decisão reconhecendo a necessidade de aprovação das contas, com ressalva, em razão da ausência de registro dos gastos com serviços jurídicos e contábeis (ID 18813759).

Outrossim, o pedido de reforma da sentença para que seja anotada como ressalva a outra irregularidade formal também carece de interesse jurídico, pois eventual acolhimento dessa irresignação, na hipótese em análise, não acarretará qualquer repercussão na esfera jurídica da candidata recorrida, tampouco agravará a sua situação, especialmente porque referida falha não implica a necessária recomposição do Erário.

Esse foi o entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado, consoante atesta a ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APROVAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PUGNANDO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES - INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO (CPC, ART. 485, § 3º) - NÃO CONHECIMENTO.

1. O binômio utilidade-necessidade da tutela jurisdicional é indispensável para a caracterização do interesse jurídico, o qual constitui pressuposto processual imprescindível para o ajuizamento de ações judiciais e para a interposição de recursos.

Por isso mesmo, "o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária" (STJ, REsp n. 1.106.764/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2/2/2010).

2. Resta configurada a falta de interesse jurídico quando o recurso interposto pugna, única e exclusivamente, a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalva, já que eventual provimento da irresignação, nesse caso, não acarretará qualquer repercussão na esfera jurídica do candidato recorrido, tampouco agravará a sua situação, notadamente porque ausente o pedido de recomposição do Erário (TRE-SC, REL 0600133-11.2020.6.24.0100, de 10/08/2022, de minha relatoria).

Isso posto, não conheço do recurso quanto ao requerimento para anotação de ressalvas, conhecendo da irresignação apenas quanto ao pedido de desaprovação das contas, fundamentado na irregularidade relacionada ao extrato da conta bancária de campanha, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

2. Delimitado o mérito recursal a ser examinado por este Tribunal, compreendo que o inconformismo do Promotor Eleitoral não tem plausibilidade jurídica, notadamente porque sustenta a necessidade de desaprovação das contas em razão, única e exclusivamente, da falta de extrato da conta bancária de campanha abrangendo todo período eleitoral.

Ocorre que, em seu parecer conclusivo, a análise técnica consignou estarem "presentes todas as peças obrigatórias para a composição da prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019)", inexistindo qualquer apontamento indicando a necessidade de baixa dos autos em diligência para fins de requerer a juntada do extrato completo da conta bancária de campanha.

Diante dessa manifestação técnica, é possível concluir que o exame da movimentação financeira de campanha da candidata recorrida foi viabilizado com base nas informações constantes dos extratos eletrônicos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral pelas instituições bancárias, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Vale dizer, a entrega do extrato bancário incompleto pela recorrida em nada prejudicou a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, pelo que inexistente justificativa para a desaprovação das contas, a qual somente deve ocorrer quando constatadas falhas que revelem condutas irregulares graves na arrecadação e aplicação de recursos de campanha ou impeçam o exame de sua regularidade, circunstâncias não verificadas no caso dos autos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600323-71.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ELAINE CRISTINA COSTA

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 29/08/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-23.2021.6.24.0032

PROCESSO : 0600053-23.2021.6.24.0032 RECURSO ELEITORAL (Benedito Novo - SC)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL - BENEDITO NOVO - SC

ADVOGADO : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600053-23.2021.6.24.0032

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL - BENEDITO NOVO - SC

ADVOGADO: ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - OAB/SC7706

ADVOGADO: MIGUEL ANGELO SOAR - OAB/SC6699-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - DIRETÓRIO MUNICIPAL - REJEIÇÃO.

NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" - NORMA REGULAMENTAR EXIGINDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MESMO QUANDO AUSENTE A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.604 /2019, ART. 6, § 2º) - REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA DENOMINADA "OUTROS RECURSOS" - APONTAMENTO TÉCNICO ATESTANDO SE TRATAR DA MESMA CONTA BANCÁRIA

REGISTRADA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀS ELEIÇÕES DE 2020 - CONTABILIDADE DA CAMPANHA EXAMINADA E APROVADA COM RESSALVAS - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO APENAS A MOVIMENTAÇÃO DE VERBAS ELEITORAIS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DENOMINAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - MERA FALHA FORMAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - REFORMA DA SENTENÇA - APROVAÇÃO COM RESSALVA - PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalva, as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Liberal (PL) do Município de Benedito Novo contra sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação anual de contas, relativa ao Exercício Financeiro de 2020 (ID 18817990).

Em suas razões recursais, a agremiação sustenta, em síntese, que: a) "ensina a jurisprudência desta Egrégia Corte de justiça que a ausência de abertura de conta bancária não é empecilho para a aprovação das contas"; b) "a matéria, inclusive, já foi sumulada pela Corte Superior [...] (Súmula 16)"; c) "esta situação é idêntica ao caso dos autos, uma vez que por outro meio as contas foram apresentadas, tanto o é que na avaliação técnica houve indicação de aprovação com ressalvas para a prestação de contas"; d) "optou-se por movimentar as contas somente em uma conta bancária e mesmo que se tivesse aberto a conta doações de campanha esta seria apresentada zerada, sem movimentação, portanto, a rejeição é medida excessiva". Dessa forma, requer "a reforma da decisão de primeiro grau, reconhecendo-se a justificativa apresentada e reformando-se a decisão para aprovar as contas do Apelante mesmo que com ressalvas" (ID 18817996).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 18819059).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. No mérito, a prestação de contas do recorrente, relativa ao exercício financeiro de 2020, foi desaprovada em razão da falta de abertura da conta bancária específica denominada "Doações para Campanha", conforme revela o seguinte trecho da sentença:

Após as diligências, devidamente intimado, o partido apresentou a documentação solicitada (instrumento de mandato, parecer da Comissão). Posteriormente, solicitou a reabertura das contas (doc. 10364688), tendo em vista a necessidade de retificação, o que foi deferido (doc. 103685978).

Após a reapresentação das contas, novas diligências foram solicitadas (doc. 104942642). O partido informou que não houve abertura de conta "Doações para Campanha" (doc. 105334861).

Sabe-se que, de acordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a conta "doações para campanha" é obrigatória mesmo que não ocorra movimentação de recursos.

A prestação de contas anual consolida toda a movimentação de recursos ocorrida no exercício, sem implicar em reanálise das informações relativas à campanha. A ausência da conta "doações de campanha" é uma inconsistência grave, haja vista ser obrigatória, nos termos do art. 6º, §2º, da Res. 23.604/19.

Por essa razão, diferente do que que constou na última análise técnica, entendo por bem desaprovar as contas, ao invés de aprovar com ressalvas, conforme sugerido (doc. 105484867).

A respeito da matéria, a Resolução TSE n. 23.604/2019, que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos previstas na Lei n. 9.096/1995, assim estabelece:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o *caput* e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24. (grifei)

Como se vê, a conta bancária específica para o recebimento de "Doações para Campanha", em ano de eleições, deve ser obrigatoriamente aberta mesmo quando não haja recebimento de receitas dessa natureza pelos órgãos municipais.

No caso concreto, o partido político declarou apenas a abertura da conta denominada "Outros Recursos", informando inclusive que não procedeu à abertura da mencionada conta, razão pela qual o Juiz Eleitoral decidiu desaprovar a sua contabilidade anual.

Contudo, os autos permitem apurar que a única conta aberta pela agremiação partidária no exercício financeiro em exame (ID 18817983) foi utilizada, exclusivamente, para movimentar recursos financeiros destinados ao pleito municipal de 2020, sendo, inclusive, lançada em sua prestação de contas de campanha, conforme apontado no parecer técnico conclusivo, nestes termos:

2 - O partido informou na Petição ID 105334861 não possuir conta bancária "Doações para Campanha".

Apesar de solicitado nas diligências, não houve a apresentação de extratos bancários. Todavia, verifica-se, em cotejamento com os autos PC 0600405-15.2020.6.24.0032 (aprovada com ressalvas), que a conta indicada no Demonstrativo Relação de contas Bancárias (ID 104035590) é a conta referente às eleições Municipais de 2020.

Vale lembrar que a movimentação nas contas bancárias de campanha deve estar registrada nas contas anuais, que consolida toda a movimentação de recursos do exercício, sem implicar na reanálise das contas de campanha.

No extrato da presente prestação de contas anual há aparentemente apenas o registro de despesas com fins eleitorais.

Não há como afirmar se houve maiores gastos além dos eleitorais, ante a inexistência de conta bancária Doações de Campanha.

Em conclusão, manifesta-se esta analista pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 45, II da Resolução TSE n. 23.604/2019. (grifei)

Efetivamente, em consulta aos autos da prestação de contas do PL, relativa às Eleições de 2020 (PC 0600405-15.2020.6.24.0032), - a qual, destaco, foi aprovada com ressalvas por decisão transitada em julgado em 30/04/2021 -, é possível verificar o registro somente da abertura da referida conta bancária (n. 1164.820-1), bem como o recebimento da quantia de R\$ 2.822,00, proveniente de doações de pessoas físicas, posteriormente utilizada para o pagamento de gastos com publicidade (R\$ 2.808,00) e com encargos bancários (R\$ 14,00).

Referida movimentação financeira é praticamente idêntica à que foi lançada nesta contabilidade anual, que registra semelhante fonte de receitas e destinação das despesas, divergindo o valor apenas em R\$ 1,00 (ID 18817971).

Por outro lado, há de se considerar que a abertura da conta "Outros Recursos" nem sequer era impositiva na hipótese em apreço, uma vez que não foi registrado o recebimento de verbas dessa natureza no Exercício de 2020.

Assim sendo, pode-se concluir que houve apenas um equívoco na denominação da conta bancária efetivamente aberta pelo partido recorrente, a qual foi registrada como "Outros Recursos, e não como "Doações para Campanha", notadamente porque utilizada apenas para movimentação de recursos destinados ao pleito.

Dentro desse contexto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, não resta configurada a omissão apontada na sentença, mas, sim, mero erro no registro da conta bancária movimentada pela agremiação, o qual constitui falha formal, sem gravidade para motivar a desaprovação das contas, já que não causou prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para aprovar, com ressalva, as contas do órgão partidário recorrente, relativas ao Exercício Financeiro de 2020.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600053-23.2021.6.24.0032

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL - BENEDITO NOVO - SC

ADVOGADO: ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - OAB/SC7706

ADVOGADO: MIGUEL ANGELO SOAR - OAB/SC6699-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalva, as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 29/08/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600824-16.2020.6.24.0006

PROCESSO : 0600824-16.2020.6.24.0006 RECURSO ELEITORAL (Caçador - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ELIANE APARECIDA STELLA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO RUBIANO SCHMITZ (13470/SC)

RECORRENTE : ELIANE APARECIDA STELLA
ADVOGADO : ANTONIO RUBIANO SCHMITZ (13470/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600824-16.2020.6.24.0006
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELIANE APARECIDA STELLA VEREADOR
ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA STELLA
ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO FORAM CRUZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS LABORAIS FIRMADOS COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO, ACOMPANHADOS DAS CÓPIAS DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA O SEU PAGAMENTO - QUANTIAS COINCIDENTES COM OS VALORES LANÇADOS NO EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - INEQUÍVOCA INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA PELA NORMA REGULAMENTAR (RESOLUÇÃO TSE. N. 23.607/2019, ART. 38, I) - DOCUMENTAÇÃO, CONTUDO, SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS ELEITORAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE QUE OS VALORES NÃO TENHAM SE DESTINADO AOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS NAS CONTAS E NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A MÁ-FÉ DO CANDIDATO - FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - PRECEDENTES - APROVAÇÃO, COM RESSALVA - PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalva, as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Eliane Aparecida Stella, candidata eleita suplente para o cargo de vereador do Município de Caçador, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, relativa às eleições de 2020 (ID 18819877).

Nas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que: a) "as supostas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar e Relatório Final de Exame, que conduziram a emissão da sentença ora combatida, não analisaram as subjetividades fáticas do presente caso, ou seja, as peculiaridades, o que as tornam únicas"; b) "no presente caso, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade, o que é facilmente comprovado pela fundamentação da defesa, fundamentação esta que não foi considerada, nem ao menos lida pelo juízo sentenciante"; c) os Cheques mencionados na sentença "foram todos nominais aos respectivos recebedores conforme Contratos apresentados através do SPCE, não sabendo a candidata Recorrente como proceder perante esta Digna Justiça Eleitoral para que apareça no Extrato Bancário, os quais são apresentados neste ato"; d) diversamente do que consigna a sentença, há sim como saber o

beneficiário dos cheques nominais apresentados, pois "o cruzamento do cheque apenas é utilizado para que sua compensação se de apenas por depósito bancário, mas não garante um beneficiário específico, afinal, com um simples endosso em branco outra pessoa poderia compensá-lo"; e) os referidos cheques "estão de acordo com os documentos fiscais e/ou contratos particulares firmados, os quais foram juntados através do Sistema SPCE. O descumprimento da resolução que determina o cruzamento dos cheques, conforme decidido por esta Corte, não tem o condão de rejeitar as contas". Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a prestação de contas seja aprovada, com ou sem ressalvas (ID 18819881).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral "manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso para que a presente prestação de contas seja mantida desaprovada, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019" (ID 18821518).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Senhor Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, as contas foram desaprovadas na origem em razão, única e exclusivamente, da seguinte irregularidade, assim descrita pela análise técnica (ID 18713581):

3.2. Não há identificação (CNPJ/CPF) nos extratos bancários, comprovando a destinação dos cheques 850001 e 850003. Conforme art. 38, I e II da Res. TSE 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados através de cheque nominal cruzado ou transferência que identifique o CPF/CNPJ do beneficiário. O candidato apresentou cópia dos cheques mencionados, todos nominais porém não cruzados, conforme determina a legislação eleitoral. Ocorre que a RES TSE 23.607/2019 prevê, em seu art. 38, I, que os gastos devem obrigatoriamente ser pagos com cheque nominal cruzado, para que seja possível aferir quem realmente recebeu o cheque. Trata-se de irregularidade grave eis que impede que a justiça eleitoral possa aferir a real movimentação

Na sentença, o Magistrado afirmou que o pagamento de cheques nominais, não cruzados, "impede aferir o seu real destinatário", contrariando o disposto pelo art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Essa argumentação, embora respeitável, não tem plausibilidade jurídica.

Sobre a matéria, este Tribunal consolidou o entendimento de que a inobservância de referida formalidade constitui falha de natureza meramente formal quando há a juntada de outros documentos idôneos para comprovar a regular aplicação da verba pública, consoante revelam as ementas dos precedentes abaixo transcritas:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE SUBSCRITOS PELAS PARTES QUALIFICADAS, CONSTANDO OBJETO, PRAZO E REMUNERAÇÃO - LICITUDE DO GASTO (ART. 35, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - JUNTADA DE RECIBOS E CÓPIAS DOS CHEQUES COM OS QUAIS AS DESPESAS FORAM ADIMPLIDAS - EXTRATOS BANCÁRIOS QUE EVIDENCIAM O PAGAMENTO DAS CÁRTULAS DE CRÉDITO - DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS SATISFATÓRIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO (TRE-SC. REL n. 0600112-35, de 11/04/2022, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei).

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CHEQUES NOMINAIS CRUZADOS UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC (R\$ 11.115,00) - JUNTADA DE CONTRATO E DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA REGISTRO DA TRANSAÇÃO COMERCIAL - VALORES EQUIVALENTES ÀS QUANTIAS DESCONTADAS DIRETAMENTE NO CAIXA DA RESPECTIVA CONTA BANCÁRIA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA ELEITORAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS, OU SEQUER INDÍCIOS DE QUE A RECEITA NÃO TENHA SE DESTINADO AO BENEFICIÁRIO INDICADO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A MÁ-FÉ DO CANDIDATO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - FALHA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTES. SUPOSTO RECEBIMENTO DE RECEITA FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (R\$ 200,00) - REGISTRO NO EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA DE APENAS UM DEPÓSITO *ONLINE* CORRESPONDENTE AO VALOR DA RECEITA ALEGADAMENTE IRREGULAR - OPERAÇÃO BANCÁRIA REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO COM USO DO SEU CPF - POSSIBILIDADE DE DETERMINAR A ORIGEM DO RECURSO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE.

AUSÊNCIA DE FALHAS COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

(TRE-SC. REL n. 0600110-65.2020.6.24.0100, de 05/07/2022, de minha relatoria - grifei).

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

GASTOS DE CAMPANHA - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PARTES QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE QUALIFICADAS - INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE FIRMADO PELAS PARTES E QUE CONTÉM OBJETO DO SERVIÇO CONTRATADO, PERÍODO DE ATIVIDADES E DEFINIÇÃO DO VALOR A SER PAGO (R\$ 2.000,00) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM MÁCULA OU FRAUDE - ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607 /2019 - COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO - EXTRATO ELETRÔNICO DA RESPECTIVA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUE REVELA COM EXATIDÃO O DESTINO DOS VALORES PAGOS, COM IDENTIFICAÇÃO DOS CHEQUES NOMINAIS DA CONTA DO FEFC, EMITIDOS EM FAVOR DOS CONTRATADOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE - DOCUMENTOS LÍCITOS E IDÔNEOS A COMPROVAR A DESPESA IGUALMENTE LÍCITA (ART. 35, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607 /2019).

REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS E AFASTAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA.

PROVIMENTO (TRE/SC. REL n. 0600373-06, de 28/01/2022, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei)

Esse é exatamente o caso dos autos, já que foram apresentados, além dos contratos de prestação de serviços pagos com os referidos cheques, as cópias das cartões emitidas pela recorrente em nome dos respectivos fornecedores (ID 18713554 e 18713555).

Além disso, é preciso destacar que os valores consignados na indigitada documentação coincidem com os débitos lançados no extrato da conta bancária de campanha (ID 18713579).

Dentro desse contexto probatório, o fato de os cheques não terem sido cruzados não permite afirmar, com segurança, que não se destinaram aos beneficiários indicados nas contas e nos documentos trazidos aos autos, especialmente porque ausente qualquer prova, ou mesmo indícios, da intenção de produzir provas para forjar o destino dado aos recursos públicos recebidos pela recorrente.

Também é preciso sopesar que a documentação contém informações suficientes para identificar a destinação do recurso financeiro movimentado pelo recorrente.

A propósito, não há como presumir a má-fé do candidato, a qual deve ser comprovada.

Em conclusão, a inconsistência em exame não tem gravidade para motivar a desaprovação das contas, ensejando, apenas, a anotação de ressalva, conforme firme jurisprudência deste Tribunal.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para aprovar, com ressalva, a prestação de contas de Eliane Aparecida Stella, relativa às eleições de 2020.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600824-16.2020.6.24.0006

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELIANE APARECIDA STELLA VEREADOR

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RECORRENTE: ELIANE APARECIDA STELLA

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalva, as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 30/08/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600672-65.2020.6.24.0006

PROCESSO : 0600672-65.2020.6.24.0006 RECURSO ELEITORAL (Caçador - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO RUBIANO SCHMITZ (13470/SC)

RECORRENTE : GILBERTO BRITO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO RUBIANO SCHMITZ (13470/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600672-65.2020.6.24.0006

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RECORRENTE: GILBERTO BRITO JUNIOR

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO SÃO NOMINAIS E OUTROS QUE NÃO FORAM CRUZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE NATUREZA PRIVADA ("OUTROS RECURSOS") E PÚBLICA ("FEFC") - APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E DOS CONTRATOS LABORAIS FIRMADOS COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO, ACOMPANHADOS DAS CÓPIAS DOS CHEQUES EMITIDOS PARA O SEU PAGAMENTO - QUANTIAS COINCIDENTES COM OS VALORES LANÇADOS NOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA - INEQUÍVOCA INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA PELA NORMA REGULAMENTAR (RESOLUÇÃO TSE. N. 23.607/2019, ART. 38, I - DOCUMENTAÇÃO, CONTUDO, SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS ELEITORAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE QUE OS VALORES NÃO TENHAM SE DESTINADO AOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS NAS CONTAS E NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A MÁ-FÉ DO CANDIDATO - FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - PRECEDENTES - APROVAÇÃO, COM RESSALVA - PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalva, as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Gilberto Brito Junior, candidato eleito suplente para o cargo de vereador do Município de Caçador, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, relativa às eleições de 2020 (ID 18819877).

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: a) "as supostas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar e Relatório Final de Exame, que conduziram a emissão da sentença ora combatida, não analisaram as subjetividades fáticas do presente caso, ou seja, as peculiaridades, o que as tornam únicas"; b) "no presente caso, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade, o que é facilmente comprovado pela fundamentação da defesa, fundamentação esta que não foi considerada, nem ao menos lida pelo juízo sentenciante"; c) os cheques mencionados na sentença, relativos às contas bancárias "Outros Recursos" e "FEFC", "foram todos nominais aos respectivos recebedores conforme Contratos apresentados através do SPCE, não sabendo o candidato Recorrente como proceder perante esta Digna Justiça Eleitoral para que apareça no Extrato Bancário"; d) diversamente do que consigna a sentença, há sim como saber o beneficiário dos cheques nominais apresentados, pois "o cruzamento do cheque apenas é utilizado para que sua compensação se de apenas por depósito bancário, mas não garante um beneficiário específico, afinal, com um simples endosso em branco outra pessoa poderia compensá-lo"; e) "o mero erro formal, elucidado conforme a documentação amealhada ao feito não possui o condão de desaprovação das contas do candidato, haja vista a possibilidade de aprovação com ressalvas. A rejeição apenas seria possível diante de irregularidades que superem meros erros formais que inclusive foram elucidados". Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a prestação de contas seja aprovada, com ou sem ressalvas (ID 18819864).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral " manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso para que a presente prestação de contas seja mantida desaprovada, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019" (ID 18821519).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Senhor Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, as contas foram desaprovadas na origem em razão, única e exclusivamente, da seguinte irregularidade, assim descrita pela análise técnica (ID 18713581):

CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS 5.3. Não há identificação (CNPJ/CPF) nos extratos bancários, comprovando a destinação dos cheques 850005, 850006, 850007 e 850008. Ainda, os cheques 850003, 850004 e 850010 foram pagos a terceiros, que não são os fornecedores da campanha. Conforme art. 38, I e II da Res. TSE 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados através de cheque nominal cruzado ou transferência que identifique o CPF/CNPJ do beneficiário. O candidato apresentou cópia dos cheques 85003, 85004, 85005, 850007 e 850008, todos sem a anotação nominal do favorecido e sem estarem cruzados. Ocorre que a RES TSE 23.607/2019 prevê, em seu art. 38, I, que os gastos devem obrigatoriamente ser pagos com cheque nominal cruzado, para que seja possível aferir quem realmente recebeu o cheque. Trata-se de irregularidade grave eis que impede que a justiça eleitoral possa aferir a real movimentação financeira declarada.

CONTA BANCÁRIA FEFC 5.4. Não há identificação (CNPJ/CPF) nos extratos bancários, comprovando a destinação dos cheques 850001, 850004, 850005 e 850006. Conforme art. 38, I e II da Res. TSE 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados através de cheque nominal cruzado ou transferência que identifique o CPF/CNPJ do beneficiário. Observo que os cheques, cujas cópias estão juntadas na petição ID 94421663, estão nominais porém não estão cruzados. Razão pela qual resta configurada a irregularidade apontada no item 5.4, também referente aos gastos suportados com recursos do FEFC.

Na sentença, o Magistrado afirmou que o pagamento de "cheques sem a nominação o favorecido e outros, embora nominais, não cruzados", acaba por impedir a aferição do seu real destinatário, contrariando o disposto pelo art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Essa argumentação, embora respeitável, não tem plausibilidade jurídica.

Sobre a matéria, este Tribunal consolidou o entendimento de que a inobservância de referida formalidade constitui falha de natureza meramente formal quando há a juntada de outros documentos idôneos para comprovar a regular aplicação da verba pública, consoante revelam as ementas dos precedentes abaixo transcritas:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE SUBSCRITOS PELAS PARTES QUALIFICADAS, CONSTANDO OBJETO, PRAZO E REMUNERAÇÃO - LICITUDE DO GASTO (ART. 35, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - JUNTADA DE RECIBOS E CÓPIAS DOS CHEQUES COM OS QUAIS AS DESPESAS FORAM ADIMPLIDAS - EXTRATOS BANCÁRIOS QUE EVIDENCIAM O PAGAMENTO DAS CÁRTULAS DE CRÉDITO - DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS SATISFATÓRIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO (TRE-SC. REL n. 0600112-35, de 11/04/2022, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei).

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CHEQUES NOMINAIS CRUZADOS UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC (R\$ 11.115,00) - JUNTADA DE CONTRATO E DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA REGISTRO DA TRANSAÇÃO COMERCIAL - VALORES EQUIVALENTES ÀS QUANTIAS DESCONTADAS DIRETAMENTE NO CAIXA DA RESPECTIVA CONTA BANCÁRIA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA ELEITORAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS, OU SEQUER INDÍCIOS DE QUE A RECEITA NÃO TENHA SE DESTINADO AO BENEFICIÁRIO INDICADO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A MÁ-FÉ DO CANDIDATO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - FALHA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTES.

SUPOSTO RECEBIMENTO DE RECEITA FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (R\$ 200,00) - REGISTRO NO EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA DE APENAS UM DEPÓSITO *ONLINE* CORRESPONDENTE AO VALOR DA RECEITA ALEGADAMENTE IRREGULAR - OPERAÇÃO BANCÁRIA REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO COM USO DO SEU CPF - POSSIBILIDADE DE DETERMINAR A ORIGEM DO RECURSO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE.

AUSÊNCIA DE FALHAS COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

(TRE-SC. REL n. 0600110-65.2020.6.24.0100, de 05/07/2022, de minha relatoria - grifei).

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

GASTOS DE CAMPANHA - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PARTES QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE QUALIFICADAS - INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE FIRMADO PELAS PARTES E QUE CONTÊM OBJETO DO SERVIÇO CONTRATADO, PERÍODO DE ATIVIDADES E DEFINIÇÃO DO VALOR A SER PAGO (R\$ 2.000,00) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM MÁCULA OU FRAUDE - ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607 /2019 - COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO - EXTRATO ELETRÔNICO DA RESPECTIVA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUE REVELA COM EXATIDÃO O DESTINO DOS VALORES PAGOS, COM IDENTIFICAÇÃO DOS CHEQUES NOMINAIS DA CONTA DO FEFC, EMITIDOS EM FAVOR DOS CONTRATADOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE - DOCUMENTOS LÍCITOS E IDÔNEOS A COMPROVAR A DESPESA IGUALMENTE LÍCITA (ART. 35, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607 /2019).

REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS E AFASTAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA.

PROVIMENTO (TRE-SC. REL n. 0600373-06, de 28/01/2022, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei)

Esse é exatamente o caso dos autos.

No que se refere às despesas pagas com recursos privados - "Outros Recursos" -, foram juntadas as notas fiscais emitidas pelos fornecedores do material de campanha contratado pelo recorrente, acompanhadas de cópias dos cheques emitidos para adimplemento de cada gasto eleitoral (ID 18708664, 18708665, 18708667, 18708670, 18708674 e 18708675).

Quanto aos gastos quitados com verba pública - "FEFC" -, houve a apresentação dos contratos particulares de prestação de serviços pagos com os referidos cheques, bem como as cópias das cédulas emitidas pela recorrente em nome dos respectivos fornecedores (ID 18708669, 18708673, 18708668, 18708671).

Além disso, é preciso destacar que os valores consignados na indigitada documentação coincidem com os débitos lançados nos extratos das mencionadas contas bancárias de campanha (ID 18708678 e 18708679).

Dentro desse contexto probatório, o fato de os cheques não serem nominais ou não estarem cruzados não permite afirmar, com segurança, que não se destinaram aos beneficiários declarados nas contas e indicados nos documentos trazidos aos autos, especialmente porque ausente qualquer prova, ou mesmo indícios, da intenção de produzir provas para forjar o destino dado aos recursos públicos recebidos pela recorrente.

Também é preciso sopesar que a documentação contém informações suficientes para identificar a destinação do recurso financeiro movimentado pelo recorrente.

A propósito, não há como presumir a má-fé do candidato, a qual deve ser comprovada.

Em conclusão, a inconsistência em exame não tem gravidade para motivar a desaprovação das contas, ensejando, apenas, a anotação de ressalva, conforme firme jurisprudência deste Tribunal.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para aprovar, com ressalva, a prestação de contas de Gilberto Brito Junior, relativa às eleições de 2020.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600672-65.2020.6.24.0006

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RECORRENTE: GILBERTO BRITO JUNIOR

ADVOGADO: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB/SC13470-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar, com ressalva, as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 30/08/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600737-41.2020.6.24.0077

PROCESSO : 0600737-41.2020.6.24.0077 RECURSO ELEITORAL (Monte Carlo - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MAYCO ANDRE DAL MOLIN

ADVOGADO : OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN (16045/SC)

RECORRENTE : PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL - MONTE CARLO - SC

ADVOGADO : OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN (16045/SC)

RECORRENTE : SIMAO PEDRO SARTOR

ADVOGADO : OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN (16045/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600737-41.2020.6.24.0077

RECORRENTE: PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL - MONTE CARLO - SC

ADVOGADO: OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN - OAB/SC16045-A

RECORRENTE: SIMAO PEDRO SARTOR

ADVOGADO: OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN - OAB/SC16045-A

RECORRENTE: MAYCO ANDRE DAL MOLIN

ADVOGADO: OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN - OAB/SC16045-A

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO - PRELIMINAR LEVANTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - SENTENÇA PUBLICADA NO DJESC DURANTE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DETERMINADA PELA PORTARIA P 167/2021 - RETORNO DA CONTAGEM TEMPORAL EM 21.1.2022 - INÍCIO DO TRÍDUO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (ART. 85, RES. TSE N. 23.607/2019) - VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL, POSTERGANDO-O PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELO PARTIDO FEITA A DESTEMPO - INTEMPESTIVIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo diretório municipal do Podemos - PODE de Monte Carlos/SC em face da sentença proferida pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições de 2020 em razão da ausência de abertura das contas bancárias obrigatórias (ID 18725510).

Em suas razões recursais, o partido trouxe os seguintes argumentos: (i) "[...] considerando que a sigla não lançou candidatos ao pleito eleitoral [...] o Podemos, desde antes da campanha, já havia informado que não remeteria recursos para Monte Carlo. Isso levou o partido e seus dirigentes, a compreenderem que não teriam necessidade de promover a abertura da conta bancária, considerando que os recursos advinham das outras siglas que compunham a coligação [...] Deste modo, tem-se que a omissão na abertura das contas eleitorais, não se deu por dolo, ou com intuito de ludibriar a Justiça Eleitoral. [...] É um contrassenso óbvio, promover a abertura de uma conta bancária, para um partido que não irá movimentar valores, e sequer lançar candidatos. [...]" e; (ii) "[...] a remessa dos autos ao Ministério Público para formulação de nova investigação judicial eleitoral, por omissão formal, é medida que contraria a disposição do próprio artigo 22 da Lei Complementar n. 64. Isso porque, a representação em apreço, se presta a coibir 'uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade'. [...] Não houve na apuração do relatório técnico, indício da prática de desvio ou ocultação de valores. Dado isso, é incabível a remessa dos autos ao MPE, para adoção de qualquer medida." (ID 18725517).

Requeru, ao final, a reforma da sentença para que sejam estas contas aprovadas com ressalva, bem como a exclusão da parte do dispositivo que determinou a remessa dos autos ao MPE.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade, e caso superada a preliminar, pelo desprovimento (ID 18730234).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, como se denota nos autos, antes de analisar a questão de mérito do recurso é indispensável enfrentarmos o ponto referente à tempestividade desse.

A Resolução TSE n. 23.607/2019, que dispõe sobre as prestações de contas para as Eleições de 2020 estabelece:

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º) [Grifei].

No caso em apreço, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação com o seguinte teor:

Com efeito, a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina do dia 10-1-2022, segunda-feira, e, por isso, de acordo com o § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006 c/c Anexo da Portaria TRE/SC P N.167/2021, considerada publicada no dia 11-1-2022, pelo que o prazo de 3 de dias para que fosse interposto o respectivo recurso, nos termos do art. 85, caput, da Res. TSE n. 23.607/2019, que se iniciou apenas em 21-1-2022, sexta-feira, pelo fato de estar suspenso entre 20-12-2021 e 20-1-2022 em decorrência do disposto no art. 1º da referida Portaria, e também por força do apontado Anexo, venceu em 24-1-2021, segunda-feira. Ocorre que o partido político apelante interpôs o seu recurso tão somente em 26-1-2022, quarta-feira, e por isso é intempestivo. (ID 18730234 - grifei).

Em face de tal informação, diligenciei e constatei que a decisão terminativa do processo foi disponibilizada no DJESC n. 02/20222, em 07.01.2022, sendo considerada publicada no dia 10.01.2022 (ID 18725514).

Os prazos, à época, estavam suspensos por força da Portaria P n. 167/2021, cujo art. 5º determinava o retorno da fluência temporal dos prazos em 21.1.2022, sexta-feira, quando de publicações disponibilizadas no DJESC em 10.1.2022.

Em face de tal fato, o início da contagem do prazo de três dias para interposição do recurso deu-se em 21.1.2022, sexta-feira, ocorrendo seu término em 23.1.2022, domingo (art. 85 da Res. TSE n. 23.607/2019).

Assim, pela norma regente, e em face do final de semana, o prazo recursal exauriu-se em 24.01.2022.

Ocorre que a recorrente apresentou recurso em 26.01.2022, ou seja, fora do prazo disposto na legislação, sendo manifestamente intempestivo.

Assim, denota-se que quando do protocolo do recurso, já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

Portanto, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, operou-se a coisa julgada em 24.01.2022, sendo que todos os pedidos e recursos propostos a partir desta data não podem ser conhecidos pela imutabilidade da decisão exarada pelo Juízo Eleitoral.

Tal fato impossibilita qualquer discussão meritória, como também questão oblíqua que não foi sequer analisada em primeiro grau.

No caso, é indispensável citar que para as eleições de 2020, esta Corte já enfrentou situação semelhante ao presente, *verbis*:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. SENTENÇA PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DURANTE O RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - INÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO RECURSAL DE TRÊS DIAS PRORROGADA PARA A DATA DE RETOMADA DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL (CPC, ART. 220, CAPUT C/C ART. 244, § 3º) - CÔMPUTO DO TRÍDUO LEGAL INICIADO NA SEXTA-FEIRA, COM ENCERRAMENTO PRORROGADO PARA SEGUNDA-FEIRA (CPC, ART. 224, § 1º) - RECURSO PROTOCOLIZADO SOMENTE NA QUARTA-FEIRA - MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PREFACIAL ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO.

[TRE-SC. RE n. 0600747-85.2020.6.24.0077, de 9.3.2022, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, grifei].

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO - SENTENÇA DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DE VALORES PARA O TESOUREIRO NACIONAL - INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS DECURSO DO TRÍDUO RECURSAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607, ART. 85) - CERTIDÃO INFORMANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

[TRE-SC, RE 0600332-21.2020.6.24.0104, Ac. 35447 de 10/03/2021, Rel. Juiz Fernando Carioni - grifei].

Nesse contexto, considerando a existência da coisa julgada, não há possibilidade de conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, corroborado com os precedentes desta Corte, não conheço do recurso, pela sua manifesta intempestividade.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600737-41.2020.6.24.0077

RECORRENTE: PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL - MONTE CARLO - SC

ADVOGADO: OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN - OAB/SC16045-A

RECORRENTE: SIMAO PEDRO SARTOR

ADVOGADO: OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN - OAB/SC16045-A

RECORRENTE: MAYCO ANDRE DAL MOLIN

ADVOGADO: OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN - OAB/SC16045-A

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 29/08/2022.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600450-47.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0600450-47.2022.6.24.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Joinville - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : FRANCIEL IURKO

ADVOGADO : JOAO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA (10684/SC)

ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO (25686/SC)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS (37090/SC)

REQUERIDO : CASSIANO GONCALVES UCKER

ADVOGADO : WILSON PEREIRA (0002782/SC)

ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR (15947/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) N. 0600450-47.2022.6.24.0000
REQUERENTE: FRANCIEL IURKO
ADVOGADO: RAFAEL DE LIMA LOBO - OAB/SC25686
ADVOGADO: JOAO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - OAB/SC10684
REQUERIDO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC0032985
REQUERIDO: CASSIANO GONCALVES UCKER
ADVOGADO: WILSON PEREIRA JUNIOR - OAB/SC15947-A
ADVOGADO: WILSON PEREIRA - OAB/SC0002782
REQUERIDO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC
ADVOGADO: GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS - OAB/SC37090
RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS
ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - CARTAS DE ANUÊNCIA ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES DO PARTIDO NA ESFERA ESTADUAL E MUNICIPAL - DOCUMENTOS CONTENDO A CONCORDÂNCIA COM A DESFILIAÇÃO DO EDIL "SEM A CONSEQUENTE PERDA DO MANDATO" - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO QUANTO À SUA AUTENTICIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE A QUEBRA DE VÍNCULO PARTIDÁRIO SEM A CONSEQUENTE PERDA DO CARGO ELETIVO - ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária proposta por Franciel Iurko contra Cassiano Gonçalves Ucker e contra o União Brasil de Santa

Catarina e contra a Comissão Provisória Municipal do União Brasil em Joinville, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

RELATÓRIO

Franciel Iurko propôs ação visando a decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com pedido de liminar, contra Cassiano Gonçalves Ucker, o partido União Brasil de Santa Catarina e a Comissão Provisória Municipal do União Brasil em Joinville (ID 18783848).

Em sua peça inicial, afirmou ser filiado ao partido Cidadania, esclarecendo que nas Eleições 2020 concorreu e obteve a primeira suplência de vereador para a Câmara Municipal de Joinville, juntando diploma aos autos (ID 18783851).

Narrou que "Cassiano Gonçalves Ucker concorreu na eleição municipal de 2020 à Câmara Municipal de Joinville/SC pelo partido Cidadania (23), tendo se sagrado eleito, conforme Resultado da Totalização", sendo que "no último dia 8 de abril do corrente ano, praticou manifesto ato de infidelidade partidária ao, logrando a vontade livre e soberana do eleitor, se filiar ao União Brasil, desfiliando-se sem justa causa da grei que lhe abrigou no pleito de 2020 e que lhe deu condições de galgar um vaga no Legislativo".

Aduziu que "o partido Cidadania não alterou substancialmente ou causou desvio reiterado do programa partidário; não há grave discriminação pessoal e política contra o Requerido Cassiano Gonçalves Ucker e a desfiliação não ocorreu no período da chamada 'janela' que, no caso das Eleições deste ano, está circunscrita aos Deputados Federais, Estaduais e Distritais", concluindo que "não há, inclusive, em curso qualquer demanda de justificativa de desfiliação proposta pelo Requerido Cassiano Gonçalves Ucker, na forma do art. 1º, § 3º, da Res. TSE n. 22610/07".

Ainda, asseverou que "tem notícia de que a Presidente Estadual da grei partidária, Carmem Zanotto, teria anuído com a saída do edil sem a perda de seu mandato, muito embora não haja previsão normativa neste sentido", arrematando que "somente a ampla instrução processual poderá aquilatar o peso probatório de tal carta de liberação, uma vez que se tem igualmente notícia de que o ato foi praticado de forma unilateral, por razões de conflitos de interesses pessoais e particulares, sem considerar os interesses partidários da direção partidária municipal, que perdeu parte de sua representação política perante a Câmara Municipal de Joinville".

Após expor seus argumentos, citar legislação e jurisprudência, pleiteou a "concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para que o requerido seja liminarmente afastado do cargo de vereador, determinando-se o chamamento do primeiro suplente do Cidadania de Joinville, ora requerente". Ao final, requereu a procedência da ação.

A liminar foi indeferida e os demandados foram citados (ID 18784056).

O diretório estadual do União Brasil, em sua defesa, afirmou que Cassiano Gonçalves Ucker "não ajuizou ação de justa-causa para desfiliação partidária, pois obteve de forma legal e pacífica a autorização partidária para desfiliação do partido de origem (Cidadania)", requerendo a improcedência da ação e o julgamento antecipado da lide (ID 18794990).

Em sua defesa, o diretório municipal do União Brasil, afirmou que "o partido de origem (Cidadania) efetivamente concedeu ao Requerente uma carta de anuência para sua desfiliação partidária sem perda do mandato" e que "a carta de anuência em comento, refere-se a dois documentos/cartas autorizadores, pois a concordância foi a mais ampla possível, vez que foi concedida por todas as esferas partidárias as quais o Requerido estava vinculado (municipal e estadual)". Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência da ação (ID 18796057).

Já Cassiano Gonçalves Ucker em sua peça contestatória aduziu que "o Cidadania CONCEDEU, de forma livre, espontânea, pacífica e sem qualquer contrariedade, as Cartas de Anuências (Executiva Estadual e Municipal) para que o réu Cassiano pudesse deixar a grei, SEM A PERDA

DO MANDATO, tendo deixado claro, ainda, que não ajuizaria qualquer ação judicial para discutir tal situação" (ID 18798233).

Cassiano Gonçalves Ucker requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência da ação, bem como juntou documentos (ID 18798237 e 18798238).

Com a juntada das defesas, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2007).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, afirmou que "não obstante a legitimação do requerente para propor a presente demanda, que foi ajuizada tempestivamente, razão, contudo, não lhe assiste, quando sustenta a inexistência de justa causa para a desfiliação do vereador requerido do partido Cidadania de Joinville, mostrando-se inclusive desnecessária a instrução probatória, cabendo o julgamento antecipado da lide, conforme postulado pelos requeridos" (ID 18811026).

Diante desse cenário, encerrei a instrução probatória e determinei a intimação do demandante para se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados aos autos (ID 18817214).

O autor apresentou manifestação (ID 18818728), mas não apontou qualquer vício nos documentos, nem suscitou falsidade, logo, não remanesce discussão quanto à autenticidade desses (art. 411, III do Código de Processo Civil).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, em virtude de não haver questões preliminares suscitadas pelas partes, examino diretamente o mérito do feito. Como se denota na inicial, Franciel Iurko propôs ação contra Cassiano Gonçalves Ucker, sob o fundamento de que este, em 08.04.2022, praticou ato de infidelidade partidária ao se filiar ao partido União Brasil.

Cassiano Gonçalves Ucker, em sua contestação, afirmou que "o Cidadania CONCEDEU, de forma livre, espontânea, pacífica e sem qualquer contrariedade, as Cartas de Anuências (Executiva Estadual e Municipal) para que o réu Cassiano pudesse deixar a grei, SEM A PERDA DO MANDATO, tendo deixado claro, ainda, que não ajuizaria qualquer ação judicial para discutir tal situação" (ID 18798233).

Na mesma linha, seguiram-se as defesas do partido União Brasil.

Essa é sinteticamente a controvérsia da lide.

Como relatado, o demandado Cassiano trouxe aos autos duas cartas de anuência, uma do diretório municipal e outra do diretório estadual do partido Cidadania, sendo que, em ambas, observa-se a declaração de concordância com a saída deste da agremiação "sem a consequente perda do mandato" (ID 18798237 e 18798238).

Para conhecimento de Vossas Excelências, reproduzo, a seguir, o texto contido no documento assinado pela Presidente Estadual do Cidadania, senão vejamos:

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao requerimento datado de 14 de março do corrente ano, em que Vossa Senhoria expõe os seus motivos e comunica sua intenção de desfiliar-se do CIDADANIA, impende consignar que o Partido lamenta sua decisão, todavia a compreende e respeita.

Por isso, por meio do presente expediente, informo que após deliberação da diretoria partidária, restou aprovada, com a necessária anuência da grei partidária, a liberação para desfiliação sem a consequente perda do mandato, declara ainda que não ingressará com a ação judicial contemplada na Resolução TSE n. 22.610, de 25 de outubro de 2007, que trata da infidelidade

partidária, ante a EC 111/2021, que alterou o ss 6º, do art. 17 da CF, bem como informa que comunicará o Diretório Municipal do CIDADANIA de Joinville para que este proceda a exclusão do seu nome da relação de filados daquele Município. (ID 18798238 - grifei).

Esclareço, no ponto, que o autor não apontou qualquer vício nos documentos mencionados, nem suscitou a falsidade destes. Logo, não remanesce discussão quanto à autenticidade desses (art. 411, III, do Código de Processo Civil).

A Constituição Federal, quanto ao tema, dispõe:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Com efeito, a norma constitucional assenta expressamente que é possível a desfiliação partidária do mandatário, eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato, quando houver a anuência do partido originário.

Ora, no caso em julgamento, denota-se a anuência partidária, restando autorizado que Cassiano Gonçalves Ucker se desfilie da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2020, sem a perda do mandato.

A matéria já tem precedentes no Tribunal Superior Eleitoral, conforme arestos abaixo:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. [TSE, AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060056219, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022 - grifei].

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021). FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA PARA DESFILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.

I - A omissão do julgado embargado quanto à superveniência da Emenda Constitucional 111/2021, que incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição, para constar que "[o]s Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão", implica a procedência dos embargos para sanar omissão no acórdão embargado.

II - Tendo sido apresentada, no caso concreto, a carta de anuência do partido político, impõe-se restabelecer o mandato do parlamentar embargante, comunicando-se de imediato à Casa Legislativa a que pertence.

III - Fixa-se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato

.IV - Provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo.

[TSE, PETIÇÃO nº 060048226, Acórdão, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022 - grifei].

Os Tribunais Regionais Eleitorais, ao enfrentarem a matéria, assim decidiram:

ACÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA / PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. ART. 17, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARTA DE ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. No sistema representativo proporcional, o voto do eleitor contempla, antes de tudo, o partido político, razão pela qual a desfiliação do eleito sem justa causa acarreta a perda do mandato eletivo.

2. Nos termos do art. 17, § 6º da Constituição Federal, a desfiliação partidária precedida da anuência do partido não enseja a perda do mandato.

3. Improcedência do pedido.

[TRE-PR, ACÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060001456, Rel. Des. Roberto Ribas Tavararo, Publicação: DJE - DJE, Tomo 140, Data 20/07/2022 - grifei].

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 111/2021. CARTA DE ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

Manifestada a anuência do partido, órgão municipal e estadual, reputa-se autorizado o parlamentar requerente a se desfiliar do partido com a manutenção do seu mandato, por força de expressa previsão constitucional. Inteligência do art. 17, §6º, da Constituição Federal. Pedido julgado procedente, com reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação.

[TRE-PR, ACÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060014403, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 118, Data 20/06/2022 - grifei].

ACÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2020 - VEREADOR ELEITO - Carta de anuência assinada pelo presidente do Partido Liberal - PL do Estado de São Paulo - Comprovação da data de assinatura da carta de anuência exarada pelo Partido através de e-mail enviado ao interessado - Documento firmado pelo órgão estadual ante a inexistência do órgão municipal da agremiação em Adamantina/SP - Validade do documento apresentado - Artigo

17, § 6º, da Constituição Federal, com a alteração feita pela Emenda Constitucional nº 111, de 28/09/2021 - Diante da anuência do partido, o parlamentar deve manter o seu cargo eletivo - Improcedência da ação.

[TRE-SP, AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060000756, Rel. Des. Mauricio Fiorito, Publicação: DJE - DJE, Tomo 163, Data 18/08/2022 - grifei].

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. MOGI MIRIM. VEREADORA DESFILIOU-SE DO CIDADANIA, NA DATA DE 04/04/2022, COM FILIAÇÃO AO PSD NO DIA 01/04/2022. PRESENÇA DE CARTA DE ANUÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA. PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. A CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO CONSTITUI JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PRESENÇA DE JUSTA CAUSA NOS TERMOS DO ART. 22-A, DA LEI N. 9.096/95 E DA RESOLUÇÃO TSE N 22.610/2007. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS NO ÂMAGO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA RESIDEM NO CAMPO INTERNA CORPORIS DA AGREMIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[TRE-SP, AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060019887, Acórdão, Rel. Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 149, Data 04/08/2022 - grifei].

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEIÇÕES 2020 - VEREADOR ELEITO - Carta de anuência das Nominatas Municipal e Estadual assinadas pelos respectivos presidentes do Partido Social Cristão (PSC) - Artigo 17, §6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 111, de 28/09/2021 - Ante a manifesta e regular anuência da grei, é permitido que o requerente se desligue do partido sem perder o seu mandato - Procedência da ação.

[TRE-SP, AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060010612, Acórdão, Rel. Des. Mauricio Fiorito, Publicação: DJE - DJE, Tomo 113, Data 21/06/2022 - grifei].

Registro indispensável, ainda, transcrever parte da manifestação do Procurador Regional Eleitoral:

[...]

Na espécie, não obstante a legitimação do requerente para propor a presente demanda, que foi ajuizada tempestivamente, razão, contudo, não lhe assiste, quando sustenta a inexistência de justa causa para a desfiliação do vereador requerido do partido Cidadania de Joinville, mostrando-se inclusive desnecessária a instrução probatória, cabendo o julgamento antecipado da lide, conforme postulado pelos requeridos.

Isso porquanto verifica-se que o partido político, tanto por seu Diretório Estadual quanto pelo Diretório Municipal de Joinville, expressamente anuiu com o desligamento do edil requerido, Cassiano Gonçalves Ucker, de seus quadros, sem a perda de seu mandato eletivo, oportunidade inclusive em que afirmou que não ingressaria com a ação judicial contemplada na Res. TSE 22.610/2007, que trata da infidelidade partidária, abstendo-se, portanto, de reivindicar seu mandato eletivo, em razão do previsto na EC 111/2021, que alterou o § 6º do art. 17 da CF/88, consoante se vê das cartas de anuência juntadas nos Ids 18798237 e 18798238.

Nesse cenário, em que não houve oposição ao pedido de desfiliação partidária formulado administrativamente pelo vereador requerido, traduzido por documento oficial firmado pelo Presidente do Cidadania em SC, datado de 18-3-2022, e pelo Presidente do Cidadania em Joinville, de 25-3-2022, formalizando a concordância com o desligamento já efetuado, restou evidente que o partido permitiu que o eleito conserve o seu mandato em caso de desfiliação,

autorizando, portanto, a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo eletivo". (ID 18811026 - grifei)

Dentro desse contexto, em face dos precedentes citados e corroborado pelo conjunto probatório dos autos, concluo que as cartas de anuência partidária autorizaram a desfiliação de Cassiano Gonçalves Ucker da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2020, sem a perda do mandato.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, julgo improcedente a ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, proposta por Franciel Iurko em face de Cassiano Gonçalves Ucker, do partido União Brasil de Santa Catarina e da Comissão Provisória Municipal do União Brasil em Joinville.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

ACÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) N. 0600450-47.2022.6.24.0000

REQUERENTE: FRANCIEL IURKO

ADVOGADO: RAFAEL DE LIMA LOBO - OAB/SC25686

ADVOGADO: JOAO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - OAB/SC10684

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC0032985

REQUERIDO: CASSIANO GONCALVES UCKER

ADVOGADO: WILSON PEREIRA JUNIOR - OAB/SC15947-A

ADVOGADO: WILSON PEREIRA - OAB/SC0002782

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO: GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS - OAB/SC37090

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária proposta por Franciel Iurko contra Cassiano Gonçalves Ucker e contra o União Brasil de Santa Catarina e contra a Comissão Provisória Municipal do União Brasil em Joinville, nos termos do voto do Relator.

A Advogada Cláudia Bressan da Silva Brincas apresentou sustentação oral.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 31/08/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-53.2021.6.24.0034

PROCESSO : 0600070-53.2021.6.24.0034 RECURSO ELEITORAL (Morro da Fumaça - SC)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : DANIEL PELLEGRIN

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

RECORRENTE : EDUARDO SARTOR GUOLLO

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

RECORRENTE : PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600070-53.2021.6.24.0034 - MORRO DA FUMAÇA - SANTA CATARINA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC37255-A

RECORRENTE: EDUARDO SARTOR GUOLLO

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC37255-A

RECORRENTE: DANIEL PELLEGRIN

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC37255-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FONTE DE CUSTEIO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS RELATIVOS ÀS CONTAS DE CAMPANHA DE 2020 E DO EXERCÍCIO DE 2019 - DESPESA DE CAMPANHA QUE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 23, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, NÃO MAIS CONSTITUI DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRECEDENTE - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA AFASTANDO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAIS, SEM MOVIMENTAÇÃO DE VALORES FINANCEIROS, A OBRIGAÇÃO DE OBSERVAREM TODAS AS FORMALIDADES EXIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º E ART. 42, § 1º) - APLICAÇÃO IMEDIATA DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS A TODOS OS PROCESSOS EM ANDAMENTO, AINDA QUE JULGADOS, MAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO (LEI N. 13.831/2019, ART. 3º) - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAR CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DA MOVIMENTAÇÃO DE VALORES FINANCEIROS DE NATUREZA PRIVADA OU PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU CONTADOR - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - PRECEDENTE - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUANTO AO RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA DE FALHA MERAMENTE FORMAL CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE REMESSA PARA A RECEITA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD (RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019 ART. 29, §2º, IV) - ANOTAÇÃO DE RESSALVA MANTIDA - APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA - PROVIMENTO PARCIAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, para aprovar, com ressalva, as contas do Partido Progressista (PP) de Morro da Fumaça, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 23 de agosto de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto contra a decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas da direção municipal do Partido Progressista (PP) de Morro da Fumaça, relativa ao Exercício Financeiro de 2020 (ID 18818552).

Em suas razões recursais, o órgão partidário recorrente alega, em síntese, que: a) "com relação ao suposto dispêndio financeiro relativo aos Autos 0600502- 09.2020.6.24.0034, cujo objeto é a

Prestação de Contas Eleitorais das Eleições Municipais de 2020, onde atuou como advogado MARCEL LODETTI FABRIS (OAB/SC 37255) e, como contador, RAFAEL ROGÉRIO DAGOSTIN (SC-028775/0)", o art. 23, § 10, da Lei n. 9.504/1997 prevê que "não há obrigatoriedade de apresentação nas contas eleitorais de eleição eventual pagamento de serviços advocatícios por pessoas físicas"; b) "o candidato a prefeito "Noi Coral", lançado pela grei ora prestadora de contas, declarou em suas contas eleitorais de campanha (autos n. 0600512-53.2020.6.24.0034) o gasto no montante de R\$ 10.000,00 com serviços advocatícios em favor da pessoa jurídica ao qual o causídico Marcel Lodetti Fábris é titular¹ ; de igual forma os serviços contábeis com a contratação de Rafael Rogério Dagostin. Portanto, de uma forma ou de outra, a circunstância apontada para diligência não macula as contas apresentadas"; c) quanto aos "Autos 0600017- 09.2020.6.24.0034, que tratam da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2019, cujos causídicos foram REGIANE VIANA DA SILVA (OAB SC40599), OCIMAR MARAGNO (OAB SC10864), PEDRO ZILLI NETO (OAB SC10865), tem-se que, em razão das referidas contas serem lançadas com ausência de movimentação não há qualquer mácula na ausência de gastos com os profissionais liberais"; d) "as contas anuais de 2020 (apresentadas em 2021 - nestes autos) são idênticas as da prestação de contas eleitorais. Ou seja, a arrecadação e gastos anuais da grei são somente aqueles já registrados na Prestação de Contas de Campanha Eleitoral; não havendo dispêndio adicional de gastos para a realização da prestação de contas que já se encontrava realizada, repita-se, por via da prestação de contas da eleição". Requer o provimento do recurso para que a prestação de contas seja aprovada (ID 18818557).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que a prestação de contas seja aprovada com ressalva (ID 18819062).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

2. Quanto ao mérito, as contas do recorrente foram desaprovadas apenas pelo fato de não ter sido explicitada a fonte dos recursos financeiros supostamente utilizados para custear serviços advocatícios e contábeis prestados ao órgão partidário no Exercício de 2020, relativamente aos seguintes processos indicados pela análise técnica (ID 18818474):

a) Autos 0600502-09.2020.6.24.0034, cujo objeto é a Prestação de Contas Eleitorais das Eleições Municipais de 2020, onde atuou como advogado MARCEL LODETTI FABRIS (OAB/SC 37255) e, como contador, RAFAEL ROGÉRIO DAGOSTIN (SC-028775/0); e

b) Autos 0600017-09.2020.6.24.0034, que tratam da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2019, cujos causídicos foram REGIANE VIANA DA SILVA (OAB SC40599), OCIMAR MARAGNO (OAB SC10864), PEDRO ZILLI NETO (OAB SC10865) e MARIA ALICE MARAGNO (OAB SC50095).

A omissão dessa informação, embora inequívoca, não tem gravidade para afetar a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, determinar a desaprovação das contas.

3. No que se refere à contratação de advogado e contador para assessorar candidato ou partido político em processo de prestação de contas de campanha, é firme o entendimento deste Tribunal de que se trata de serviço que não necessita ser declarado para a Justiça Eleitoral, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.877/2019, a teor da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM, COM O RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) AO TESOUREO NACIONAL.

[...]

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DAS FONTES DE CUSTEIO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS NA CAMPANHA - PAGAMENTO QUE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 23, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 NÃO MAIS CONSTITUI DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO (TRE-SC. RE 0600428-48.2020.6.24.0100, Acórdão de 22/06/2022, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - grifei).

Não fosse isso, o recorrente esclareceu que o seu candidato majoritário no pleito de 2020 lançou na prestação de contas as informações relativas a origem e ao valor da receita utilizada para adimplir despesas com referidos profissionais, o que permite deduzir que a contratação realizada também contemplou o assessoramento do órgão partidário, especialmente por se tratar de contas relativas ao pleito municipal.

Em sentido análogo, o posicionamento defendido pelo Procurador Regional Eleitoral, conforme atesta o trecho de seu parecer abaixo transcrito:

A Prestação de Contas do partido apelante de n. 0600502-09.2020.6.24.0034, relativa à eleição de 2020, foi aprovada pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem, cujo causídico é o mesmo da presente prestação de contas anual do partido ora sob julgamento.

Em tais circunstâncias, não há indícios de que a omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis tenha decorrido de fraude ou artil visando a ludibriar a Justiça Eleitoral de forma deliberada, somente impropriedade formal decorrente de registro daqueles serviços nas contas da grei apelante, de n. 0600502-09.2020.6.24.0034, e de seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, de n. 0600512-53.2020.6.24.0034, relativas à eleição municipal de 2020, ambas aprovadas nos termos da Res. TSE n. 23.607/2019, onde constaram as despesas com os mesmos advogado e contador da presente prestação de contas, na qual ocorreu a referida impropriedade.

4. Quanto aos gastos com serviços advocatícios e contábeis para apresentação das contas do exercício financeiro, de acordo com a nova sistemática adotada pela legislação eleitoral, "os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período" (Lei n. 9.096/1995, art. 32, § 4º).

Também preconiza que "o órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do Fundo Partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira" (art. 42, § 1º).

Esses novos dispositivos legais foram introduzidos pela Lei n. 13.831/2019 com o inequívoco objetivo de desburocratizar o procedimento de prestação de contas dos partidos políticos, na hipótese em que restar comprovada a ausência de movimentação de recursos financeiros.

Vale dizer, diante da ausência de arrecadação ou aplicação de valores financeiros, que não há razão plausível para exigir dos órgãos de direção municipal o atendimento de todas as formalidades exigidas pela legislação para a prestação de contas dos partidos políticos com movimentação financeira.

Sendo assim, não há razão para considerar como irregular a falta de informação sobre a fonte de custeio dos profissionais que atuaram na prestação de contas da agremiação quando ausente movimentação financeira, porquanto é impositivo concluir que o serviço foi prestado de forma graciosa.

Esse é exatamente o caso dos autos, já que, segundo informações extraídas do PJE, o órgão partidário recorrente apresentou "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", relativamente ao exercício de 2019 (PC n. 0600017- 09.2020.6.24.0034).

A respeito, destaco que mencionada declaração tem idoneidade suficiente para atestar a falta de uso de recursos financeiros para custeio de referida prestação de serviço, especialmente porque, após ser devidamente publicada por meio do edital, não sofreu qualquer impugnação por parte de partidos políticos, do Ministério Público ou de outros interessados.

Não fosse isso, inexistiria qualquer prova, ou mesmo indício, capaz de indicar a movimentação de valores financeiros de origem privada ou pública para pagamento dos mencionados profissionais, mostrando-se juridicamente inviável presumir a má-fé da agremiação em ocultar informações da Justiça Eleitoral.

Esse, aliás, foi o posicionamento adotado por este Tribunal em caso análogo:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

[...]

MÉRITO - EXERCÍCIO DE 2019 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO PERÍODO - ART. 32, § 4º, DA LEI N. 9.096 /1995 - CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR POR MEIO DE ADVOGADO - SENTENÇA QUE CONCLUIU TER HAVIDO DESPESAS FINANCEIRAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA PROIBIÇÃO, NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA UTILIZAÇÃO DE ADVOCACIA *PRO BONO* PARA FINS POLÍTICO-PARTIDÁRIOS E ELEITORAIS - APRESENTAÇÃO, PELO PARTIDO, COM A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 28, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CORROBORADA PELO PARECER TÉCNICO, QUE VERIFICOU A INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS PARA O CNPJ DA AGREMIÇÃO, A AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO PARA EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE OUTRAS GREIS PARTIDÁRIAS - CONTAS QUE NÃO FORAM IMPUGNADAS - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CONSISTENTE EM SERVIÇOS DE ADVOCACIA - INSUFICIÊNCIA DO FATO PARA INFIRMAR A DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO PARTIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU MESMO DE INDÍCIOS DE QUE A AGREMIÇÃO MOVIMENTOU RECURSOS FINANCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS (TRE-SC. REL n. 0600023-92, Ac. n. 35.490, de 09/04/2021, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz).

Em conclusão, diante do novo contexto normativo, a omissão indicada na sentença é insuficiente para determinar a desaprovação das contas.

Contudo, não obstante as contas devam ser aprovadas, denoto a inexistência de qualquer irresignação do órgão partidário recorrente quanto ao capítulo da sentença que reconheceu como

falha meramente formal a falta de envio à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital - ECD, consoante exigido pelo art. 29, §2º, IV da Resolução TSE n. 23.604/2019, pelo que a anotação dessa ressalva deve ser mantida incólume.

5. Posto isso, dou provimento parcial ao recurso para aprovar, com ressalva, as contas do Partido Progressista (PP) de Morro da Fumaça, relativas ao Exercício Financeiro de 2020.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600070-53.2021.6.24.0034 - MORRO DA FUMAÇA - SANTA CATARINA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC37255-A

RECORRENTE: EDUARDO SARTOR GUOLLO

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC37255-A

RECORRENTE: DANIEL PELLEGRIN

ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC37255-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, para aprovar, com ressalva, as contas do Partido Progressista (PP) de Morro da Fumaça, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 23/08/2022.

4ª ZONA ELEITORAL - BOM RETIRO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-30.2022.6.24.0004

PROCESSO : 0600030-30.2022.6.24.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM RETIRO - SC)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DOUGLAS DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA

REQUERENTE : PODEMOS - BOM RETIRO - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

E D I T A L

O Chefe de Cartório da 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela

Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018.

PROCESSO	PARTIDO/ ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PC-PP 0600030- 30.2022.6.24.0004	PODEMOS	Bom Retiro /SC	2021	05/09/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de BOM RETIRO/SC, aos 08 de setembro de 2022. Eu, Chefe de Cartório, preparei o presente edital e subscrevi.

(Assinatura Digital)

CÍCERO FONTANA DA SILVA

Chefe de Cartório

(De ordem da Juíza da 004ª Zona Eleitoral - Portaria 001/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-83.2022.6.24.0004

PROCESSO : 0600020-83.2022.6.24.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUBICI - SC)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEX SANDER GODINHO CORREA

INTERESSADO : GILMAR ALFREDO MORGAN

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - URUBICI - SC - MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

E D I T A L

O Chefe de Cartório da 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político,

Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018.

PROCESSO	PARTIDO/ ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PC-PP 0600020- 83.2022.6.24.0004	PSDB	URUBICI /SC	2021	05/09/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de BOM RETIRO/SC, aos 08 de setembro de 2022. Eu, Chefe de Cartório, preparei o presente edital e subscrevi.

(Assinatura Digital)

CÍCERO FONTANA DA SILVA

Chefe de Cartório

(De ordem da Juíza da 004ª Zona Eleitoral - Portaria 001/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-60.2022.6.24.0004

PROCESSO : 0600028-60.2022.6.24.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALFREDO WAGNER - SC)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS MIGUEL DA SILVA

INTERESSADO : MARIA JUVENTINA DE SOUZA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - MUNICIPAL - ALFREDO WAGNER - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

EDITAL

O Chefe de Cartório da 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018.

PROCESSO	PARTIDO/ ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
----------	-------------------------	-----------	-------------------------	------------------------

PC-PP 0600028- 60.2022.6.24.0004	REPUBLICANOS	Alfredo Wagner/SC	2021	05/09/2022
-------------------------------------	--------------	----------------------	------	------------

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de BOM RETIRO/SC, aos 08 de setembro de 2022. Eu, Chefe de Cartório, preparei o presente edital e subscrevi.

(Assinatura Digital)

CÍCERO FONTANA DA SILVA

Chefe de Cartório

(De ordem da Juíza da 004ª Zona Eleitoral - Portaria 001/2022)

8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-32.2022.6.24.0008

PROCESSO : 0600042-32.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAJOR VIEIRA - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DANYLO FERENS

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL -MAJOR VIEIRA -SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600042-32.2022.6.24.0008

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski, MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL (PL) - MAJOR VIEIRA - SC teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 05/09/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 7 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNISS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-83.2022.6.24.0008

: 0600058-83.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAJOR

PROCESSO VIEIRA - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALTAIR MARTINS JUNIOR

INTERESSADO : NARCISO WOICHIKOSKY

INTERESSADO : PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600058-83.2022.6.24.0008

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski, MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL (CIDADANIA) - MAJOR VIEIRA - SC teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 05/09/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 7 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNISS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-73.2022.6.24.0009

PROCESSO : 0600052-73.2022.6.24.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONCÓRDIA - SC)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC

RESPONSÁVEL : ALEX RAFAEL FISCH

RESPONSÁVEL : LEANDRO LORENZETTI

EDITAL

Prazo: 5 (cinco) dias

O Excelentíssimo Dr. Kledson Gewehr, Juiz Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA /SC, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2021, *ex vi* do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, após o período de publicação deste edital, 05 (cinco) dias, apresentar, no prazo de 03 (três) dias, impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600052-73.2022.6.24.0009

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC

RESPONSÁVEL: LEANDRO LORENZETTI, ALEX RAFAEL FISCH

ADVOGADO(A): Advogado(a):

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada.

Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona009@tre-sc.jus.br - Telefone: 49 98800-8703).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Concórdia/SC, aos 6 de setembro de 2022. Eu, Moacir Tramontin, Analista Judiciário, preparei o presente edital e subscrevi.

Moacir Tramontin

Analista Judiciário

De ordem e autorizado pela Portaria ZE 009 n. 003/2020

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 15/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE CURITIBANOS, FREI ROGÉRIO, PONTE ALTA, PONTE ALTA DO NORTE e SÃO CRISTÓVÃO DO SUL

O Juízo da 11ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRESC n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral da 11ª Zona Eleitora, situado na Av. Advogado Sebastião Calomeno, 140, São Francisco, Curitibanos/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	16.09.2022 às 9h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	19.09.2022 às 8h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021

Conferência visual das urnas	28.09.2022 às 8h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	30.09.2022 às 16h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º.10.2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02.10.2022 a partir das 6h30	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03.10.2022 (se não houver 2º Turno), às 13h30 ou 31.10.2022 (se houver 2º Turno) às 13h30	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	01.10.2022, às 9h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	02.10.2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

RAFAEL SARTOR ROCHA
 EVERTON DE LIZ RONSANI
 CAMILA SILVA DE MORAES
 FABIANA ALVES FERNANDES
 LUCAS RICARDO SEBBEM
 VICTOR SULLIVAN GONÇALVES
 JÉSSICA CARVALHO DIAS

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

Camila Menegatti

Juíza Eleitoral

PORTARIA 04/2022

A Excelentíssima Senhora Camila Menegatti, Juíza da 11ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização da propaganda eleitoral, por meio do poder de polícia de maneira efetiva e ostensiva de modo a coibir práticas ilegais;

CONSIDERANDO os é recorrente, durante o período eleitoral, a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, as quais podem gerar transtorno à regularidade dos processos eleitorais;

CONSIDERANDO o Provimento CRESC n. 02/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º. Definir que, quanto ao exercício do poder de polícia e processamento de notícias de irregularidades, sejam cumpridas as determinações contidas no Provimento CRESC n. 2/2022.

Art. 2º Designar para exercerem, em conjunto ou separadamente, a função de fiscal de propaganda para o pleito de 2022 os servidores lotados no Cartório da 11ª Zona Eleitoral: Jeferson Fanton, Carine Stallivieri e Sônia Mara Camargo.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRESC n. 2/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria n. 003/2022.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Publique-se no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJe.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

Camila Menegatti

Juíza da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 12 ZE Nº 05/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral - Rua São Francisco, 234, Centro de Florianópolis/SC, 2º andar	20/09/2022, 09h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101, Palhoça/SC	22/09/2022, 09h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101, Palhoça/SC	23/09/2022, 09h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório Eleitoral - Rua São Francisco, 234, Centro de Florianópolis/SC, 2º andar	30/09/2022 às 10h

Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral - Rua São Francisco, 234, Centro de Florianópolis/SC, 2º andar	1º/10/2022 às 14h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral - Rua São Francisco, 234, Centro de Florianópolis/SC, 2º andar	02/10/2022 às 07h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101, Palhoça/SC	07/10/2022 (se <u>não houver</u> 2º Turno), ou 04/11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno), 13h
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101, Palhoça/SC	Início em 01/10/2022, a partir das 09h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Franciele Pinheiro Machado
Max Wille da Silva
Carlos Magno Valverde
Vítor Ross Adriano
Antoniela Mattos Sant'Ana
Sidinei Maciel de Souza
José Luiz de David Vargas
Elisa Vieira
Lucca Gandolfi de Almeida
Fabio Almeida
Alexsandro Costa da Costa
Vinícius Garcia
Elizandra Cristian Fagundes
Luana Barcelos
Anderson de Sá
Aroldo Zottis

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Florianópolis, 07 de setembro de 2022.

Sílvio José Franco
Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

EDITAL N. 09/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIOS DE FLORIANÓPOLIS

O Juízo da 013ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 13ª Zona Eleitoral Rua São Francisco, 234 - centro - Florianópolis/SC - 2º andar	16/09/2022 às 09:00h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC)	18/09/2022 às 09:00h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC)	24/09/2022 às 09:00h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 13ª Zona Eleitoral Rua São Francisco, 234 - centro - Florianópolis/SC - 2º andar	30/09/2022 às 10:00h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Cartório da 13ª Zona Eleitoral Rua São Francisco, 234 - centro - Florianópolis/SC - 2º andar	1º/10/2022 às 14:00h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 13ª Zona Eleitoral Rua São Francisco, 234 - centro - Florianópolis/SC - 2º andar	02/10/2022 às 7:00h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC)	06/10/2022 (se <u>não</u> <u>houver</u> 2º Turno), ou 04 /11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno) às 13:00h
Auditorias de Funcionamento das UEs		

Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC)	1º/10/2022 às 9:00h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	02/10/2022 às 7:00h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Marcelo Estevam Pereira
Luana Rissini Carioni
Erica Yohana Franco Garcia
Karoline Liberato da Silva
Camila Pedroso Machado
Carlos Eduardo Gedião França
Cristina Ferreira Santos
Augusto Cargmim de Moraes
Kellen Cristina Chaar Lima Maués
Edson Ricardo Regis
Nelson Vicente Filho
José Roberto Zeredo
Roberto Lynce Ribeiro Chaves
Caroline Pieper Nunes
Noemi Popenke
Renato Silva de Almeida
Rogério Abreu da Cunha
Tânia Cristina Gomes da Cunha
Tulio Flávio de Carvalho
Ana Izabel de Souza Ungaretti
José Luiz de Davis Vargas
Franciele Pinheiro Machado
Max Wille da Silva
Rosiane de Souza Catarina
Adriana Braga Gomes
André Luiz de Holanda Pacheco
Annik Silva
Augusto Aita de Oliveira
Bárbara Bernardon
Camila Bozzani
Conrado Locks Ghisi
Cristina Bueno Aniola
Daniel Caetano Oller
Eduardo Florêncio
Eduardo Tanaka

Ellen Carina Araújo de Carvalho
Fernando Bertol Carpanezzi
Grasiela Gaspar Gonçalves
Gustavo Romeiro Mainardes Pinto
Hugo Platzer Junior
José Eduardo A. de Oliveira Teixeira
Paulo da Costa Maués Filho
Renata Soraia da Silveira Platzer
Maria do Espírito Santo Tozi
Luis Henrique Pauli Bianchi
Lenadro Horta Thomé

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Florianópolis, 07 de setembro de 2022.

MARCELO CARLIN

Juiz Eleitoral da 13ª Zona

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600200-09.2021.6.24.0013

PROCESSO : 0600200-09.2021.6.24.0013 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANA CONCEICAO VIEGAS (41198/SC)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 0600200-09.2021.6.24.0013

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO: MARIAH NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA CONCEICAO VIEGAS - SC41198

DECISÃO

Determino a emissão de Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 1.310,10 (hum mil, trezentos e dez reais e dez centavos), com vencimento para o dia 30/09/2022, conforme peticionado pela Representada (ID 108729474).

Destaco que o comprovante de pagamento da GRU deverá ser juntado aos autos no prazo improrrogável de 5 dias após seu pagamento/vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, cobrança mediante executivo fiscal e registro de não quitação com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 367 do Código Eleitoral .

Publique-se no DJESC.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

MARCELO CARLIN

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600166-68.2020.6.24.0013

PROCESSO : 0600166-68.2020.6.24.0013 INQUÉRITO POLICIAL (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHRISTIAN SIEBERICHS (16789/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (49211/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (18181/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA (7855/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600166-68.2020.6.24.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "VIVA FLORIPA", INTEGRADA PELO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPUBLICANOS), PARTIDO PODEMOS (PODE) E PELO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (PSD)

INTERESSADO: SR/PF/SC

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - SC18181, CHRISTIAN SIEBERICHS - SC16789, ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC7855, GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE - SC49211

REQUERIDO: WALTER RIBAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de veiculação de propaganda eleitoral falsa (fake news), por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas de WhatsApp (art. 323 do Código Eleitoral c/c art. 57-H, § 1º da Lei n. 9.504/97), supostamente praticado por Walter Ribas.

Consta que foram utilizados o WhatsApp (+554884057337) e o Facebook (conta facebook.com/walter.reidy.ribas.39) para divulgar o conteúdo contrário ao então candidato à prefeitura de Florianópolis pela Coligação "Viva Floripa".

Concluídas as investigações, a Autoridade Policial Federal deixou de realizar o indiciamento do investigado, ante a ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva (ID 108651963).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, tendo reconhecido a inexistência de elementos indiciários necessários para estabelecer um coeficiente satisfatório a autorizar uma demanda criminal, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo da possibilidade de, frente a provas substancialmente novas, operar-se seu desarquivamento (ID 108746570).

Isto posto, faltando, ao menos neste momento, justa causa para a deflagração de eventual ação penal eleitoral em desfavor de Walter Ribas, determino o arquivamento destes autos, sem prejuízo da possibilidade de, frente a provas substancialmente novas, operar-se seu desarquivamento (Súmula 524 do STF e art. 18 CPP).

Publique-se no DJe.

Dê-se ciência às partes.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Florianópolis, 30 agosto de 2022.

Marcelo Carlin

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600166-68.2020.6.24.0013

PROCESSO : 0600166-68.2020.6.24.0013 INQUÉRITO POLICIAL (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHRISTIAN SIEBERICHS (16789/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (49211/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (18181/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA (7855/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600166-68.2020.6.24.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "VIVA FLORIPA", INTEGRADA PELO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPUBLICANOS), PARTIDO PODEMOS (PODE) E PELO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (PSD)

INTERESSADO: SR/PF/SC

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - SC18181, CHRISTIAN SIEBERICHS - SC16789, ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC7855, GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE - SC49211

REQUERIDO: WALTER RIBAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de veiculação de propaganda eleitoral falsa (fake news), por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas de WhatsApp (art. 323 do Código Eleitoral c/c art. 57-H, § 1º da Lei n. 9.504/97), supostamente praticado por Walter Ribas.

Consta que foram utilizados o WhatsApp (+554884057337) e o Facebook (conta facebook.com/walter.reidy.ribas.39) para divulgar o conteúdo contrário ao então candidato à prefeitura de Florianópolis pela Coligação "Viva Floripa".

Concluídas as investigações, a Autoridade Policial Federal deixou de realizar o indiciamento do investigado, ante a ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva (ID 108651963).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, tendo reconhecido a inexistência de elementos indiciários necessários para estabelecer um coeficiente satisfatório a autorizar uma demanda criminal, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo da possibilidade de, frente a provas substancialmente novas, operar-se seu desarquivamento (ID 108746570).

Isto posto, faltando, ao menos neste momento, justa causa para a deflagração de eventual ação penal eleitoral em desfavor de Walter Ribas, determino o arquivamento destes autos, sem prejuízo da possibilidade de, frente a provas substancialmente novas, operar-se seu desarquivamento (Súmula 524 do STF e art. 18 CPP).

Publique-se no DJe.

Dê-se ciência às partes.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Florianópolis, 30 agosto de 2022.

Marcelo Carlin

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600044-72.2022.6.24.0017

PROCESSO : 0600044-72.2022.6.24.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SCHROEDER - SC)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : HAIDE HERTEL (43088/SC)

REQUERENTE : JAIR BRIDAROLI

REQUERENTE : JEAN LUCAS KONKOL

REQUERENTE : MELITA LINDNER RUBIN

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-72.2022.6.24.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MELITA LINDNER RUBIN, JEAN LUCAS KONKOL, JAIR BRIDAROLI

Advogado do(a) REQUERENTE: HAIDE HERTEL - SC43088

I N T I M A Ç Ã O

Ficam as partes intimadas a respeito do parecer conclusivo retro, tendo em vista sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Jaraguá do Sul, SC, 8 de setembro de 2022.

EDUARDO LEITIS ARBIGAUS

Cartório da 017ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 20/2022

O Excelentíssimo Senhor José Aranha Pacheco, Meritíssimo Juiz desta 17.ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n.º 5/2022, de 08/09/2022, os membros das Mesas Apuradoras as quais funcionarão nas Eleições de 2022 a serem realizadas nos dias 02 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 17 (dezesete) horas, os seguintes eleitores: Ana Paula Schmitz (051509280981), Charles Kriek Labes (034960430906), Fernanda Bilinski Arbigaus (037952390906), Sidnei Augusto Mafra (030859240973), Christiane Korn Alves (005397140965), Patricia Milene Rosa Mafra (028647330957), Liss Paula Esser (063978420639) e Maike Evelise Pacher (027733060981).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJESC e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos oito dias do mês de setembro de 2022. Eu, Eduardo Leitis Arbigaus, Chefe deste Cartório Eleitoral, o digitei.

JOSÉ ARANHA PACHECO

Juiz Eleitoral

PORTARIA Nº 5/2022

PORTARIA Nº 5/2022

O Doutor José Aranha Pacheco, Juiz da 17ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

- considerando o disposto no artigo 36 e parágrafos do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965),

RESOLVE:

NOMEAR, os membros das MESAS APURADORAS os seguintes eleitores: Ana Paula Schmitz (051509280981), Charles Kriek Labes (034960430906), Fernanda Bilinski Arbigaus (037952390906), Sidnei Augusto Mafra (030859240973), Christiane Korn Alves (005397140965), Patricia Milene Rosa Mafra (028647330957), Liss Paula Esser (063978420639), Maike Evelise Pacher (027733060981), e, que atuarão nas Turmas Apuradoras designadas para esta Zona Eleitoral, nas Eleições de 2022 a serem realizadas nos dias 2 de outubro (1º turno) e 30 de outubro (2º turno).

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Publique-se a presente portaria no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, afixando-a no mural Cartório Eleitoral.

Jaraguá do Sul, 08 de setembro de 2022.

JOSÉ ARANHA PACHECO

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA**ATOS JUDICIAIS****NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600050-76.2022.6.24.0018**

PROCESSO : 0600050-76.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600050-76.2022.6.24.0018

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

R. h.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda oferecida em face do candidato Jair Messias Bolsonaro, sob o argumento de que o material estaria fora dos padrões/dimensões permitidos pela legislação, bem como com a presença de *fake news*. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, em análise à publicação, verifico que não se trata de *fake news*, nem há ofensa a um partido político específico, mas sim duras críticas a uma ideologia, o que é compatível com os limites da liberdade de expressão em uma democracia. Não há ideologias sacrossantas que não admitam contestação e crítica. Cercear tal postulada violaria a garantia de liberdade de expressão, grandeza constitucional, e limitaria o amplo debate político-ideológico típico das democracias modernas, independentemente de qual a ideologia alvo das críticas, ainda que severas (comunismo, capitalismo, socialismo, conservadorismo, liberalismo, nacionalismo e outras). Não devemos tratar o cidadão como se fosse um incapaz de, por sua própria inteligência e senso crítico, decidir sobre o erro ou acerto de críticas, afirmações ou suas contestações.

Com efeito, o material encaminhado a este Juízo não contém *fake news*, no máximo exalta supostas características pessoais de candidato e critica com vigor uma ideologia específica. Ainda, registro que o emprego de um símbolo de caráter universal, utilizado em inúmeros países para representar uma ideologia ou alinhamento político, não representa ataque a um partido político qualquer que também o maneje entre seus sinais identificadores. O emprego da foice e do martelo não é vedado por lei, seja para exaltação, seja para crítica. E, é óbvio, muito menos vedado ainda é o emprego de uma cor (no caso o vermelho) como alvo de crítica, exaltação ou mera referência simbólica. Partidos, agremiações e mesmo pessoas não são donas de símbolos e muito menos ainda das cores...

Porém, a retirada do material é necessária, considerando que se trata de período eleitoral, razão pela qual é vedado o uso de *outdoor* pelas pessoas postulantes a candidatura a cargo eletivo, nos

termos do art. 2º e 26, ambos da Resolução 23.610, de 18/12/2019, que trata da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, como segue:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Em caso similar nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já decidiu que:

Eleições 2020 - Recurso em representação - Propaganda eleitoral - Inscrições na lateral do comitê central de campanha - Peça publicitária permitida pelo art. 14, § 1º, da resolução TSE n. 23.610/2019, desde que não ultrapassados 4m² (quatro metros quadrados) - Ausência de laudo ou auto de constatação que comprove a medida exata da propaganda - Desnecessidade, no caso - Publicidade que possui dimensões muito superiores às permitidas à simples vista de fotografia constante dos autos - Efeito visual semelhante ao de outdoor em razão das dimensões e do local de sua colocação, atraindo o olhar do eleitor - Art. 39, § 8º, da lei n. 9.504/1997 - Condenação ao pagamento de multa no mínimo legal - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Recurso em representação n 0600528-28, ACÓRDÃO n 35135 de 24/11/2020, Relator(aqwe) CELSO KIPPER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 225, Data 28/11/2020) (Grifei).

Diante do exposto, determino a autuação da presente documentação, bem como a notificação do partido para que, no prazo de 48 horas, realize a retirada do *outdoor* em tela, advertindo-o que poderá ser responsabilizado nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 7º e 10 do Provimento CRESC nº 9, de 9/7/2020).

O partido deverá comprovar nos autos a adoção da providência ou apresentar prova de sua regularidade.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 06 de setembro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600051-61.2022.6.24.0018

PROCESSO : 0600051-61.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA
PJe n. 0600051-61.2022.6.24.0018
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

R. h.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda oferecida em face do candidato Jair Messias Bolsonaro, sob o argumento de que o material estaria fora dos padrões/dimensões permitidos pela legislação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, sem delongas, a retirada do material é necessária, considerando que se trata de período eleitoral, razão pela qual é vedado o uso de *outdoor* pelas pessoas postulantes a candidatura a cargo eletivo, nos termos do art. 2º e 26, ambos da Resolução 23.610, de 18/12/2019, que trata da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, como segue:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor*.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Em caso similar nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já decidiu que:

Eleições 2020 - Recurso em representação - Propaganda eleitoral - Inscrições na lateral do comitê central de campanha - Peça publicitária permitida pelo art. 14, § 1º, da resolução TSE n. 23.610/2019, desde que não ultrapassados 4m² (quatro metros quadrados) - Ausência de laudo ou auto de constatação que comprove a medida exata da propaganda - Desnecessidade, no caso - Publicidade que possui dimensões muito superiores às permitidas à simples vista de fotografia constante dos autos - Efeito visual semelhante ao de *outdoor* em razão das dimensões e do local de sua colocação, atraindo o olhar do eleitor - Art. 39, § 8º, da lei n. 9.504/1997 - Condenação ao pagamento de multa no mínimo legal - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Recurso em

representação n 0600528-28, ACÓRDÃO n 35135 de 24/11/2020, Relator(aqwe) CELSO KIPPER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 225, Data 28/11/2020) (Grifei).

Diante do exposto, determino a atuação da presente documentação, bem como a notificação do partido para que, no prazo de 48 horas, realize a retirada do *outdoor* em tela, advertindo-o que poderá ser responsabilizado nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 7º e 10 do Provimento CRESC nº 9, de 9/7/2020).

O partido deverá comprovar nos autos a adoção da providência ou apresentar prova de sua regularidade.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 06 de setembro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600052-46.2022.6.24.0018

PROCESSO : 0600052-46.2022.6.24.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (JOAÇABA - SC)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA

PJe n. 0600052-46.2022.6.24.0018

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

R. h.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda oferecida em face do candidato Jair Messias Bolsonaro, sob o argumento de que o material estaria fora dos padrões/dimensões permitidos pela legislação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, sem delongas, tenho que a retirada do material é necessária, considerando que se trata de período eleitoral, razão pela qual é vedado o uso de *outdoor* pelas pessoas postulantes a candidatura a cargo eletivo, nos termos do art. 2º e 26, ambos da Resolução 23.610, de 18/12/2019, que trata da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, como segue:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor*.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os

candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

A propaganda em questão, conforme se denota da imagem juntada aos autos, extrapola a previsão legal (art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19), causando efeito visual de *outdoor*, e, embora não seja proibido que particulares utilizem de material de campanha, é necessário que os referidos materiais estejam em conformidade com as previsões da legislação eleitoral, sob pena de se constituírem em propaganda irregular.

Em caso similar nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já decidiu, *mutatis mutandis*, que:

Eleições 2020 - Recurso em representação - Propaganda eleitoral - Inscrições na lateral do comitê central de campanha - Peça publicitária permitida pelo art. 14, § 1º, da resolução TSE n. 23.610/2019, desde que não ultrapassados 4m² (quatro metros quadrados) - Ausência de laudo ou auto de constatação que comprove a medida exata da propaganda - Desnecessidade, no caso - Publicidade que possui dimensões muito superiores às permitidas à simples vista de fotografia constante dos autos - Efeito visual semelhante ao de outdoor em razão das dimensões e do local de sua colocação, atraindo o olhar do eleitor - Art. 39, § 8º, da lei n. 9.504/1997 - Condenação ao pagamento de multa no mínimo legal - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Recurso em representação n 0600528-28, ACÓRDÃO n 35135 de 24/11/2020, Relator(aqwe) CELSO KIPPER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 225, Data 28/11/2020) (Grifei).

Diante do exposto, determino a autuação da presente documentação, bem como a notificação do proprietário da residência em questão para que, no prazo de 48 horas, realize a retirada do *outdoor* em tela, advertindo-o que poderá ser responsabilizado nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 7º e 10 do Provimento CRESC nº 9, de 9/7/2020).

O representado deverá comprovar nos autos a adoção da providência ou apresentar prova de sua regularidade.

Cumpra-se.

Joaçaba (SC), 06 de setembro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-54.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600047-54.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS NUNES

ADVOGADO : ANDREIA INDALENCIO ROCHI (43945/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO BORGES (46238/SC)
ADVOGADO : LUCIANO BRITTES (17712/SC)
ADVOGADO : MARLON MORAES (37947/SC)
ADVOGADO : MAYCON PORRUA (24016/SC)
INTERESSADO : MARCOS AURELIO FERNANDES
ADVOGADO : ANDREIA INDALENCIO ROCHI (43945/SC)
ADVOGADO : GUSTAVO BORGES (46238/SC)
ADVOGADO : LUCIANO BRITTES (17712/SC)
ADVOGADO : MARLON MORAES (37947/SC)
ADVOGADO : MAYCON PORRUA (24016/SC)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JOINVILLE - SC
ADVOGADO : ANDREIA INDALENCIO ROCHI (43945/SC)
ADVOGADO : GUSTAVO BORGES (46238/SC)
ADVOGADO : LUCIANO BRITTES (17712/SC)
ADVOGADO : MARLON MORAES (37947/SC)
ADVOGADO : MAYCON PORRUA (24016/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600047-54.2022.6.24.0105

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

INTERESSADO: MARCOS AURELIO FERNANDES, FRANCISCO DE ASSIS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYCON PORRUA - SC24016, LUCIANO BRITTES - SC17712, MARLON MORAES - SC37947, GUSTAVO BORGES - SC46238, ANDREIA INDALENCIO ROCHI - SC43945

Advogados do(a) INTERESSADO: MAYCON PORRUA - SC24016, LUCIANO BRITTES - SC17712, ANDREIA INDALENCIO ROCHI - SC43945, MARLON MORAES - SC37947, GUSTAVO BORGES - SC46238

Advogados do(a) INTERESSADO: MAYCON PORRUA - SC24016, LUCIANO BRITTES - SC17712, ANDREIA INDALENCIO ROCHI - SC43945, MARLON MORAES - SC37947, GUSTAVO BORGES - SC46238

Juiz(a): Dr(a). LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

O requerente formula pedido de dilação de prazo para apresentação do comprovante de remessa da escrituração contábil digital. Afirma que o comprovante foi perdido em razão da formatação do computador e, em razão disso, será necessária a obtenção de segunda via junto à Receita Federal. A agremiação dispôs do prazo de 5 (cinco) dias contados da autuação para apresentação do comprovante de remessa da escrituração contábil digital, na forma do art. 29, §2º, IV da Res. TSE n. 23.604/2019, bem como do prazo de 20 (vinte) dias diante para manifestação do relatório preliminar (ID 107776625). Além desses prazos previstos na Resolução, foi deferida a dilação de prazo de 10 dias para apresentação da documentação faltante (ID 108430793).

Verifica-se, assim, que ao requerente foi concedido tempo hábil para apresentação do comprovante.

Diante disso, indefiro a dilação de prazo solicitada pelo requerente, sem prejuízo de apresentação do documento assim que disponível.

Prossiga-se com a análise técnica das contas (art. 36 a 40) e demais providências da decisão ID 107137057.

Joinville, 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Luiz Carlos Cittadin da Silva

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

EDITAL N. 13/2022

Prazo: 5 (cinco) dias.

O Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - Lage/SC, no uso de suas atribuições legais etc., de ordem, nos termos da delegação outorgada pela Portaria n. 01/2020, publicada no DJESC n. 4, de 23.01.2020,

Faz publicar, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, o partido político e respectivos responsáveis abaixo listado, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2021, ex vi do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Processo de Prestação de Contas Anual n. 0600022-02.2022.6.24.0021

Requerente: Partido Liberal - PL - Municipal - Bocaina do Sul - SC

Presidente: Avelino Miranda Neto

Tesoureiro(a): Gabriel Prado Miranda

Advogado(a): Marcius da Silva Machado, OAB/SC 39.839

Assim, ficam cientes todos os partidos políticos e quaisquer interessados que, após o período de publicação do presente edital (5 dias), qualquer interessado poderá, no prazo de 3 (três) dias, apresentar impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período de 2021.

A documentação apresentada encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração informada na relação acima, bem como, ou então, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), nos termos art. 31, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, podendo ser acessadas por meio do link: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>.

Caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo, que deverá ser solicitada por meio do e-mail: zona021@tre-sc.jus.br - ou pelo telefone: 49 - 9 8801-7273.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, fosse o presente Edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos oito dias do mês de setembro do ano de 2022. Eu, Gilmar Duarte da Luz, Analista Judiciário, Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

Gilmar Duarte da Luz

Chefe de Cartório da 21ª ZE/SC

(Portaria n. 01/2020)

28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600061-12.2021.6.24.0028

PROCESSO : 0600061-12.2021.6.24.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : ALEXANDRE DELFINO

ADVOGADO : JACKSON DA SILVA MATOS (43603/SC)

REU : NAIR MACEDO

ADVOGADO : JACKSON DA SILVA MATOS (43603/SC)

REU : ONEIDE NUNES ZANETA

ADVOGADO : JACKSON DA SILVA MATOS (43603/SC)

REU : PAULO SERGIO RAMOS DIAS

ADVOGADO : JACKSON DA SILVA MATOS (43603/SC)

REU : VILMAR RIBEIRO

ADVOGADO : JACKSON DA SILVA MATOS (43603/SC)

TERCEIRA INTERESSADA : LUANA RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO : GISELE DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO : VILCEMAR MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600061-12.2021.6.24.0028

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REU: ALEXANDRE DELFINO, PAULO SERGIO RAMOS DIAS, ONEIDE NUNES ZANETA, VILMAR RIBEIRO, NAIR MACEDO

Advogado do(a) REU: JACKSON DA SILVA MATOS - SC43603

Advogado do(a) REU: JACKSON DA SILVA MATOS - SC43603

Advogado do(a) REU: JACKSON DA SILVA MATOS - SC43603

Advogado do(a) REU: JACKSON DA SILVA MATOS - SC43603

Advogado do(a) REU: JACKSON DA SILVA MATOS - SC43603

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se os réus para tomarem ciência que, até a data de hoje, o e-mail enviado para a testemunha Luana Rodrigues não foi respondido, bem como não foi possível localizá-la por meio dos outros dados informados, conforme certidões anteriores (ID 108812963 e ID 108591214), devendo ser fornecido novos meios para intimação, no prazo de 02 dias, diante da proximidade da audiência, sob pena de indeferimento da prova.

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 28/2022

EDITAL N. 28/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE BOM JARDIM DA SERRA, SÃO JOAQUIM E URUPEMA

O Juízo da 28ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório Eleitoral de São Joaquim - Rua Boanerges Pereira de Medeiros, nº 13, Centro, São Joaquim/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	19/09/2022, às 8h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	21/09/2022, às 8h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	27/09/2022, às 13h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022, às 14h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022, às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022, às 7h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	06/10/2022 (se <u>não</u> <u>houver</u> 2º Turno), ou 05/11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316 /2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade1	1º/10/2022, às 9h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
	02/10/2022 às 7h	

Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	(no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021
---	---	--

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Eduardo Cruz Souza;

Gustavo Pereira de Andrade;

Marques Silva Henrique;

Yasmin Macedo de Oliveira.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

São Joaquim, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Denardi

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 13/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE COCAL DO SUL, MORRO DA FUMAÇA E URUSSANGA

O Juízo da 034ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TREC n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral de Urussanga, Rua Vidal Ramos, 159, Sala 01, Centro, Urussanga/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	19/09/2022, ÀS 08H	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	19/09/2022, ÀS 13H	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	23/09/2022, ÀS 13H	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 16H	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 15H	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 6H	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	04/10/2022, ÀS 14H (se não houver 2º Turno), ou 01/11	

	/2022, ÀS 14H (se <u>houver</u> 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	01/10/2022, ÀS 9H	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

RENATO DE BONA SARTOR,
LUCAS DE BONA SARTOR,
CAUÃ BITTENCOURT ELIAS.

Há ainda um quarto nome de técnico de urna, cuja vaga ainda será preenchida.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente*.

Roque Lopedote

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-80.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600014-80.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ/SC

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

RESPONSÁVEL : ANA ELSA MUNARINI

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

RESPONSÁVEL : ELISABETH MARIA TIMM SEFERIN

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-80.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ/SC
RESPONSÁVEL: ELISABETH MARIA TIMM SEFERIN, ANA ELSA MUNARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

DESPACHO

Tendo em vista que não houve o requerimento de produção de provas e não há, ademais, diligências a serem solicitadas, de ofício, por parte deste Juízo, declaro encerrada a instrução probatória.

À Unidade Técnica para elaborar o Parecer Conclusivo, com fundamento no artigo 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após, ao partido político e aos respectivos responsáveis, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 05 (cinco) dias (inciso II do artigo 40 da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-28.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600011-28.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC

ADVOGADO : FERNANDA DZIEDZIC PUTZEL (26721/SC)

RESPONSÁVEL : FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA DZIEDZIC PUTZEL (26721/SC)

RESPONSÁVEL : VALDECIR JOSE MIOTTO

ADVOGADO : FERNANDA DZIEDZIC PUTZEL (26721/SC)

RESPONSÁVEL : IRIO GLADIMIR GONCALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-28.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC

RESPONSÁVEL: VALDECIR JOSE MIOTTO, FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS, IRIO GLADIMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DZIEDZIC PUTZEL - SC26721

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDA DZIEDZIC PUTZEL - SC26721

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDA DZIEDZIC PUTZEL - SC26721

DESPACHO

Tendo em vista que não houve o requerimento de produção de provas e não há, ademais, diligências a serem solicitadas, de ofício, por parte deste Juízo, declaro encerrada a instrução probatória.

À Unidade Técnica para elaborar o Parecer Conclusivo, com fundamento no artigo 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após, ao partido político e aos respectivos responsáveis, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 05 (cinco) dias (inciso II do artigo 40 da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL n. 35/2022

[Prazo: 5 dias]

O Chefe de Cartório da 35^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pelo MM. Juiz Eleitoral,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que o(s) partido(s) político(s) e respectivos responsáveis, abaixo relacionado(s), apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2021, *ex vi* do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, após o período de publicação deste edital (05 dias), apresentar, no prazo de 03 (três) dias, impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

Autos	Partido Político	Responsáveis	Advogado(s)
0600042-48.2022.6.24.0035	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL CORDILHEIRA ALTA - SC	ALEXANDRO AIRES, SOLANGE MARIA DERVANOSKI LANZARIN, EVANDRO BORSOI II, CLOVIS ANTONIO MORESCO	LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON - SC59242

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona035@tre-sc.jus.br - Telefone: 49-3323-2232).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Chapecó/SC, aos 05 de setembro de 2022. Eu _____, Chefe de Cartório, preparei o presente edital e subscrevi.

JEAN DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório autorizado pela Portaria ZE035 n. 3/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-19.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600031-19.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CORDILHEIRA ALTA - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : AIRTO PATEL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CORDILHEIRA ALTA SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

RESPONSÁVEL : CLODOALDO BRIANCINI

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-19.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CORDILHEIRA ALTA SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CLODOALDO BRIANCINI

INTERESSADA: AIRTO PATEL

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

Advogado do(a) INTERESSADA: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

DESPACHO

Tendo em vista que não houve o requerimento de produção de provas e, não há, ademais, diligências a serem solicitadas, de ofício, por parte deste Juízo, declaro encerrada a instrução probatória.

À Unidade Técnica para elaborar o Parecer Conclusivo, com fundamento no artigo 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após, ao partido político e aos respectivos responsáveis, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 05 (cinco) dias (inciso II do artigo 40 da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-44.2020.6.24.0036

PROCESSO : 0600454-44.2020.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VIDEIRA
- SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALTAIR FERREIRA PIRES VEREADOR
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO JUNGES (28426/SC)
REQUERENTE : JOSE ALTAIR FERREIRA PIRES
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO JUNGES (28426/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600454-44.2020.6.24.0036
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALTAIR FERREIRA PIRES VEREADOR, JOSE ALTAIR FERREIRA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR ANTONIO JUNGES - SC28426
DESPACHO
Vistos.
Id 107779467: defiro. Cadastre-se a União Federal como "Outros interessados", pessoa jurídica, CNPJ n. 26.994.558/0007-19, conforme Informe CREJUD n. 39/2022.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via PJE.
Publique-se no DJE.
Após, certificado o cumprimento integral dos ids 100616503 e 103315102, archive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-84.2021.6.24.0036

PROCESSO : 0600074-84.2021.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VIDEIRA - SC)
RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL - VIDEIRA - SC
RESPONSÁVEL : AMANTINO DOMINGOS
RESPONSÁVEL : JUAREZ SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-84.2021.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL - VIDEIRA - SC
RESPONSÁVEL: JUAREZ SILVEIRA, AMANTINO DOMINGOS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas anual apresentada, tempestivamente, pelo Partido SOLIDARIEDADE de Videira, referente ao exercício de 2020.

A declaração de ausência de movimentação de recursos foi expedida por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (id. 90530671), entretanto, o partido não está regularmente representado por advogado.

Em que pese instado a regularizar a representação processual (id. 93366219 e 99819542), o partido manteve-se inerte.

Intimado o Diretório Estadual a regularizar a representação processual (ids. 101014779, 101475525 e 103002046), também manteve-se silente (id. 103798065).

Certificado o decurso do prazo sem que fosse apresentada impugnação (id. 97275530), e realizadas as diligências determinadas, sobreveio manifestação técnica pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 106698387).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 107191558).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), em seu art. 32 (com redação dada pela Lei n. 13.488/2017): "*O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.*" Para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, o § 4º do artigo mencionado prevê a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos.

A Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, alterando a Lei dos Partidos Políticos, estabeleceu que, para os partidos municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, a apresentação de contas à Justiça Eleitoral e a abertura de conta bancária são desnecessárias, bastando que o partido apresente a declaração da ausência de movimentação de recursos. Vejamos:

Art. 32.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Art. 42.

(...)

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei." (NR) (grifei)

No caso em exame, verifica-se que foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos na forma exigida pela legislação, mas o partido não se encontra devidamente representado por advogado.

Ainda, a manifestação técnica informou sobre recibos, extratos e repasse de recursos, como inicialmente determinado por este Juízo, tendo concluído pelo julgamento das contas como não prestadas em razão da não regularização da representação processual, manifestando neste sentido, também, o Ministério Público Eleitoral. Não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. Não houve impugnação.

Como se observa, a ausência de regularização da representação processual é a falha que remanesce e sobre a qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em acórdão recente, assim decidiu:

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA NA ORIGEM. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELA AGREMIÇÃO. FALHA FORMAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REGRA EXPRESSA DO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. 1. Sentença que considerou prestadas e julgou aprovadas as contas do Diretório Municipal de Nilópolis do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referentes ao exercício financeiro de 2020, apesar da ausência de advogado constituído nos autos pela agremiação, não obstante tenha sido oportunamente intimada a fazê-lo. 2. O escrutínio judicial deve contemplar a especificidade da matéria em julgamento, que envolve a contabilidade oficial de partido político, disciplinada por normas substanciais e formais próprias, de modo que são impertinentes para o deslinde da controvérsia as regras da Resolução TSE nº 23.607/2019 invocadas no recurso ministerial, posto que regulamentam a prestação de contas de campanha eleitoral. 3. A situação concreta diz com o depósito judicial por grêmio político da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro de 2020, tema inteiramente regido pelas regras materiais e procedimentais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.604/2019, porquanto os atos jurídicos são regulamentados pela lei da época em que ocorreram (tempus regit actum). 4. A necessidade do partido político constituir advogado para postular perante a Justiça Eleitoral deriva da natureza jurisdicional da prestação de contas partidárias, que se submete ao regramento genérico dos processos judiciais (art. 103 do CPC) e às regras específicas da legislação eleitoral (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95 e arts. 29, § 2º, inciso II, e 31, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019). 5. Com o advento da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausência de procuração judicial não mais resulta, só por si, no julgamento das contas anuais dos partidos políticos como não prestadas. Aplicação direta e integral do art. 32 do diploma normativo em questão, que expressamente determina que, se o vício processual não for sanado pelo interessado no prazo fixado pelo juiz ou relator, o processo prossiga regularmente até o seu desfecho natural, resolvendo-se o mérito da prestação de contas. 6. Carência de representação processual - capacidade postulatória - que atrai como consequência jurídica a incidência do efeito adjetivo da revelia da parte que não constituiu advogado nos autos (arts. 76 e 346 do CPC), não conduzindo, em absoluto, ao imediato e obrigatório julgamento das contas como não prestadas. 7. Regra de procedimento contemplada no art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019 que presta deferência à instrumentalidade do processo, reforçada atualmente pela positivação do princípio da primazia do julgamento do mérito (arts. 4º e 6º do CPC), permitindo-se ao magistrado, por ato próprio, suprir a carência de pressupostos processuais e sanear outros vícios formais (art. 139, inciso IX, do CPC). 8. Corroboradas pela unidade técnica do juízo a quo as informações relativas à ausência de movimentação de recursos e a inexistência de transferências intrapartidárias no exercício financeiro de 2020, não implicando a falta de procuração judicial em si em qualquer prejuízo concreto para a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada, conclui-se pela aprovação das contas prestadas pelo PROS/Nilópolis. 9. Recurso não provido, confirmando-se a aprovação das contas lançada na sentença.

(TRE RJ - RECURSO ELEITORAL nº 060014177, Acórdão, Relator(a) Des. Tiago Santos Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 193, Data 14/07/2022)

Neste sentido, também, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS. 1. A Lei n.º 13.165/2015 acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei 9.096/95, o qual dispõe que os órgãos partidários municipais que não haja movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas, devendo apresentar apenas uma declaração de ausência de movimentação de recursos. 2. O art. 28 da Resolução do TSE n.º 23.464/2015, que disciplinam as prestações de contas do exercício de 2016, bem como a nova Resolução do TSE n.º 23.546/2017 para os exercícios seguintes, não exige a constituição de advogado como condição para a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, determinando apenas a assinatura do tesoureiro e do presidente do órgão partidário. (Precedente TRE-TO RECURSO ELEITORAL n 5308, ACÓRDÃO n 5308 de 31/01/2019, Relator(a) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 01/02/2019, Página 5 e 6). 3. Assim, diante da inexistência de exigência legal, é dispensável a presença de advogado para a apresentação de simples declaração de ausência de movimentação de recursos. 4. Verifica-se que foi publicado edital, não houve impugnação, os extratos bancários estão sem movimentação financeira e que não houve repasses de verbas do fundo partidário, o que corrobora com a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido, devendo ser considerada, para todos os efeitos as contas como prestadas e aprovadas.

5. Recurso Provido. (RECURSO ELEITORAL nº 1553, Acórdão de , Relator(a) Des. Ana Paula Brandão Brasil, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 20/11/2019, Página 2)

Em que pese a Res. TSE n. 23.546/2017 tenha sido revogada, ela já previa (art.29), a exemplo da Res. TSE n. 23.604/2019 (art. 29), o caráter jurisdicional das prestações de contas partidárias, o que valida a aplicação do acórdão acima como fundamento, também, da presente decisão.

Ante o exposto, não tendo havido impugnação e, ainda, considerando que no exame técnico e no parecer ministerial não foram apontadas irregularidades que ensejassem a desaprovação das contas, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, para todos os efeitos, as contas do Partido Solidariedade de Videira/SC, relativamente ao exercício de 2020, com fundamento no inciso I do art. 45 da Res. TSE n. 23.604/2019.

Intime-se o diretório municipal acerca da presente decisão, por e-mail e/ou WhatsApp, se vigente e em situação regular, ficando autorizada a confirmação de recepção mediante ligação telefônica. Caso não esteja vigente ou ainda esteja na situação "suspense", a intimação deverá recair sobre o diretório estadual.

Cópia da presente sentença valerá como ofício, para fins do parágrafo anterior.

Publique-se no DJe.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via PJE.

Arquive-se.

Videira-SC, data da assinatura digital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-76.2021.6.24.0036

: 0600081-76.2021.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VIDEIRA -

PROCESSO SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - VIDEIRA - SC

RESPONSÁVEL : OLIR MAZIERO

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-76.2021.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - VIDEIRA - SC

RESPONSÁVEL: OLIR MAZIERO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado em razão da não prestação de contas anual do Partido Trabalhista Brasileiro PTB de Videira/SC de Videira/SC, referente ao exercício de 2020.

A declaração de inadimplência, gerada automaticamente por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (id. 92156055), comprova a omissão do partido em apresentar suas contas.

Em que pese instado (id. 98013199), o partido manteve-se inerte.

Intimado o Diretório Estadual a prestar contas (id. 101537582), também se manteve silente (id. 104287256).

Analisando as contas, a técnica contábil manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 106574375).

Diante da omissão no dever de prestar contas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 106623555).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), em seu art. 32: "*O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte*".

A Lei n. 9.096/1995, relativamente à omissão na apresentação das contas, dispõe: "*Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*".

Já a Res. TSE n. 23.604/2019, assim dispõe sobre o tema: "*Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*".

Pela exegese dos dispositivos acima transcritos, impõe-se o julgamento de contas não prestadas.

Corroborando, transcrevo abaixo ementa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: "*PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - NÃO apresentação - REITERADAS INTIMAÇÕES - contas julgadas não prestadas - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA - inteligência do art. 37-a da lei n. 9.096/1995, com redação conferida pela lei n. 13.165/2015, c/c o art. 48 da resolução tse n. 23.546/2017 - precedentes. (Relator [Fernando Luz da Gama Lobo D'êca](#), Acórdão nº 33.246, de 11/09/2018).*"

Ante o exposto, considerando que o partido regularmente intimado deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar suas contas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista

Brasileiro PTB de Videira/SC, referentes ao exercício de 2020, e determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, bem como a suspensão de repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por referido partido, enquanto permanecer a omissão, nos termos do inc. I do art. 47 da Res. TSE n. 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado:

- a. anote-se no SICO;
- b. expeçam-se os competentes ofícios, aos diretórios nacional e estadual, para suspensão do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como para ratificação da suspensão do Fundo Partidário, encaminhando-os eletronicamente, por e-mail e/ou WhatsApp, ficando autorizada a confirmação de recepção mediante ligação telefônica; e,
- c. cumpra-se o disposto no art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018.

Intime-se o diretório municipal acerca da presente decisão, por e-mail e/ou WhatsApp, se vigente e em situação regular, ficando autorizada a confirmação de recepção mediante ligação telefônica. Caso não esteja vigente ou ainda esteja na situação "suspense", a intimação deverá recair sobre o diretório estadual.

Cópia da presente sentença valerá como ofício, para fins do parágrafo anterior, bem como para o item "b", acima.

Publique-se no DJE.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via PJE.

Arquive-se.

Videira-SC, data da assinatura digital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-10.2021.6.24.0036

PROCESSO : 0600066-10.2021.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VIDEIRA - SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - VIDEIRA - SC

RESPONSÁVEL : FELIPE RAMON SCHULER

RESPONSÁVEL : IVONEI DAMBROS

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-10.2021.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - VIDEIRA - SC

RESPONSÁVEL: IVONEI DAMBROS, FELIPE RAMON SCHULER

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada, tempestivamente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira de Videira, referente ao exercício de 2020.

Os demonstrativos relativos à prestação de contas com movimentação financeira foram gerados automaticamente por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (id. 90365096), entretanto, o partido não está regularmente representado por advogado.

Em que pese inúmeras vezes instado a regularizar a representação processual (id. 93357343, 99817495 e 104963616), o partido manteve-se inerte.

Certificado o decurso do prazo sem que fosse apresentada impugnação (id. 98265180), e realizadas as diligências determinadas, sobreveio manifestação técnica pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 106574385).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106623414).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), em seu art. 32: "*O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.*"

A Lei n. 9.096/1995, relativamente à omissão na apresentação das contas, dispõe: "*Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.*"

Já a Res. TSE n. 23.604/2019, assim dispõe sobre o tema: "*Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*"

Pela exegese dos dispositivos acima transcritos, impõe-se o julgamento de contas não prestadas.

Corroborando esta afirmação, transcrevo abaixo ementa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - NÃO apresentação - REITERADAS INTIMAÇÕES - contas julgadas não prestadas - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA - inteligência do art. 37-a da lei n. 9.096/1995, com redação conferida pela lei n. 13.165/2015, c/c o art. 48 da resolução tse n. 23.546/2017 - precedentes. (Relator [Fernando Luz da Gama Lobo D'êça](#), Acórdão nº 33.246, de 11/09/2018)."

A questão central gira em torno da ausência de procuração nos autos. Foram apresentadas as peças obrigatórias elencadas no art. 29 da Res. TRES n. 23.604/2019, entretanto, vislumbra-se que o partido não está devidamente representado por advogado.

O art. 29, §2º da Resolução TSE n. 23.604/2019 estabeleceu o caráter jurisdicional dos processos de prestações de contas, passando a exigir o instrumento de mandato como um dos documentos que devem integrá-los: "*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas. § 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:(...) II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;*"

Tratando-se de prestação de contas com movimentação financeira, até mesmo porque inexistente declaração de ausência de movimentação de recursos, imprescindível a regularização da representação processual, motivo pelo qual impõe-se o julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, considerando que o partido, regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar suas contas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social

Democracia Brasileira de Videira/SC, referentes ao exercício de 2020, e determino a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão de repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por referido partido, enquanto permanecer a omissão.

Com o trânsito em julgado:

- a. anote-se no SICO;
- b. expeçam-se os competentes ofícios, aos diretórios nacional e estadual, para suspensão do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como para ratificação da suspensão do Fundo Partidário, encaminhando-os eletronicamente, por e-mail e/ou WhatsApp, ficando autorizada a confirmação de recepção mediante ligação telefônica; e,
- c. cumpra-se o disposto no art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018.

Intime-se o diretório municipal acerca da presente decisão, por e-mail e/ou WhatsApp, se vigente e em situação regular, ficando autorizada a confirmação de recepção mediante ligação telefônica. Caso não esteja vigente ou esteja na situação "suspenso", a intimação deverá recair sobre o diretório estadual.

Cópia da presente sentença valerá como ofício, para fins do parágrafo anterior, bem como para o item "b", acima.

Publique-se no DJE.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via PJE.

Arquive-se.

Videira-SC, data da assinatura digital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-07.2021.6.24.0037

PROCESSO : 0600066-07.2021.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPIRA - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - IPIRA - SC

ADVOGADO : SILVANA SOUZA DUARTE DE ABREU (44087/SC)

REQUERENTE : ERNOI JOAO KNEBEL

REQUERENTE : RENEU BROETTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Partido Progressistas de Ipira-SC, conforme Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado o Edital para impugnação das contas (ID n. 100623893), o prazo transcorreu "in albis" sem a intervenção dos interessados (ID n. 102243017).

A analista das contas, após exame preliminar (ID n. 103695732), verificou que o diretório não apresentou todas as peças exigidas nos termos da legislação.

Passando à análise do art. 36 da referida norma, exame das contas, constatou-se que não há informações a serem solicitadas em atendimento do art. 36, VII, § 3º, desta forma manifestou-se a analista para que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para atendimento do § 6º do mesmo artigo.

O Ministério Público Eleitoral também solicitou complementação de documentos (ID n. 104806996). Assim, intimado o partido o mesmo apresentou a documentação faltante (ID n. 108281962).

Retornando os autos para elaboração de parecer conclusivo a aprovação das contas foi a recomendação da área técnica em seu parecer final (ID n. 108293397).

Intimado o requerente para apresentação de alegações finais, este restou inerte.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou, igualmente, pela aprovação das contas em apreço (ID n. 108747801).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a não oposição do Ministério Público Eleitoral corroborada pelo parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.

Neste sentido, adoto como razão de decidir o parecer técnico conclusivo e a manifestação ministerial, com fulcro no art. 45, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do Partido Progressistas de Ipira-SC, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Capinzal, 06 de setembro de 2022.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

EDITAL N. 15/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIOS DE CAPINZAL, IPIRA, OURO, PIRATUBA E ZORTÉA

O Juízo da 037ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal - Rua Narciso Barison, n. 171, Centro, Capinzal-SC	22/09/2022 às 14:00
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento de urnas - Rua Dona Linda Santos n. 80, Centro Capinzal-SC	24/09/2022 às 08:30
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento de urnas - Rua Dona Linda Santos n. 80, Centro Capinzal-SC	28/09/2022 às 14:00

Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal - Rua Narciso Barison, n. 171, Centro, Capinzal-SC	30/09/2022 às 14:00
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal - Rua Narciso Barison, n. 171, Centro, Capinzal-SC	01/10/2022 às 14:00
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento de urnas - Rua Dona Linda Santos n. 80, Centro Capinzal-SC	02/10/2022 às 07:00
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Sala de armazenamento de urnas - Rua Dona Linda Santos n. 80, Centro Capinzal-SC	06/10/2022 às 14:00 ou 03/11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno) às 14:00
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal - Rua Narciso Barison, n. 171, Centro, Capinzal-SC	01/10/2022 às 09:00
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	02/10/2022 às 7:00 (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Graciela Ramos, Eduardo Dadalt, Victor Hemanoel Garcia, Yasmim Angela Casagrande, Jackeline Santos, Gabriel Armando Garcia, Ana Karoline Ramos, José Lucas da Luz, Luciana Aparecida da Costa, Marcos Eduardo Dambros e Bruna da Silva.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Capinzal, 06 de setembro de 2022.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-14.2021.6.24.0037

PROCESSO : 0600072-14.2021.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ZORTÉA - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MARILDE ZOTTI VERA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CESAR DA CUNHA TAVARES (12447/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - ZORTÉA - SC

ADVOGADO : PAULO CESAR DA CUNHA TAVARES (12447/SC)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO JUNG

ADVOGADO : PAULO CESAR DA CUNHA TAVARES (12447/SC)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores de Zortéa, conforme Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado o Edital para impugnação das contas (ID n. 100623883), o prazo transcorreu "in albis" sem a intervenção dos interessados (ID n. 102243030).

A analista das contas, após exame preliminar (ID n. 103656009), verificou que o diretório não apresentou todas as peças exigidas nos termos da legislação.

Passando à análise do art. 36 da referida norma, exame das contas, constatou-se que não há informações a serem solicitadas em atendimento do art. 36, VII, § 3º, desta forma manifestou-se a analista para que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para atendimento do § 6º do mesmo artigo.

O Ministério Público Eleitoral também solicitou complementação de documentos (ID n. 104806974).

Assim, intimado o partido o mesmo apresentou a documentação faltante (ID n. 107862195).

Retornando os autos para elaboração de parecer conclusivo a aprovação das contas foi a recomendação da área técnica em seu parecer final (ID n. 108293396).

Intimado o requerente para apresentação de alegações finais, este restou inerte.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou, igualmente, pela aprovação das contas em apreço (ID n. 108748010).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a não oposição do Ministério Público Eleitoral corroborada pelo parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.

Neste sentido, adoto como razão de decidir o parecer técnico conclusivo e a manifestação ministerial, com fulcro no art. 45, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores de Zortéa, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Capinzal, 01 de setembro de 2022.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-29.2021.6.24.0037

PROCESSO : 0600071-29.2021.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPINZAL - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ADEMIR CRUL

ADVOGADO : PAULO CESAR DA CUNHA TAVARES (12447/SC)

REQUERENTE : ILDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CESAR DA CUNHA TAVARES (12447/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CAPINZAL - SC

ADVOGADO : PAULO CESAR DA CUNHA TAVARES (12447/SC)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores de Capinzal, conforme Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado o Edital para impugnação das contas (ID n. 100623890), o prazo transcorreu "in albis" sem a intervenção dos interessados (ID n. 102243029).

A analista das contas, após exame preliminar (ID n. 103654124), verificou que o diretório não apresentou todas as peças exigidas nos termos da legislação.

Passando à análise do art. 36 da referida norma, exame das contas, constatou-se que não há informações a serem solicitadas em atendimento do art. 36, VII, § 3º, desta forma manifestou-se a analista para que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para atendimento do § 6º do mesmo artigo.

O Ministério Público Eleitoral também solicitou complementação de documentos (ID n. 104806978).

Assim, intimado o partido o mesmo apresentou a documentação faltante (ID n. 107862197).

Retornando os autos para elaboração de parecer conclusivo a aprovação das contas foi a recomendação da área técnica em seu parecer final (ID n. 108293398).

Intimado o requerente para apresentação de alegações finais, este restou inerte.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou, igualmente, pela aprovação das contas em apreço (ID n. 108746949).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a não oposição do Ministério Público Eleitoral corroborada pelo parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.

Neste sentido, adoto como razão de decidir o parecer técnico conclusivo e a manifestação ministerial, com fulcro no art. 45, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores de Capinzal, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Capinzal, 01 de setembro de 2022.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 024/2022*

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE, DESCANSO, BANDEIRANTE, BELMONTE E SANTA HELENA

O Juízo da 45ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório da 45ª Zona Eleitoral e sala anexa, localizados na rua Marquês do Herval, 977, centro de São Miguel do Oeste, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	20/09/2022 às 8:00h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	21/09/2022 às 8:00h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	28/09/2022 às 8:00h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 8:00h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 15h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 6:00h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	04/10/2022 às 8:00h (se não houver 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs	Data / Hora	Fundamento legal
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	1º/10/2022 às 9:00h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

DEANA MARA TUON FANTON - CHEFE DE CARTÓRIO

GUSTAVO REZENDE AGUIAR - ANALISTA JUDICIÁRIO

DANUZE MAIRI RIVERIO ZUPPA - TÉCNICA DE URNA

DAVI VARGAS RIVERIO - TÉCNICO DE URNA

GEÓRGIA STEFHANY RIVEIRO ESCEMBACH - TÉCNICA DE URNA

LAURA KLEIN WOLF PEREIRA - TÉCNICA DE URNA

PRISCILA CAVAGNOLI RECH - TÉCNICA DE URNA

TATIANE FABÍOLA ROSA - TÉCNICA DE URNA

PATRÍCIA OGLIARI - TÉCNICA DE URNA
 SUELEN CAROLINE PETROVSKI - ESTAGIÁRIA
 LAURA BARP DA SILVA - ESTAGIÁRIA
 MILENA ISABEL BELLINI - ESTAGIÁRIA

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

São Miguel do Oeste, 02 de setembro de 2022.

Márcio Luiz Cristófoli

Juiz Eleitoral

*Edital republicado por erro material, pois no documento disponibilizado no DJESC n. 166/2022, de 02/09/2022, que foi considerado publicado no dia 05/09/2022 não havia a informação de que a audiência de verificação de lacres após as eleições será realizada na data de 04/10/2022, a partir das 8h:00min, se não houver 2º turno. Caso haja 2º turno será definido outra data, com publicação de outro edital das novas audiências.

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 026/2022

EDITAL N. 026/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, CORONEL MARTINS, SÃO DOMINGOS, NOVO HORIZONTE, GALVÃO E JUPIÁ

O Juízo da 049ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TREC n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no CARTÓRIO ELEITORAL - Travessa São Pedro, 1085, Centro, Subsolo, Edifício Bela Vista - São Lourenço do Oeste, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	20/09/2022 às 13h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	21//09/2022 às 08h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	26/09/2022 às 13h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 15h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 06h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
	05/10/2022 (se <u>não</u> houver 2º Turno),	

Verificação de lacres após a eleição	ou 02/11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	01/10/2022 às 09h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Guilherme Batzner,
Gabriel Lasarotto,
Wesley dos Santos Lavandoski,
Maritania de Souza Boeira,
Gabriel Conte,
Alan Felipe Flor,
Kemily Copetti Tresoldi.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

São Lourenço do Oeste, 05 de setembro de 2022.

Lucas Chicoli Nunes Rosa
Juiz Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 0011/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor GABRIEL MARCON DALPONTE, Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, com sede em SANTA CECÍLIA, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) c/c o art. 11, da 23.669/2021, Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n.º 7, de 19/08/2022, os eleitores que atuarão como Delegados de Prédio dos Locais de Votação, Auxiliares Eleitorais dos Locais de Votação e membros da Turma Apuradora nas Eleições Gerais de 2022, que serão realizadas no dia 02 de outubro de 2022, em 1º Turno, e no dia 30 de outubro de 2022, em eventual 2º Turno, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação anexa.

Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentarem recusa justificada à nomeação (art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021), que será devidamente apreciada por

este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (art. 11, § 5º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral (DJESC). Dado e passado nesta cidade de SANTA CECÍLIA, no Cartório da 51ª Zona Eleitoral, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2022. Eu, Michele Kedina Cardoso Bandeira, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

Documento assinado digitalmente

Gabriel Marcon Dalponte

Juiz Eleitoral

[relacao convocados apuradoras dje.html.pdf](#)

[relacao convocados assistentes dje.html.pdf](#)

58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-47.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600031-47.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FLOR DO SERTÃO - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : INACIO LUIZ SALING

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - FLOR DO SERTÃO - SC

INTERESSADO : OLMIRO MARTINS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-47.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - FLOR DO SERTÃO - SC, OLMIRO MARTINS DA SILVA, INACIO LUIZ SALING

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do município de FLOR DO SERTÃO/SC, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo partido foi silente quanto ao cumprimento do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, notificou o partido a respeito da omissão no dever de prestar as Contas de 2021.

A área técnica da Justiça Eleitoral, após decurso do prazo, cumpriu ao disposto no art. 30, IV, da supracitada Resolução, certificando as informações requeridas no dispositivo (ID n. 108088848).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento como contas não prestadas (ID n. 108430243).

É o relatório.

Decido.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Considerando que o partido político não observou as determinações da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.604/2019, mantendo-se omissos no dever de prestar contas, mesmo após notificação, acolho as informações prestadas pela área técnica e o requerimento do Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de FLOR DO SERTÃO/SC, aplicando-lhe a pena imposta pelo artigo 47, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, com perda do repasse do fundo partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, bem como a suspensão do registro do órgão de direção municipal.

Ao Cartório Eleitoral, para as anotações no Sistema SICO, bem como oficiar as instâncias superiores da grei, dando conhecimento do inteiro teor desta sentença. Proceda-se a comunicação, através do correio eletrônico ou WhatsApp do partido, cadastrados no SGIP, com posterior certificação da remessa, suficiente à demonstração da intimação, eis que de responsabilidade dos partidos a atualização dos dados constantes no SGIP.

Por força da Res. TSE n. 23.571/2018 (ADI n. 6.032 -STF), após o trânsito em julgado, promova-se:

- a. A publicação de edital coletivo no Diário da Justiça Eletrônico, para o cumprimento das disposições constantes do art. 54-A e seguintes, com vistas à suspensão da anotação do órgão partidário municipal;
- b. A juntada do respectivo edital aos presentes autos, com posterior ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral (art. 54-B, II);
- c. A comunicação das esferas partidárias superiores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as certificações, archive-se.

Maravilha/SC, 25 de agosto de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-25.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600026-25.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IRACEMINHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO AVRELLA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - IRACEMINHA - SC

INTERESSADO : SILVANDRO ANTONIO VIVIAN

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-25.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - IRACEMINHA - SC, SILVANDRO ANTONIO VIVIAN, CARLOS ANTONIO AVRELLA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, do município de IRACEMINHA/SC, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo partido foi silente quanto ao cumprimento do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, notificou o partido a respeito da omissão no dever de prestar as Contas de 2021.

A área técnica da Justiça Eleitoral, após decurso do prazo, cumpriu ao disposto no art. 30, IV, da supracitada Resolução, certificando as informações requeridas no dispositivo (ID n. 108092667).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento como contas não prestadas (ID n. 108430360).

É o relatório.

Decido.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Considerando que o partido político não observou as determinações da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.604/2019, mantendo-se omissos no dever de prestar contas, mesmo após notificação, acolho as informações prestadas pela área técnica e o requerimento do Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de IRACEMINHA /SC, aplicando-lhe a pena imposta pelo artigo 47, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, com perda do repasse do fundo partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, bem como a suspensão do registro do órgão de direção municipal.

Ao Cartório Eleitoral, para as anotações no Sistema SICO, bem como oficiar as instâncias superiores da grei, dando conhecimento do inteiro teor desta sentença. Proceda-se a comunicação, através do correio eletrônico ou WhatsApp do partido, cadastrados no SGIP, com posterior certificação da remessa, suficiente à demonstração da intimação, eis que de responsabilidade dos partidos a atualização dos dados constantes no SGIP.

Por força da Res. TSE n. 23.571/2018 (ADI n. 6.032 -STF), após o trânsito em julgado, promova-se:

- a. A publicação de edital coletivo no Diário da Justiça Eletrônico, para o cumprimento das disposições constantes do art. 54-A e seguintes, com vistas à suspensão da anotação do órgão partidário municipal;
- b. A juntada do respectivo edital aos presentes autos, com posterior ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral (art. 54-B, II);
- c. A comunicação das esferas partidárias superiores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as certificações, archive-se.
Maravilha/SC, 25 de agosto de 2022.
Solon Bittencourt Depaoli
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-46.2021.6.24.0058

PROCESSO : 0600098-46.2021.6.24.0058 REPRESENTAÇÃO (SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC)
RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADA : BELONI ANTUNES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULA TAISA COSTA (54624/SC)
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-46.2021.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA: BELONI ANTUNES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADA: PAULA TAISA COSTA - SC54624

SENTENÇA

Cuida-se de representação por "doação de recursos para campanha acima do limite legal" manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Beloni Antunes Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, convivente, CPF n. 063.229.429-99, natural de Campo Erê/SC, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, 55, Santa Terezinha do Progresso/SC.

Ponderou: (i) que através de relatório recebeu a Promotoria de Justiça Eleitoral informações que o Representado teria realizado a doação de recursos que superam o limite de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos; (ii) que a base jurídica para o pedido consiste no artigo 23, §§ 1.º, 3.º e 7.º da Lei n. 9.504/97; (iii) que a "quebra parcial do sigilo fiscal" consolida-se como diligência imprescindível para a averiguação do ilícito.

Em fechamento pede que seja julgada procedente a representação para a finalidade de imposição à Requerida de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (Lei n. 9.504/97, artigo 23, § 3.º).

Foi determinada a notificação da Demandada para apresentação de defesa (doc 10237645).

Beloni Antunes Gomes da Silva apresentou defesa (doc 104480914) assinalando: (i) em preliminar: (i.i) impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade eis que caberia a discussão a respeito da natureza da doação; (ii) no mérito: (ii.i) que a representada não teria como ter conhecimento de que o valor superava os limites legais; (ii.ii) que o excesso de doação foi insignificante; (ii.iii) que na hipótese de condenação a multa deverá ser fixada atendendo à diretriz da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo juízo foi determinada a assinatura de prazo para juntada das DIRPF relativa ao ano de 2020, exercício fiscal de 2019 (doc 105581301), providência atendida (doc. 107618397).

Razões finais pelo Dr. Promotor de Justiça Eleitoral postulando pelo julgamento de improcedência do pedido (docs 108398811).

É o que cabia relatar.

DECIDO.

Com razão o digno representante do Ministério Público Eleitoral, sendo que a "declaração retificadora de imposto de renda" apresentada (107618398) confirma que a doação efetivada não superou o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos.

Diante disso, o caso é de improcedência da representação, sendo desnecessários maiores aprofundamentos.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, julgo improcedente a representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Beloni Antunes Gomes da Silva.

Sem a incidência de custas e verbas honorárias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se em definitivo.

Maravilha/SC, 05/09/2022.

Solon Bittencourt Depaoli,

Juiz Eleitoral - 58 ZE.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-16.2021.6.24.0058

PROCESSO : 0600100-16.2021.6.24.0058 REPRESENTAÇÃO (MARAVILHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : GLAUBER LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA (14565/SC)

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO GENESINI SIQUEIRA (60898/SC)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-16.2021.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO: GLAUBER LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO AUGUSTO GENESINI SIQUEIRA - SC60898, JOAO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA - SC14565

DESPACHO

1. Tendo em vista o parecer favorável do Dr. Promotor de Justiça Eleitoral (doc 108659654) resta deferido o parcelamento da multa em 4 (quatro) parcelas fixas, para as datas de 10/10/22; 10/11/22; 10/01/23 e 10/02/23.

2. Expeçam-se as guias com o envio e notificação ao representado a ser efetivada pelo whatsapp.

3. Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Maravilha/SC, data da assinatura eletrônica.

Solon Bittencourt Depaoli,

Juiz Eleitoral - 59 ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-09.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600040-09.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JACIR MARTINI

INTERESSADO : LORENA MORSCHBACHER

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-09.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC, JACIR MARTINI, LORENA MORSCHBACHER

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do município de SÃO MIGUEL DA BOA VISTA/SC, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo partido foi silente quanto ao cumprimento do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, notificou o partido a respeito da omissão no dever de prestar as Contas de 2021.

A área técnica da Justiça Eleitoral, após decurso do prazo, cumpriu ao disposto no art. 30, IV, da supracitada Resolução, certificando as informações requeridas no dispositivo (ID n. 108094463).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento como contas não prestadas (ID n. 108430361).

É o relatório.

Decido.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Considerando que o partido político não observou as determinações da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.604/2019, mantendo-se omissos no dever de prestar contas, mesmo após notificação, acolho as informações prestadas pela área técnica e o requerimento do Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de

SÃO MIGUEL DA BOA VISTA/SC, aplicando-lhe a pena imposta pelo artigo 47, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, com perda do repasse do fundo partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, bem como a suspensão do registro do órgão de direção municipal.

Ao Cartório Eleitoral, para as anotações no Sistema SICO, bem como oficiar as instâncias superiores da grei, dando conhecimento do inteiro teor desta sentença. Proceda-se a comunicação, através do correio eletrônico ou WhatsApp do partido, cadastrados no SGIP, com posterior certificação da remessa, suficiente à demonstração da intimação, eis que de responsabilidade dos partidos a atualização dos dados constantes no SGIP.

Por força da Res. TSE n. 23.571/2018 (ADI n. 6.032 -STF), após o trânsito em julgado, promova-se:
a. A publicação de edital coletivo no Diário da Justiça Eletrônico, para o cumprimento das disposições constantes do art. 54-A e seguintes, com vistas à suspensão da anotação do órgão partidário municipal;

b. A juntada do respectivo edital aos presentes autos, com posterior ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral (art. 54-B, II);

c. A comunicação das esferas partidárias superiores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as certificações, archive-se.

Maravilha/SC, 25 de agosto de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-85.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600022-85.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARAVILHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - MUNICIPAL - MARAVILHA - SC

INTERESSADO : NILSON SOARES

INTERESSADO : SERGIO EDUARDO GASSEN

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-85.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

INTERESSADO: DEMOCRATAS - MUNICIPAL - MARAVILHA - SC, SERGIO EDUARDO GASSEN, NILSON SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual do DEMOCRATAS - DEM, do município de MARAVILHA /SC, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo partido foi silente quanto ao cumprimento do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, notificou o partido a respeito da omissão no dever de prestar as Contas de 2021.

A área técnica da Justiça Eleitoral, após decurso do prazo, cumpriu ao disposto no art. 30, IV, da supracitada Resolução, certificando as informações requeridas no dispositivo (ID n. 108092682).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento como contas não prestadas (ID n. 108430823).

É o relatório.

Decido.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Considerando que o partido político não observou as determinações da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.604/2019, mantendo-se omissivo no dever de prestar contas, mesmo após notificação, acolho as informações prestadas pela área técnica e o requerimento do Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do DEMOCRATAS - DEM, de MARAVILHA/SC, aplicando-lhe a pena imposta pelo artigo 47, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, com perda do repasse do fundo partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, bem como a suspensão do registro do órgão de direção municipal.

Ao Cartório Eleitoral, para as anotações no Sistema SICO, bem como oficiar as instâncias superiores da grei, dando conhecimento do inteiro teor desta sentença. Proceda-se a comunicação, através do correio eletrônico ou WhatsApp do partido, cadastrados no SGIP, com posterior certificação da remessa, suficiente à demonstração da intimação, eis que de responsabilidade dos partidos a atualização dos dados constantes no SGIP.

Por força da Res. TSE n. 23.571/2018 (ADI n. 6.032 -STF), após o trânsito em julgado, promova-se:

- a. A publicação de edital coletivo no Diário da Justiça Eletrônico, para o cumprimento das disposições constantes do art. 54-A e seguintes, com vistas à suspensão da anotação do órgão partidário municipal;
- b. A juntada do respectivo edital aos presentes autos, com posterior ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral (art. 54-B, II);
- c. A comunicação das esferas partidárias superiores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as certificações, archive-se.

Maravilha/SC, 25 de agosto de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-11.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600014-11.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ISOLETE LUDWIG DOS SANTOS

ADVOGADO : SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC)

INTERESSADO : LISETE MARIA BERNARDI

ADVOGADO : SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO
PROGRESSO - SC

ADVOGADO : SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-11.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA
ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO
PROGRESSO - SC

INTERESSADO: ISOLETE LUDWIG DOS SANTOS, LISETE MARIA BERNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: SALETE INES WESCHENFELDER - SC27699

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *prestação de contas* apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Direção municipal de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, relativa ao exercício 2021, com fundamento na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registra-se, inicialmente, que protocoladas tempestivamente as contas, dentro do que preconiza o art. 32 da Lei 9.096/95.

Providenciada a publicidade das contas através da publicação de Edital n. 15/2022 no Diário de Justiça Eleitoral (evento n. 107128059), esgotou-se em branco o prazo previsto no art. 31 da Res. TSE n. 23.604/2019, para impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária.

Concluída a análise, sobreveio Parecer Conclusivo de evento n. 108092692, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação das contas (evento n. 108398810).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento atinente a verificação da regularidade anual das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, do exercício 2021, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e demais disposições pertinentes.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei, em nova redação do dispositivo, que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Obedecidos os trâmites, o examinador manifestou-se, conforme prevê a Res. TSE n. 23.604/2019, pela aprovação das contas, tendo consignado em seu parecer conclusivo o cumprimento das regras principais relativas à prestação de contas, com vistas ao controle da origem dos recursos financeiros, mediante identificação dos financiadores da grei partidária.

Constata-se ainda, ausência de indícios que possam configurar doações de fontes vedadas, bem como registram os autos a ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fim principal da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, eis que estes representam recursos públicos, razão pela qual se presta maior rigor na fiscalização de sua aplicação.

O órgão ministerial, por sua vez (evento n. 108398810), acrescenta ainda que não há notícia de irregularidades na administração financeira, nem elementos conducentes à sua rejeição ou mesmo aprovação com ressalvas, ratificando a inexistência de óbice à aprovação das contas, mediante o acolhimento do parecer técnico exarado sob o evento n. 108092692.

Sendo assim, com suporte na análise promovida pelo examinador e na manifestação do Órgão do Ministério Público Eleitoral, e visto que regulares as peças apresentadas, impõe-se a aprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, face a documentação apresentada e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, órgão de direção municipal de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, relativas ao exercício financeiro 2021.

P.R.I.

Transitado em julgado, proceda-se à anotação junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Maravilha/SC, 26 de agosto de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 06/2022

(REPUBLICADA em razão de erro material)

O Excelentíssimo Senhor Solon Bittencourt de Paoli, Juiz da 58ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as prescrições da Constituição Federal (art. 93, inc. XIV) e do CPC (art. 203, § 4º), relativas à delegação, aos servidores cartorários, de atribuições para a prática de atos ordinatórios;

CONSIDERANDO os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, da celeridade, da duração razoável e da economia processual;

CONSIDERANDO o Provimento CRESC n. 02/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º. Definir, relativamente ao Poder de Polícia, regulamentado pelo Provimento CRESC n. 02/2022, que:

I - os servidores Ademir Hemming Johann e Rosangela Fontoura da Silva estão designados como fiscais de propaganda (art. 4º do Provimento CRESC n. 02/2022).

II - a teor do art. 7º do Provimento CRESC n. 02/2022, o Chefe de Cartório e seu assistente poderão autuar a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP, independentemente de despacho.

III - tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 14 do Provimento CRESC n. 02/2022, definir como hipóteses de recolhimento imediato a propaganda irregular reiterada e a indevidamente posicionada, de modo a afetar a visibilidade ou que ocasione qualquer transtorno capaz de, potencialmente, colocar em risco a segurança no trânsito.

IV - os servidores Ademir Hemming Johann e Rosangela Fontoura da Silva estão autorizados a retirarem imediatamente a propaganda, independentemente de despacho, devendo notificar o beneficiário após a retirada (art. 13, §2º e art. 14, parágrafo único, do Provimento CRESC n. 02/2022).

V - a notícia de irregularidade recebida pelo Cartório Eleitoral deverá vir instruída com provas ou indícios da irregularidade, não sendo admitida denúncia realizada por telefone ou por outro meio que impeça a identificação do denunciante (art. 5º do Provimento CRESC n. 02/2022).

Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRESC n. 2/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJe.

Maravilha/SC, 29/08/2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-90.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600014-90.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : **064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JORGE LUIZ PRUCINIO PEREIRA

ADVOGADO : FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

INTERESSADO : MARCIO SANSÃO

ADVOGADO : FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GASPAR - SC

ADVOGADO : FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO ANDRE DA SILVA - SC12938

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o Partido da Social Democracia Brasileira, município de Gaspar, para, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 35, §3º, da Res. TSE 23.604/2019, complementar a documentação, nos termos do relatório preliminar de ID 108966467.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-98.2021.6.24.0066

PROCESSO : 0600080-98.2021.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAUDADES - SC)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DARCI PEDRO THOME

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREUTZ (32515/SC)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS SCHNEIDER

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREUTZ (32515/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SAUDADES - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREUTZ (32515/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-98.2021.6.24.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SAUDADES - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: DARCI PEDRO THOME, LUIZ CARLOS SCHNEIDER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO KREUTZ - SC32515

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO KREUTZ - SC32515

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO KREUTZ - SC32515

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Partido Social Democrático do Município de Saudades, conforme Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado o Edital para impugnação das contas (Id n. 100698593), o prazo transcorreu "*in albis*" sem a intervenção de terceiros.

A unidade técnica solicitou a baixa dos autos em diligência para que as partes apresentassem documentos (Id n. 104458481).

Diante da interrupção dos serviços do Sistema SPCA, o processo foi suspenso (ID n. 104697670), sendo posteriormente restabelecido o curso prescricional e a fluência dos prazos, conforme ato ordinatório de ID n. 105003455.

A parte foi intimada para apresentação de documentos, no prazo de 20 dias, consoante expediente de Id n. 105141650. Contudo, o prazo concedido transcorreu sem manifestação (Id n. 105792520).

A unidade técnica solicitou a baixa dos autos para diligências, a fim de que o partido e seus agentes responsáveis se manifestassem sobre os apontamentos registrados no relatório de Id n. 105795827.

O Ministério Público Eleitoral não apontou outras inconsistências/irregularidades nas contas, conforme petição de Id n. 106191749

O partido e seus agentes responsáveis não se manifestaram no prazo de 30 dias sobre o relatório de Id n. 105795827.

A aprovação com ressalvas das contas foi a recomendação da área técnica em seu parecer final (Id n. 108246680).

Após intimação (ID n.108257703), as partes deram ciência do parecer conclusivo (Id n.108259846).

O Ministério Público Eleitoral pugnou, igualmente, pela aprovação com ressalvas das contas em apreço (Id n. 108713605).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e há parecer do Ministério Público Eleitoral em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, impõe-se a aprovação das contas em análise com as ressalvas apontadas no resultado do exame técnico.

O art. 45, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 preconiza: "Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas [\(art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95\)](#)".

Neste sentido, adoto como razão de decidir o parecer técnico conclusivo e a manifestação ministerial, com fulcro no art. 45, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Social Democrático de Saudades, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Pinhalzinho (SC), 05 de setembro de 2022.

CAIO LEMGRUBER TABORDA

Juiz Eleitoral

67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600037-27.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600037-27.2022.6.24.0067 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (RANCHO QUEIMADO - SC)

RELATOR : **067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - RANCHO QUEIMADO - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) 0600037-27.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - Diretório Municipal de Rancho Queimado

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Suspensão do Órgão Partidário em face do Diretório Municipal do Partido Social Liberal, unidade de Rancho Queimado/SC.

Alegou, em resumo, que não foram prestadas as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019 (cf. autos 06000807-32.2020.6.24.0067). Requereu, então, a suspensão, por sentença, da anotação do diretório do partido, com comunicação ao TRE-SC.

Foi juntada cópia da sentença proferida na prestação de contas no id 105016152.

Determinada a citação do órgão partidário (id 106296795), foi devidamente cumprida (id 107369201), mas decorreu *in albis* o prazo para resposta (id 108508516).

Manifestação do MPE pela procedência do pedido foi juntada no id 108625448.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, tratando dos partidos políticos, dispõe ser livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, estabeleceu que são preceitos que devem ser observados pelos partidos: "I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei." (artigo 17).

Dispõe a Lei n. 9096/95, em seu artigo 28, inciso III: "Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: [...] III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;"

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6032, o Superior Tribunal Eleitoral não poderia editar resolução que considerasse automaticamente cancelado o registro do partido (ou suspenso o registro, no caso dos diretórios municipais), como decorrência automática da não prestação de contas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição. (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

Consoante se colhe do aresto acima:

[...] é necessário lembrar que a lei dos partidos políticos ainda prevê, em seu art. 28, outra consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral, qual seja, o cancelamento de seu registro e de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa atribuição, conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, é, na verdade, uma decorrência dos preceitos constitucionais que orientam a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos, conforme o art. 17 da Constituição.

Ora, o dever de prestar contas é de fundamental importância para o funcionamento da Democracia brasileira, sendo um valor que orienta o funcionamento de todos os poderes constituídos e uma regra para todos os que recebem dinheiro público. No caso dos partidos políticos, a prestação de contas dá transparência ao funcionamento do sistema eleitoral e permite a fiscalização das normas constitucionais e legais que orientam o jogo político democrático.

[...]

Justamente em razão da sua importância para o bom funcionamento da Democracia, o sistema eleitoral brasileiro permite que o partido político que não preste contas à Justiça Eleitoral tenha seu registro cancelado, uma vez observado o procedimento de cancelamento previsto no caput e §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, após o devido processo legal, se não houver prestação das contas, a anotação do órgão partidário deve ser determinada, sob pena de fazer letra morta a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Nesse sentido, foi consignado no julgado acima: "*Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.*"

Dessa forma, para os órgãos regionais ou municipais, aplicável o teor do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018, segundo o qual: "*A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.*"

Nestes autos, foi comprovado que o Diretório Partidário demandado não apresentou as contas e não tomou qualquer medida saneadora, nem mesmo após a propositura desta demanda.

Assim, julgo procedente o pedido formulado, de forma a determinar a suspensão da anotação do Diretório Municipal de Rancho Queimado do Partido Social Liberal, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC para fins de registro no SGIP e demais providências, conforme dispõe o caput e §1º do artigo 54-R da Resolução TSE n. 23.571/2018, na redação dada pela Resolução TSE n. 23.662/21.

PRI.

Cumprido, e nada mais, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600029-50.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600029-50.2022.6.24.0067 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) 0600029-50.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Suspensão do Órgão Partidário em face do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, unidade de Santo Amaro da Imperatriz/SC.

Alegou, em resumo, que não foram prestadas as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018 (cf. autos 0600009-64.2019.6.24.0067). Requereu, então, a suspensão, por sentença, da anotação do diretório do partido, com comunicação ao TRE-SC.

Foi juntada cópia da sentença proferida na prestação de contas no id 104706037.

Determinada a citação do órgão partidário (id 106104637), foi devidamente cumprida (id 107370749), mas decorreu *in albis* o prazo para resposta (id 108508503).

Manifestação do MPE pela procedência do pedido foi juntada no id 108625446.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, tratando dos partidos políticos, dispõe ser livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, estabeleceu que são preceitos que devem ser observados pelos partidos: "*I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*" (artigo 17).

Dispõe a Lei n. 9096/95, em seu artigo 28, inciso III: "*Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: [...] III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.*"

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6032, o Superior Tribunal Eleitoral não poderia editar resolução que considerasse automaticamente cancelado o registro do partido (ou suspenso o registro, no caso dos diretórios municipais), como decorrência automática da não prestação de contas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição. (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

Consoante se colhe do aresto acima:

[...] é necessário lembrar que a lei dos partidos políticos ainda prevê, em seu art. 28, outra consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral, qual seja, o cancelamento de seu registro e de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa atribuição, conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, é, na verdade, uma decorrência dos preceitos constitucionais que orientam a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos, conforme o art. 17 da Constituição.

Ora, o dever de prestar contas é de fundamental importância para o funcionamento da Democracia brasileira, sendo um valor que orienta o funcionamento de todos os poderes constituídos e uma regra para todos os que recebem dinheiro público. No caso dos partidos políticos, a prestação de contas dá transparência ao funcionamento do sistema eleitoral e permite a fiscalização das normas constitucionais e legais que orientam o jogo político democrático.

[...]

Justamente em razão da sua importância para o bom funcionamento da Democracia, o sistema eleitoral brasileiro permite que o partido político que não preste contas à Justiça Eleitoral tenha seu registro cancelado, uma vez observado o procedimento de cancelamento previsto no caput e §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, após o devido processo legal, se não houver prestação das contas, a anotação do órgão partidário deve ser determinada, sob pena de fazer letra morta a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Nesse sentido, foi consignado no julgado acima: "*Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.*"

Dessa forma, para os órgãos regionais ou municipais, aplicável o teor do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018, segundo o qual: "*A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.*"

Nestes autos, foi comprovado que o Diretório Partidário demandado não apresentou as contas e não tomou qualquer medida saneadora, nem mesmo após a propositura desta demanda.

Assim, julgo procedente o pedido formulado, de forma a determinar a suspensão da anotação do Diretório Municipal de Santo Amaro da Imperatriz do Partido Socialista Brasileiro, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC para fins de registro no SGIP e demais providências, conforme dispõe o caput e §1º do artigo 54-R da Resolução TSE n. 23.571/2018, na redação dada pela Resolução TSE n. 23.662/21.

PRI.

Cumprido, e nada mais, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600025-13.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600025-13.2022.6.24.0067 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (RANCHO QUEIMADO - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - RANCHO QUEIMADO - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) 0600025-13.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - RANCHO QUEIMADO - SC

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Suspensão do Órgão Partidário em face do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, unidade de Rancho Queimado/SC.

Alegou, em resumo, que não foram prestadas as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 (cf. autos 0600005-90.2020.6.24.0067). Requereu, então, a suspensão, por sentença, da anotação do diretório do partido, com comunicação ao TRE-SC.

Foi juntada cópia da sentença proferida na prestação de contas no id 101297427.

Determinada a citação do órgão partidário (id 106104626), foi devidamente cumprida (id 107355728), mas decorreu *in albis* o prazo para resposta (id 108508501).

Manifestação do MPE pela procedência do pedido foi juntada no id 108625518.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, tratando dos partidos políticos, dispõe ser livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, estabeleceu que são preceitos que devem ser observados pelos partidos: "*I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*" (artigo 17).

Dispõe a Lei n. 9096/95, em seu artigo 28, inciso III: "*Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: [...] III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.*"

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6032, o Superior Tribunal Eleitoral não poderia editar resolução que considerasse automaticamente cancelado o registro do partido (ou suspenso o registro, no caso dos diretórios municipais), como decorrência automática da não prestação de contas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição. (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

Consoante se colhe do aresto acima:

[...] é necessário lembrar que a lei dos partidos políticos ainda prevê, em seu art. 28, outra consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral, qual seja, o cancelamento de seu registro e de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa atribuição, conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, é, na verdade, uma decorrência dos preceitos constitucionais que orientam a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos, conforme o art. 17 da Constituição.

Ora, o dever de prestar contas é de fundamental importância para o funcionamento da Democracia brasileira, sendo um valor que orienta o funcionamento de todos os poderes constituídos e uma

regra para todos os que recebem dinheiro público. No caso dos partidos políticos, a prestação de contas dá transparência ao funcionamento do sistema eleitoral e permite a fiscalização das normas constitucionais e legais que orientam o jogo político democrático.

[...]

Justamente em razão da sua importância para o bom funcionamento da Democracia, o sistema eleitoral brasileiro permite que o partido político que não preste contas à Justiça Eleitoral tenha seu registro cancelado, uma vez observado o procedimento de cancelamento previsto no caput e §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, após o devido processo legal, se não houver prestação das contas, a anotação do órgão partidário deve ser determinada, sob pena de fazer letra morta a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Nesse sentido, foi consignado no julgado acima: "*Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.*"

Dessa forma, para os órgãos regionais ou municipais, aplicável o teor do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018, segundo o qual: "*A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.*"

Nestes autos, foi comprovado que o Diretório Partidário demandado não apresentou as contas e não tomou qualquer medida saneadora, nem mesmo após a propositura desta demanda.

Assim, julgo procedente o pedido formulado, de forma a determinar a suspensão da anotação do Diretório Municipal de Rancho Queimado do Partido dos Trabalhadores, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC para fins de registro no SGIP e demais providências, conforme dispõe o caput e §1º do artigo 54-R da Resolução TSE n. 23.571/2018, na redação dada pela Resolução TSE n. 23.662/21.

PRI.

Cumprido, e nada mais, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600036-42.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600036-42.2022.6.24.0067 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : CIDADANIA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) 0600036-42.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO CIDADANIA - Diretório Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Suspensão do Órgão Partidário em face do Diretório Municipal do Partido Cidadania, unidade de Santo Amaro da Imperatriz/SC.

Alegou, em resumo, que não foram prestadas as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 (cf. autos 0600066-14.2021.6.24.0067). Requereu, então, a suspensão, por sentença, da anotação do diretório do partido, com comunicação ao TRE-SC.

Foi juntada cópia da sentença proferida na prestação de contas no id 105012197.

Determinada a citação do órgão partidário (id 106296778), foi devidamente cumprida (id 107355711), mas decorreu *in albis* o prazo para resposta (id 108508514).

Manifestação do MPE pela procedência do pedido foi juntada no id 108625521.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, tratando dos partidos políticos, dispõe ser livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, estabeleceu que são preceitos que devem ser observados pelos partidos: "*I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*" (artigo 17).

Dispõe a Lei n. 9096/95, em seu artigo 28, inciso III: "*Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: [...] III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.*"

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6032, o Superior Tribunal Eleitoral não poderia editar resolução que considerasse automaticamente cancelado o registro do partido (ou suspenso o registro, no caso dos diretórios municipais), como decorrência automática da não prestação de contas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição. (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

Consoante se colhe do aresto acima:

[...] é necessário lembrar que a lei dos partidos políticos ainda prevê, em seu art. 28, outra consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral, qual seja, o cancelamento de seu registro e de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa atribuição, conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, é, na verdade, uma decorrência dos preceitos constitucionais que orientam a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos, conforme o art. 17 da Constituição.

Ora, o dever de prestar contas é de fundamental importância para o funcionamento da Democracia brasileira, sendo um valor que orienta o funcionamento de todos os poderes constituídos e uma

regra para todos os que recebem dinheiro público. No caso dos partidos políticos, a prestação de contas dá transparência ao funcionamento do sistema eleitoral e permite a fiscalização das normas constitucionais e legais que orientam o jogo político democrático.

[...]

Justamente em razão da sua importância para o bom funcionamento da Democracia, o sistema eleitoral brasileiro permite que o partido político que não preste contas à Justiça Eleitoral tenha seu registro cancelado, uma vez observado o procedimento de cancelamento previsto no caput e §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, após o devido processo legal, se não houver prestação das contas, a anotação do órgão partidário deve ser determinada, sob pena de fazer letra morta a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Nesse sentido, foi consignado no julgado acima: "*Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.*"

Dessa forma, para os órgãos regionais ou municipais, aplicável o teor do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018, segundo o qual: "*A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.*"

Nestes autos, foi comprovado que o Diretório Partidário demandado não apresentou as contas e não tomou qualquer medida saneadora, nem mesmo após a propositura desta demanda.

Assim, julgo procedente o pedido formulado, de forma a determinar a suspensão da anotação do Diretório Municipal de Santo Amaro da Imperatriz do Partido Cidadania, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC para fins de registro no SGIP e demais providências, conforme dispõe o caput e §1º do artigo 54-R da Resolução TSE n. 23.571/2018, na redação dada pela Resolução TSE n. 23.662/21.

PRI.

Cumprido, e nada mais, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600032-05.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600032-05.2022.6.24.0067 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ANITÁPOLIS - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - ANITÁPOLIS - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) 0600032-05.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Diretório Municipal de Anitápolis

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Suspensão do Órgão Partidário em face do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, unidade de Anitápolis/SC.

Alegou, em resumo, que não foram prestadas as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019 (cf. autos 0600084-69.2020.6.24.0067). Requereu, então, a suspensão, por sentença, da anotação do diretório do partido, com comunicação ao TRE-SC.

Foi juntada cópia da sentença proferida na prestação de contas no id 104708806.

Determinada a citação do órgão partidário (id 106110444), foi devidamente cumprida (id 107373136), mas decorreu *in albis* o prazo para resposta (id 108508508).

Manifestação do MPE pela procedência do pedido foi juntada no id 108625447.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, tratando dos partidos políticos, dispõe ser livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, estabeleceu que são preceitos que devem ser observados pelos partidos: "*I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*" (artigo 17).

Dispõe a Lei n. 9096/95, em seu artigo 28, inciso III: "*Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: [...] III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.*"

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6032, o Superior Tribunal Eleitoral não poderia editar resolução que considerasse automaticamente cancelado o registro do partido (ou suspenso o registro, no caso dos diretórios municipais), como decorrência automática da não prestação de contas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição. (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

Consoante se colhe do aresto acima:

[...] é necessário lembrar que a lei dos partidos políticos ainda prevê, em seu art. 28, outra consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral, qual seja, o cancelamento de seu registro e de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa atribuição, conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, é, na verdade, uma decorrência dos preceitos constitucionais que orientam a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos, conforme o art. 17 da Constituição.

Ora, o dever de prestar contas é de fundamental importância para o funcionamento da Democracia brasileira, sendo um valor que orienta o funcionamento de todos os poderes constituídos e uma

regra para todos os que recebem dinheiro público. No caso dos partidos políticos, a prestação de contas dá transparência ao funcionamento do sistema eleitoral e permite a fiscalização das normas constitucionais e legais que orientam o jogo político democrático.

[...]

Justamente em razão da sua importância para o bom funcionamento da Democracia, o sistema eleitoral brasileiro permite que o partido político que não preste contas à Justiça Eleitoral tenha seu registro cancelado, uma vez observado o procedimento de cancelamento previsto no caput e §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, após o devido processo legal, se não houver prestação das contas, a anotação do órgão partidário deve ser determinada, sob pena de fazer letra morta a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Nesse sentido, foi consignado no julgado acima: "*Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.*"

Dessa forma, para os órgãos regionais ou municipais, aplicável o teor do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018, segundo o qual: "*A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.*"

Nestes autos, foi comprovado que o Diretório Partidário demandado não apresentou as contas e não tomou qualquer medida saneadora, nem mesmo após a propositura desta demanda.

Assim, julgo procedente o pedido formulado, de forma a determinar a suspensão da anotação do Diretório Municipal de Anitápolis do Partido Socialista Brasileiro, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC para fins de registro no SGIP e demais providências, conforme dispõe o caput e §1º do artigo 54-R da Resolução TSE n. 23.571/2018, na redação dada pela Resolução TSE n. 23.662/21.

PRI.

Cumprido, e nada mais, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600034-72.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600034-72.2022.6.24.0067 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : **067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) 0600034-72.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - Diretório Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Suspensão do Órgão Partidário em face do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, unidade de Santo Amaro da Imperatriz/SC.

Alegou, em resumo, que não foram prestadas as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018 (cf. autos 0600004-42.2019.6.24.0067). Requereu, então, a suspensão, por sentença, da anotação do diretório do partido, com comunicação ao TRE-SC.

Foi juntada cópia da sentença proferida na prestação de contas no id 104710259.

Determinada a citação do órgão partidário (id 106112284), foi devidamente cumprida (id 107355742), mas decorreu *in albis* o prazo para resposta (id 108508510).

Manifestação do MPE pela procedência do pedido foi juntada no id 108625366.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, tratando dos partidos políticos, dispõe ser livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, estabeleceu que são preceitos que devem ser observados pelos partidos: "*I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*" (artigo 17).

Dispõe a Lei n. 9096/95, em seu artigo 28, inciso III: "*Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: [...] III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;*".

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6032, o Superior Tribunal Eleitoral não poderia editar resolução que considerasse automaticamente cancelado o registro do partido (ou suspenso o registro, no caso dos diretórios municipais), como decorrência automática da não prestação de contas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição. (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

Consoante se colhe do aresto acima:

[...] é necessário lembrar que a lei dos partidos políticos ainda prevê, em seu art. 28, outra consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral, qual seja, o cancelamento de seu registro e de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa atribuição, conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, é, na verdade, uma decorrência dos preceitos constitucionais que orientam a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos, conforme o art. 17 da Constituição.

Ora, o dever de prestar contas é de fundamental importância para o funcionamento da Democracia brasileira, sendo um valor que orienta o funcionamento de todos os poderes constituídos e uma regra para todos os que recebem dinheiro público. No caso dos partidos políticos, a prestação de contas dá transparência ao funcionamento do sistema eleitoral e permite a fiscalização das normas constitucionais e legais que orientam o jogo político democrático.

[...]

Justamente em razão da sua importância para o bom funcionamento da Democracia, o sistema eleitoral brasileiro permite que o partido político que não preste contas à Justiça Eleitoral tenha seu registro cancelado, uma vez observado o procedimento de cancelamento previsto no caput e §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, após o devido processo legal, se não houver prestação das contas, a anotação do órgão partidário deve ser determinada, sob pena de fazer letra morta a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Nesse sentido, foi consignado no julgado acima: "*Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.*"

Dessa forma, para os órgãos regionais ou municipais, aplicável o teor do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018, segundo o qual: "*A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.*"

Nestes autos, foi comprovado que o Diretório Partidário demandado não apresentou as contas e não tomou qualquer medida saneadora, nem mesmo após a propositura desta demanda.

Assim, julgo procedente o pedido formulado, de forma a determinar a suspensão da anotação do Diretório Municipal de Santo Amaro da Imperatriz do Partido Trabalhista, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC para fins de registro no SGIP e demais providências, conforme dispõe o caput e §1º do artigo 54-R da Resolução TSE n. 23.571/2018, na redação dada pela Resolução TSE n. 23.662/21.

PRI.

Cumprido, e nada mais, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600030-35.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600030-35.2022.6.24.0067 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) 0600030-35.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Diretório Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Suspensão do Órgão Partidário em face do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, unidade de Santo Amaro da Imperatriz/SC.

Alegou, em resumo, que não foram prestadas as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017 (cf. autos 0600002-72.2019.6.24.0067). Requereu, então, a suspensão, por sentença, da anotação do diretório do partido, com comunicação ao TRE-SC.

Foi juntada cópia da sentença proferida na prestação de contas no id 104708052.

Determinada a citação do órgão partidário (id 106104638), foi devidamente cumprida (id 107372122), mas decorreu *in albis* o prazo para resposta (id 108508505).

Manifestação do MPE pela procedência do pedido foi juntada no id 108625519.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, tratando dos partidos políticos, dispõe ser livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, estabeleceu que são preceitos que devem ser observados pelos partidos: "*I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*" (artigo 17).

Dispõe a Lei n. 9096/95, em seu artigo 28, inciso III: "*Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: [...] III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;*".

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6032, o Superior Tribunal Eleitoral não poderia editar resolução que considerasse automaticamente cancelado o registro do partido (ou suspenso o registro, no caso dos diretórios municipais), como decorrência automática da não prestação de contas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição. (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

Consoante se colhe do aresto acima:

[...] é necessário lembrar que a lei dos partidos políticos ainda prevê, em seu art. 28, outra consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral, qual seja, o cancelamento de seu registro e de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa atribuição, conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, é, na verdade, uma decorrência dos preceitos constitucionais que orientam a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos, conforme o art. 17 da Constituição.

Ora, o dever de prestar contas é de fundamental importância para o funcionamento da Democracia brasileira, sendo um valor que orienta o funcionamento de todos os poderes constituídos e uma regra para todos os que recebem dinheiro público. No caso dos partidos políticos, a prestação de contas dá transparência ao funcionamento do sistema eleitoral e permite a fiscalização das normas constitucionais e legais que orientam o jogo político democrático.

[...]

Justamente em razão da sua importância para o bom funcionamento da Democracia, o sistema eleitoral brasileiro permite que o partido político que não preste contas à Justiça Eleitoral tenha seu registro cancelado, uma vez observado o procedimento de cancelamento previsto no caput e §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, após o devido processo legal, se não houver prestação das contas, a anotação do órgão partidário deve ser determinada, sob pena de fazer letra morta a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Nesse sentido, foi consignado no julgado acima: "*Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.*"

Dessa forma, para os órgãos regionais ou municipais, aplicável o teor do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018, segundo o qual: "*A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.*"

Nestes autos, foi comprovado que o Diretório Partidário demandado não apresentou as contas e não tomou qualquer medida saneadora, nem mesmo após a propositura desta demanda.

Assim, julgo procedente o pedido formulado, de forma a determinar a suspensão da anotação do Diretório Municipal de Santo Amaro da Imperatriz do Partido Socialista Brasileiro, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC para fins de registro no SGIP e demais providências, conforme dispõe o caput e §1º do artigo 54-R da Resolução TSE n. 23.571/2018, na redação dada pela Resolução TSE n. 23.662/21.

PRI.

Cumprido, e nada mais, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600026-95.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600026-95.2022.6.24.0067 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ANITÁPOLIS - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - ANITÁPOLIS - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600026-95.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - ANITÁPOLIS - SC

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Suspensão do Órgão Partidário em face do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, unidade de Anitápolis/SC.

Alegou, em resumo, que não foram prestadas as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018 (cf. 0600008-79.2019.6.24.0067). Requereu, então, a suspensão, por sentença, da anotação do diretório do partido, com comunicação ao TRE-SC.

Foi juntada cópia da sentença proferida na prestação de contas no id 101297853.

Determinada a citação do órgão partidário (id 106104608), foi devidamente cumprida (id 107370725), mas decorreu *in albis* o prazo para resposta (id 108507149).

Manifestação do MPE pela procedência do pedido foi juntada no id 108625445.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, tratando dos partidos políticos, dispõe ser livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, estabeleceu que são preceitos que devem ser observados pelo partidos: "*I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*" (artigo 17).

Dispõe a Lei n. 9096/95, em seu artigo 28, inciso III: "*Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: [...] III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.*"

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6032, o Superior Tribunal Eleitoral não poderia editar resolução que considerasse automaticamente cancelado o registro do partido (ou suspenso o registro, no caso dos diretórios municipais), como decorrência automática da não prestação de contas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição. (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

Consoante se colhe do aresto acima:

é necessário lembrar que a lei dos partidos políticos ainda prevê, em seu art. 28, outra consequência para o partido que não presta contas à Justiça Eleitoral, qual seja, o cancelamento de seu registro e de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa atribuição, conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, é, na verdade, uma decorrência dos preceitos constitucionais que orientam a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos, conforme o art. 17 da Constituição.

Ora, o dever de prestar contas é de fundamental importância para o funcionamento da Democracia brasileira, sendo um valor que orienta o funcionamento de todos os poderes constituídos e uma

regra para todos os que recebem dinheiro público. No caso dos partidos políticos, a prestação de contas dá transparência ao funcionamento do sistema eleitoral e permite a fiscalização das normas constitucionais e legais que orientam o jogo político democrático.

[...]

Justamente em razão da sua importância para o bom funcionamento da Democracia, o sistema eleitoral brasileiro permite que o partido político que não preste contas à Justiça Eleitoral tenha seu registro cancelado, uma vez observado o procedimento de cancelamento previsto no caput e §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, após o devido processo legal, se não houver regularização das contas, a anotação do órgão partidário deve ser determinada, sob pena de fazer letra morta a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Nesse sentido, foi consignado no julgado acima: "*Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.*"

Dessa forma, para os órgãos regionais ou municipais, aplicável o teor do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018, segundo o qual: "*A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.*"

Nestes autos, foi comprovado que o Diretório Partidário demandado não apresentou as contas e não tomou qualquer medida saneadora, nem mesmo após a propositura desta demanda.

Assim, julgo procedente o pedido formulado, de forma a determinar a suspensão da anotação do Diretório Municipal de Anitápolis do Partido Socialista Brasileiro, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC para fins de registro no SGIP e demais providências, conforme dispõe o caput e §1º do artigo 54-R da Resolução TSE n. 23.571/2018, na redação dada pela Resolução TSE n. 23.662/21.

PRI.

Cumprido, e nada mais, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 015/2022 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Justiça Eleitoral

069ª Zona Eleitoral - Campo Erê/SC

EDITAL N. 015/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIOS DE CAMPO ERÊ; PALMA SOLA; SALTINHO E SÃO
BERNARDINO.

O Juízo da 069ª Zona Eleitoral, com fulcro nas

Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES

n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações,

coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos Local Data/Hora

GERAÇÃO DE MÍDIAS

(arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021) Cartório Eleitoral 16/09/2022 Às 08:00

PREPARAÇÃO DE URNAS

(arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021) Centro de Eventos 18/09/2022 ÀS 08:00

CONFERÊNCIA VISUAL DAS URNAS

(arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021) Cartório Eleitoral 30/09/2022 Às 08:00

TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

(arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021) Cartório Eleitoral 30/09/2022 ÀS 13:00

LIBERAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO SISTOT

(arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021) Cartório Eleitoral 1/10/2022

ÀS 15:00

VERIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO DE URNAS NO DIA

DA ELEIÇÃO

(arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n.

23.669/2021)

Cartório Eleitoral 02/10/2022

ÀS 07:00

VERIFICAÇÃO DE LACRES APÓS A ELEIÇÃO

(art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da

Res. TRE-SC n. 7.316/2002)

Cartório Eleitoral

04/10/2022 (SE NÃO

HOUVER 2º TURNO), OU

01/11/2022 (SE HOUVER

2º TURNO) AMBAS ÀS

08:00

Auditorias de Funcionamento das UEs

PREPARAÇÃO DE URNA E DEMAIS

PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À AUDITORIA

DE INTEGRIDADE¹

(arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)

Cartório Eleitoral 01/10/2022 ÀS 09:00

AUDITORIA DE AUTENTICIDADE DAS URNAS¹

(arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)

LOCAL DE VOTAÇÃO DA SEÇÃO

ELEITORAL SORTEADA

02/10/2022

ÀS 7H

(NO LOCAL DE VOTAÇÃO DA

SEÇÃO ELEITORAL SORTEADA)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

(Endereço completo - logradouro, n., Bairro, CEP) - 0**(Número do Telefone - com DDD) - zona000@tre-sc.jus.br

(Página atual) / (Total de páginas)

(Diretório e nome do documento)

Documento assinado digitalmente por PAULA FABBRIS PEREIRA:52284 em 06/09/2022 às 17h15min, conforme Resolução TRES n. 7.864/2012.

Para validar o documento, acesse pelo código QR ao lado ou, no endereço <https://apps.tre-sc.jus.br/valida-documento>,

informe o código de validação 79FC467619F6426BB78EAC2F40075C9C.

Justiça Eleitoral

069ª Zona Eleitoral - Campo Erê/SC

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Maicon Mendes Pereira; Letícia Rios Coutinho Gomes; Dorlei Marcos

Rodrigues da Veiga; Lucas Henrique Schoeninger; Pâmela Rafaela Mocellin; Sabrina Maria Rossini e Lenice Maria Kavalek Pagani.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Campo Erê, 06 de setembro de 2022.

Paula Fabbris Pereira

Juíza Eleitoral

ZE-069-TRE/SC

(Endereço completo - logradouro, n., Bairro, CEP) - 0**(Número do Telefone - com DDD) - zona000@tre-sc.jus.br

(Página atual) / (Total de páginas)

(Diretório e nome do documento)

Documento assinado digitalmente por PAULA FABBRIS PEREIRA:52284 em 06/09/2022 às 17h15min, conforme Resolução TRES n. 7.864/2012.

Para validar o documento, acesse pelo código QR ao lado ou, no endereço <https://apps.tre-sc.jus.br/valida-documento>,

informe o código de validação 79FC467619F6426BB78EAC2F40075C9C.

70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 024/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE ÁGUAS DE CHAPECÓ, CAXAMBU DO SUL, CUNHATAÍ, PLANALTO ALEGRE E SÃO CARLOS

O Juízo da 70ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral desta circunscrição, sito à Rua Demétrio Lorenz, 246, sala 1, centro, nesta cidade, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
--------------------------	-------------	------------------

Geração de Mídias	16/09/2022 ÀS 13H	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	18/09/2022 ÀS 8H	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	26/09/2022 ÀS 8H	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 13H	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 14H	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 7h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	05/10/2022 (se <u>não</u> <u>houver</u> 2º Turno), ou 01/11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	02/10/2022 às 6h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Bruna Pellenz, Daiane Depra Ilha, Everton Hetzel, Gustavo Kesler, Jordana Tomazi, Jonas Halmenschlager e Juliana Lauschner Castelli.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas.poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

São Carlos/SC, 08 de setembro de 2022.

EDIPO COSTABEBER

JUIZ ELEITORAL

78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO

ATOS JUDICIAIS

EDITAL IMPUGNAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EDITAL PCA 2022/0010

Prazo: 05 dias

A Excelentíssima Dra. Jaqueline Fátima Rover, MMª. Juíza Eleitoral da 078ª ZESC - Quilombo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

TORNO PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionado, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2021, ex vi do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, após o período de publicação deste edital (05 dias), apresentar impugnação no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

Município	Prestador de contas	Processo PJe n.
FORMOSA DO SUL	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	0600041-31.2022.6.24.0078

FICAM também cientes que referidas Prestações de Contas se encontram disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona078@tre-sc.jus.br - Telefone: 49 98870-2063)

Dado e passado nesta cidade de Quilombo/SC, aos 8 dias de setembro de 2022. Eu, Jacson Oliveira, Técnico Judiciário, preparei o presente edital e subscrevi.

Jacson Oliveira

Técnico Judiciário

(Assinatura autorizada pela Portaria n. 0003/2022)

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

EDITAL N. 0014/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE QUILOMBO, FORMOSA DO SUL, JARDINÓPOLIS, IRATI, SANTIAGO DO SUL E UNIÃO DO OESTE

O Juízo da 78ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Local	Fundamento legal
Geração de Mídias	19/09/2022 às 13:00	Cartório da 78ª Zona Eleitoral de Quilombo	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	21/09/2022 às 09:30	Fórum da Comarca de Quilombo	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	23/09/2022 às 13:30	Fórum da Comarca de Quilombo	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 16:00	Cartório da 78ª Zona Eleitoral de Quilombo	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021

Liberação/Oficialização do SISTOT	01/10/2022 às 14:00	Cartório da 78ª Zona Eleitoral de Quilombo	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 06:00	Cartório da 78ª Zona Eleitoral de Quilombo	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/10/2022 às 16:00 (se <u>não</u> houver 2º Turno), ou 31/10 /2022 às 16:00 (se <u>houver</u> 2º Turno)	Fórum da Comarca de Quilombo	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316 /2002
Auditorias de Funcionamento das UEs			
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	01/10/2022 às 09:00	Cartório da 78ª Zona Eleitoral de Quilombo	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	02/10/2022 às 7h	no Local de votação da seção eleitoral sorteada	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Ana Luci Sagas Nunes, Ismael Machado, Ronaldo Furlanetto Beber, Adriana Ozecoski, Lourdes de Mello e Neivete Meurer Rodighero.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Quilombo (SC), 05 de setembro de 2022.

JAQUELINE FÁTIMA ROVER

Juíza Eleitoral

98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600276-06.2020.6.24.0098

PROCESSO : 0600276-06.2020.6.24.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOVA VENEZA - SC)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN (46831/SC)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDUARDO VASSOLER UGIONI

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN (46831/SC)

INTERESSADO : ELOIR MINATTO

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN (46831/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600276-06.2020.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC

INTERESSADO: ELOIR MINATTO, EDUARDO VASSOLER UGIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN - SC46831

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN - SC46831

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN - SC46831

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração de fls. 167, eis que razão assiste à embargante.

Assim, acrescento à decisão Id 108182070:

"Homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos".

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Int.

Criciúma, 06/09/2022.

Ricardo Machado de Andrade

Juiz Eleitoral

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-05.2022.6.24.0099

PROCESSO : 0600045-05.2022.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPIVARI DE BAIXO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADILSON DE SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : ADRIANO BENTA PINTO

INTERESSADO : PODEMOS MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC

EDITAL

[Prazos sucessivos: 15 dias e 05 dias]

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DA SILVA FILHO, JUIZ DA 99ª ZONA ELEITORAL, CIRCUNSCRIÇÃO DE TUBARÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2.º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, e do art. 31, § 2.º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento CRESC n. 01/2008, que, após o período de publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou

qualquer Partido Político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar as Prestações de Contas do Exercício Financeiro de 2022 apresentada pelo partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

PARTIDO POLÍTICO - MUNICÍPIO	RESPONSÁVEIS (PRESIDENTE - TESOUREIRO)	AUTOS PJE
INTERESSADO: PODEMOS MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC	ADRIANO BENTA PINTO, ADILSON DE SOUZA JUNIOR	0600045-05.2022.6.24.0099

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE-SC. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, data da assinatura digital, no corrente ano, eu, Gustavo André Battistella Zmuda, Chefe de Cartório desta 99.^a Zona Eleitoral - Tubarão/SC, o digitei, e, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, subscrevo.

Gustavo André Battistella Zmuda
Chefe de Cartório da 99.^a Zona Eleitoral
Autorizado Portaria 04/2020
(assinado digitalmente)

102^a ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 06/2022 - ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

EDITAL N. 06/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE AGRONÔMICA, AURORA, LAURENTINO, LONTRAS, PRESIDENTE NEREU E RIO DO OESTE

O Juízo da 102^a Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório da 102^a Zona Eleitoral; Rua Júlio Roussenq Filho, 265 - Jardim América - CEP 89.160-196 - Rio do Sul/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	22/09/2022, às 9h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	23/09/2022, às 7h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	28/09/2022, às 13h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021

Transportador e JE-Connect	30/09/2022, às 13h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022, às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022, às 6h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	04/10/2022, às 13h	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	01/10/2022, às 7h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Eva Emmanuelle Luz, Marcelo Costa da Silva, Nicoli Frigieri, Talita Floriano Nascimento Ruszczak, Thayla Beatriz Santos Bittencourt e Thiago Luis Stedile. Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Rio do Sul, 1º de setembro de 2022.

TIAGO FACHIN

Juiz da 102ª Zona Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

EDITAIS

EDITAL 104ZE/SC N. 15/2022

ELEIÇÕES 2022

CONVOCAÇÃO PARA AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS 21ª, 93ª e 104ª ZONAS ELEITORAIS (MUNICÍPIOS DE BOCAINA DO SUL, CAPÃO ALTO, CORREIA PINTO, LAGES, OTACÍLIO COSTA, PAINEL, PALMEIRA E SÃO JOSÉ DO CERRITO)

(RESOLUÇÃO TSE n. 23.669/2021 E RESOLUÇÃO TSE n. 23.673/2021)

(RESOLUÇÃO TRES n. 7.316/2002)

Os Excelentíssimos Juizes das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais, com fulcro na Resolução TSE n. 23.669/2021 e na Resolução TSE n. 23.673/2021 e Resolução TRES n. 7.316/2002:

CONVOCAM os partidos políticos e as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas conforme cronograma:

Procedimento/ Cerimônia	Data/Hora	Local
Geração de Mídias das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	16/09/2022 - 9h	Cartórios das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais. Avenida Belizário Ramos, 3.800, Bloco B, centro, Lages/SC.
Preparação de urnas das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	17/09/2022 - a partir das 9h	Depósito de Urnas das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais. Rua Veríssimo Galdino Duarte, 120, Centro, Lages/SC.
Conferência visual de urnas das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	27/09/2022 - a partir das 9h	Depósito de Urnas das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais. Rua Veríssimo Galdino Duarte, 120, Centro, Lages/SC.
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	30/09/2022 - 17h	Cartórios das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais. Avenida Belizário Ramos, 3.800, Bloco B, centro, Lages/SC.
Liberação/Oficialização do SISTOT das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	01/10/2022 - 16h	Cartórios das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais. Avenida Belizário Ramos, 3.800, Bloco B, centro, Lages/SC.
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição - carga no dia da eleição Urnas das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	02/10/2022 - a partir das 5h	Depósito de Urnas da 21ª, 93ª e 104ª Zona Eleitoral. Rua Veríssimo Galdino Duarte, 120, Centro, Lages/SC.
Verificação de lacres após a eleição nas urnas da 21ª, 93ª e 104ª Zona Eleitoral (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	05/10/2022 - 13h se não houver segundo turno, ou 03/11/2022 - 13h se houver segundo turno	Depósito de Urnas da 21ª, 93ª e 104ª Zona Eleitoral. Rua Veríssimo Galdino Duarte, 120, Centro, Lages/SC.
Auditorias de Funcionamento das UEs	Data/Hora	Local
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	01/10/2022 - a partir das 9h	Depósito de Urnas das 21ª, 93ª e 104ª Zonas Eleitorais. Rua Veríssimo Galdino Duarte, 120, Centro, Lages/SC.

Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	02/10/2022 - 7h	Local da seção a ser sorteada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
---	-----------------	---

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Anna Claudia de Barros Schimidt, André Luiz de Souza, Suyan Geraldo do Nascimento, Rochelle de Medeiros da Costa, Amanda Aparecida Moreira, Ketlin dos Santos, Letícia Machado Varela, Geison Soares Oliveira, Silvia Pinheiro Chaves, Rozana Aparecida Nunes, Luis Alberto de Alencar, Maria Elisa da Silva Rodrigues, Sabrina Borges de Lima, Gislaine Pereira Vieira e Amanda dos Santos Varela.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Lages, 06 de setembro de 2022.

Geraldo Corrêa Bastos Juliano Schneider de Souza

Juiz da 21ª Zona Eleitoral Juiz da 93ª Zona Eleitoral

Gisele Ribeiro

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL - NAVEGANTES

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600051-88.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600051-88.2022.6.24.0106 PETIÇÃO CÍVEL (NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC

ADVOGADO : NICOLAS FISCHER VIEIRA (58252/SC)

REQUERIDO : JULIO CESAR BENTO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600051-88.2022.6.24.0106

DECISÃO

Cuido de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo MDB de Navegantes em face de Julio Cesar Bento Filho objetivando, em síntese, que sejam suspensos *"os efeitos da diplomação em nome do Requerido como 1º Suplente ao cargo de Vereador junto ao partido Requerente no Município de Navegantes, tornando assim inapto a assumir cargo de vereador titular em eventual vacância tendo em vista a sua expressa renúncia bem como infidelidade partidária"*.

Verifica-se que o pedido de medida *in initio litis* da parte autora fundamenta-se em duas vertentes. A primeira, em razão da infidelidade partidária. A segunda, em razão de renúncia expressa do requerido.

A concessão da tutela de urgência é possível diante da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil). Outrossim, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (§3º do mesmo dispositivo). Tais pressupostos legais têm natureza cumulativa.

Ocorre que no presente caso não está caracterizada a probabilidade do direito.

Isso porque a caracterização da infidelidade partidária somente pode ser levada a efeito, segundo orientação jurisprudencial do TSE, quando ocorrer efetivamente a posse do suplente, uma vez que o suplente detém mera expectativa de direito

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. QUESTIONAMENTO EM TESE. PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. TROCA DE PARTIDO. SUPLENTE DE VEREADOR. EFEITOS JURÍDICOS. FIDELIDADE PARTIDÁRIA.

Indagações propostas por partido político, mediante seu órgão regional, que detém legitimidade para atuar perante este Tribunal. Consulta formulada em tese e relacionada ao Direito Eleitoral, sobre a repercussão da migração de partido pelo suplente de cargo eletivo às Casas Legislativas. Atendimento dos requisitos legais de admissibilidade pertinentes à legitimidade do consulente, requisito subjetivo, bem como de formulações em tese, requisito objetivo.

1. O suplente de mandato eletivo relativo a cargo proporcional tem simples expectativa de assunção à vaga; portanto, até que, efetivamente, ocorra a sua posse, não é possível que essa posição jurídica seja questionada em sede de ação de perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, por ausência de legitimidade passiva.

2. A partir da data da posse do suplente no cargo eletivo, esse passa a ter legitimidade para sofrer a ação de perda de cargo eletivo, correndo, desse marco, o prazo de 30 dias para o ajuizamento da medida pelo partido, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

3. O interesse jurídico da agremiação quanto ao manejo da ação fundada no art. 22-A da Lei n. 9.504/97 surge apenas a partir da efetiva posse do trânsfuga no cargo eletivo, não sendo possível questionar a mera condição de suplência nessa sede.

4. A vaga aberta em decorrência da decretação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária deve ser preenchida pelo primeiro suplente apto da agremiação pela qual se elegeu, ainda que tenha integrado coligação nas eleições pretéritas.

Conhecimento.

[\(Consulta n. 8502, ACÓRDÃO de 11/10/2017, Relator\(a\) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 9\)](#)

Em relação à alegada renúncia, tem-se que o documento [108876558 - Documento de Comprovação \(9 Certidão Eleitoral Julio Bento\)](#) também não produz efeitos, visto que a renúncia não se perfaz em tese, mas somente após a posse no cargo, pois, como já dito, o suplente detém mera expectativa de assunção do cargo. Sobre o assunto, extrai-se o precedente:

[...]

SIMPLES DECLARAÇÃO DO PRIMEIRO SUPLENTE ABRINDO MÃO DA SUPLÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR A LEGITIMIDADE PARA O SEGUNDO SUPLENTE. A RENÚNCIA NÃO SE PERFAZ EM TESE. O SEGUNDO SUPLENTE SOMENTE SUBSTITUI O PRIMEIRO CASO ESTE, CONVOCADO A ASSUMIR VAGA NO LEGISLATIVO, RENUNCIE AO CARGO OU SE LICENCIE.

[...]

(PETIÇÃO nº 44535, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/03/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALCY NELSON DA SILVA NETO (22598/SC) 9
ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) 3 3 3
ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC) 9
ANDREIA INDALENCIO ROCHI (43945/SC) 105 105 105
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO (23353/DF) 55
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI (13240/SC) 9 9
ANTONIO RUBIANO SCHMITZ (13470/SC) 62 62 66 66
ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC) 59
ARTUR NITZ NETO (40129/SC) 9
AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) 9 9 9 55
BRUNO DE CARVALHO GALIANO (25934/DF) 55
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (32045/PR) 9
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA (310808/SP) 9
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (42238/DF) 55
CHRISTIAN SIEBERICHS (16789/SC) 96 98
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) 74
CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC) 111 111 111 114 114 114
CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (305292/SP) 9
ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC) 9 9 9 9
FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC) 140 140 140
FERNANDA DZIEDZIC PUTZEL (26721/SC) 112 112 112
GABRIEL CUNHA RODRIGUES (35297/DF) 55
GIOVANNA ZANATA BARBOSA (356177/SP) 9
GIZELE LUZIA DE MELLO DE FREITAS KUPPAS (37090/SC) 74
GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA (45197/DF) 55
GUSTAVO BORGES (46238/SC) 105 105 105
GUSTAVO FERRACCIU PHILIPPI (50514/SC) 9 9 9 9
GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (49211/SC) 96 98
HAIDE HERTEL (43088/SC) 99
JACKSON DA SILVA MATOS (43603/SC) 108 108 108 108 108
JOAO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA (10684/SC) 74
JOAO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA (14565/SC) 134
JORGE ANTONIO MAURIQUE (18676/RS) 9 9
JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC) 56
JULIO CEZAR PHILIPPI (34117/SC) 9 9 9
KAROLINA DIB DE ALMEIDA (0056725/SC) 3 3 3
LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC) 3 3 3
LUCIANO BRITTES (17712/SC) 105 105 105
LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO (41712/SC) 9
LUIZ FERNANDO KREUTZ (32515/SC) 141 141 141
LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (18181/SC) 96 98
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 3 3 3
LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN (46831/SC) 163 163 163
LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC) 9 9 9 9

MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) 80 80 80
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO (14328/SC) 9 9
MARCO ANTONIO BUSNARDO MILDEMBERG (41495/SC) 9
MARIA CAROLINA PERA JOAO MOREIRA VIEGAS (376480/SP) 9
MARIANA CONCEICAO VIEGAS (41198/SC) 96
MARLON MORAES (37947/SC) 105 105 105
MAYCON PORRUA (24016/SC) 105 105 105
MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC) 59
MOACIR ANTONIO JUNGES (28426/SC) 114 114
NARA AGUIAR CHAVEDAR (374991/SP) 9
NICOLAS FISCHER VIEIRA (58252/SC) 168
OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN (16045/SC) 70 70 70
PAOLA NIARY DE SOUZA (26661/SC) 9 9
PAULA TAISA COSTA (54624/SC) 133
PAULO CESAR DA CUNHA TAVARES (12447/SC) 124 124 124 125 125 125
PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC) 9 9 9 9
PIERRE LOURENCO DA SILVA (150278/RJ) 2
RAFAEL DE LIMA LOBO (25686/SC) 74
RODRIGO AUGUSTO GENESINI SIQUEIRA (60898/SC) 134
RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC) 9 9 9 9
RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF) 55
ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA (7855/SC) 96 98
RONALDO CARIONI BARBOSA JUNIOR (52649/SC) 3 3 3
SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC) 137 137 137
SILVANA SOUZA DUARTE DE ABREU (44087/SC) 122
SILVIA CRISTINA WANDERLINDE BENVENUTTI (9147/SC) 9
STEFAN SANDRO PUPIOSKI (16485/SC) 9 9
THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC) 3 3 3
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF) 55
WILSON PEREIRA (0002782/SC) 74
WILSON PEREIRA JUNIOR (15947/SC) 74

ÍNDICE DE PARTES

ADEMIR CRUL 125
ADILSON DE SOUZA JUNIOR 164
ADRIANO BENTA PINTO 164
AIRTO PATEL 114
ALCIDES BENKENDORF 9
ALEX RAFAEL FISCH 89
ALEX SANDER GODINHO CORREA 86
ALEXANDRE DELFINO 108
ALTAIR MARTINS JUNIOR 88
AMANTINO DOMINGOS 115
ANA ELSA MUNARINI 111
ANDREIA FABIANA DOS SANTOS 9
ANTONIO FREDERICO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR 3
BELONI ANTUNES GOMES DA SILVA 133

CARLOS ANTONIO AVRELLA 131
CARLOS MIGUEL DA SILVA 87
CASSIANO GONCALVES UCKER 74
CELSO NUNES GOULART JUNIOR 9 9
CIDADANIA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC 148
CLODOALDO BRIANCINI 114
DANIEL CARLOS ANDRADE DE ARAUJO 9
DANIEL PELLEGRIN 80
DANYLO FERENS 88
DARCI PEDRO THOME 141
DEBORA DIAS DA SILVA TOMELIN 9
DEMOCRATAS - MUNICIPAL - MARAVILHA - SC 136
DOUGLAS DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA 85
Denunciante Pardal 101 102 104
Destinatário Ciência Pública 85 86 87 88 88 89
EDUARDO ANTONIO SAUSEN 9
EDUARDO BRANDL DA SILVA 3
EDUARDO SARTOR GUOLLO 80
EDUARDO VASSOLER UGIONI 163
ELAINE CRISTINA COSTA 56
ELEICAO 2020 ELIANE APARECIDA STELLA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO JUNIOR VEREADOR 66
ELEICAO 2020 JOSE ALTAIR FERREIRA PIRES VEREADOR 114
ELIANE APARECIDA STELLA 62
ELISABETH MARIA TIMM SEFERIN 111
ELOIR MINATTO 163
ERICO LAURENTINO SOBRINHO 9
ERNOI JOAO KNEBEL 122
FABIO MELIO TOMELIN 9
FELIPE RAMON SCHULER 120
FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS 112
FRANCIEL IURKO 74
FRANCISCO DE ASSIS NUNES 105
GILBERTO BRITO JUNIOR 66
GILMAR ALFREDO MORGAN 86
GISELE DE LIMA 108
GLAUBER LUIZ DE SOUZA 134
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO 9
ILDO ANTONIO DA SILVA 125
INACIO LUIZ SALING 130
INSTITUTO NACIONAL DE ADVOCACIA - INAD 2
IRIO GLADIMIR GONCALVES DOS SANTOS 112
ISOLETE LUDWIG DOS SANTOS 137
IVONEI DAMBROS 120
JACIR MARTINI 134
JAIR BRIDAROLI 99
JAIR MESSIAS BOLSONARO 101 102 104
JEAN LUCAS KONKOL 99

JORGE LUIZ PRUCINIO PEREIRA 140
JOSE ALTAIR FERREIRA PIRES 114
JOSE CARLOS VICENTE 9
JUAREZ SILVEIRA 115
JUCEMAR LIMAS TEIXEIRA 9
JULIO CESAR BENTO FILHO 168
JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC 8
LEANDRO LORENZETTI 89
LISETE MARIA BERNARDI 137
LORENA MORSCHBACHER 134
LUANA RODRIGUES 108
LUIZ CARLOS SCHNEIDER 141
MARCELO ALMIR SODRE DE SOUZA 9
MARCIO JOSE GONCALVES 9
MARCIO SANSÃO 140
MARCOS AURELIO FERNANDES 105
MARIA JUVENTINA DE SOUZA 87
MARILDE ZOTTI VERA DA SILVA 124
MAYCO ANDRE DAL MOLIN 70
MELITA LINDNER RUBIN 99
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 133 134 142 144 146 148 150
152 154 156
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 9 9 56
MONIQUE WALKER 7
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC 168
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - FLOR DO SERTÃO - SC 130
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC
134
NAIR MACEDO 108
NARCISO WOICHIKOSKY 88
NEWTON JOSE SCHWINDEN FILHO 9
NILSON SOARES 136
OLIR MAZIERO 118
OLMIRO MARTINS DA SILVA 130
ONEIDE NUNES ZANETA 108
OSVALDO DIAS DA SILVA 9
PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC 88
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - URUBICI - SC - MUNICIPAL 86
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA
CATARINA 86
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GASPAR - SC 140
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - VIDEIRA - SC 120
PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - IRACEMINHA - SC 131
PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC
137
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ/SC 111
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CAPINZAL - SC 125
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 105

PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - RANCHO QUEIMADO - SC 146
 PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - ZORTÉA - SC 124
 PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL - BENEDITO NOVO - SC 59
 PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC 88
 PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - IPIRA - SC 122
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL - SC 9
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC 112
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC 89
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CORDILHEIRA ALTA SC - MUNICIPAL 114
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD 99
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC 163
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SAUDADES - SC - MUNICIPAL 141
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - RANCHO QUEIMADO - SC 142
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - ANITÁPOLIS - SC 150 156
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC 144
 154
 PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL - VIDEIRA - SC 115
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC 152
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - VIDEIRA - SC 118
 PAULO ROBERTO JUNG 124
 PAULO SERGIO RAMOS DIAS 108
 PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC 3
 PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL - MONTE CARLO - SC 70
 PODEMOS - BOM RETIRO - SC - MUNICIPAL 85
 PODEMOS MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC 164
 PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 3 7 8 9 9 55 56 59 62
 66 70 74 80
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO 163
 PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL - MORRO DA FUMAÇA - SC 80
 PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA 108
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 85 86 87 88 88 89 99
 101 102 104 105 108 111 112 114 114 115 118 120 122 124 125 130 131 133 134
 134 136 137 140 141 142 144 146 148 150 152 154 156 163 164 168
 REINALTO DE SOUZA 9
 RENEU BROETTO 122
 REPUBLICANOS - MUNICIPAL - ALFREDO WAGNER - SC 87
 RONALDO BENKENDORF 9
 SERGIO EDUARDO GASSEN 136
 SIGILOSO 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 98 98 98 98 98 98
 98 98
 SILVANDRO ANTONIO VIVIAN 131
 SIMAO PEDRO SARTOR 70
 SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL - SC 7 55
 TERCEIRO INTERESSADO 7
 TIAGO MEURER DA SILVA 3
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA 8
 UBIRATAN ANDRADE 9
 UGINO NOLLI JUNIOR 9

UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC 74
UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 74
UNIÃO FEDERAL - PU/SC 55
VALDECIR JOSE MIOTTO 112
VILCEMAR MACHADO 108
VILMAR RIBEIRO 108
VOLNEI JOSE MORASTONI 9
WALDEMAR BORNHAUSEN NETO 3

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600450-47.2022.6.24.0000 74
APEI 0600061-12.2021.6.24.0028 108
CumSen 0600276-06.2020.6.24.0098 163
CumSen 0601678-57.2022.6.24.0000 55
IP 0600166-68.2020.6.24.0013 96 98
NIP 0600050-76.2022.6.24.0018 101
NIP 0600051-61.2022.6.24.0018 102
NIP 0600052-46.2022.6.24.0018 104
PC 0600225-95.2020.6.24.0000 3
PC-PP 0600011-28.2022.6.24.0035 112
PC-PP 0600014-11.2022.6.24.0058 137
PC-PP 0600014-80.2022.6.24.0035 111
PC-PP 0600014-90.2022.6.24.0064 140
PC-PP 0600020-83.2022.6.24.0004 86
PC-PP 0600022-85.2022.6.24.0058 136
PC-PP 0600026-25.2022.6.24.0058 131
PC-PP 0600028-60.2022.6.24.0004 87
PC-PP 0600030-30.2022.6.24.0004 85
PC-PP 0600031-19.2022.6.24.0035 114
PC-PP 0600031-47.2022.6.24.0058 130
PC-PP 0600040-09.2022.6.24.0058 134
PC-PP 0600042-32.2022.6.24.0008 88
PC-PP 0600045-05.2022.6.24.0099 164
PC-PP 0600047-54.2022.6.24.0105 105
PC-PP 0600052-73.2022.6.24.0009 89
PC-PP 0600058-83.2022.6.24.0008 88
PC-PP 0600066-07.2021.6.24.0037 122
PC-PP 0600066-10.2021.6.24.0036 120
PC-PP 0600071-29.2021.6.24.0037 125
PC-PP 0600072-14.2021.6.24.0037 124
PC-PP 0600074-84.2021.6.24.0036 115
PC-PP 0600080-98.2021.6.24.0066 141
PC-PP 0600081-76.2021.6.24.0036 118
PC-PP 0600083-57.2021.6.24.0000 9
PCE 0600454-44.2020.6.24.0036 114
PetCiv 0600025-22.2022.6.24.0064 8
PetCiv 0600051-88.2022.6.24.0106 168

PetCiv 0601681-12.2022.6.24.0000	2
RCand 0601692-41.2022.6.24.0000	7
REI 0600041-08.2021.6.24.0097	9
REI 0600053-23.2021.6.24.0032	59
REI 0600070-53.2021.6.24.0034	80
REI 0600323-71.2020.6.24.0100	56
REI 0600672-65.2020.6.24.0006	66
REI 0600737-41.2020.6.24.0077	70
REI 0600824-16.2020.6.24.0006	62
RROPCO 0600044-72.2022.6.24.0017	99
RepEsp 0600200-09.2021.6.24.0013	96
Rp 0600098-46.2021.6.24.0058	133
Rp 0600100-16.2021.6.24.0058	134
SuspOP 0600025-13.2022.6.24.0067	146
SuspOP 0600026-95.2022.6.24.0067	156
SuspOP 0600029-50.2022.6.24.0067	144
SuspOP 0600030-35.2022.6.24.0067	154
SuspOP 0600032-05.2022.6.24.0067	150
SuspOP 0600034-72.2022.6.24.0067	152
SuspOP 0600036-42.2022.6.24.0067	148
SuspOP 0600037-27.2022.6.24.0067	142